



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E
DIREITOS HUMANOS**

GUSTAVO SIRENA

**A IMPORTÂNCIA EPISTÊMICA DA METODOLOGIA NO RECONHECIMENTO DE
PESSOAS: ANÁLISE DE CASOS NA VARA DE DELITOS DE ROUBO E
EXTORSÃO DA COMARCA DE RIO BRANCO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE
2023 A SETEMBRO DE 2024**

Palmas - TO
2025

GUSTAVO SIRENA

**A IMPORTÂNCIA EPISTÊMICA DA METODOLOGIA NO RECONHECIMENTO DE
PESSOAS: ANÁLISE DE CASOS NA VARA DE DELITOS DE ROUBO E
EXTORSÃO DA COMARCA DE RIO BRANCO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE
2023 A SETEMBRO DE 2024**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (PPGPJDH) em Cooperação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito para obtenção do grau de Mestre.

Orientador
Prof. Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto

Palmas - TO
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S619i Sirena, Gustavo.

A importância epistêmica da metodologia no reconhecimento de pessoas: análise de casos na Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, no período de janeiro de 2023 a setembro de 2024. / Gustavo Sirena. – Palmas, TO, 2025.

100 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.

Orientador: Tiago Gagliano Pinto Alberto

1. Reconhecimento de Pessoas. 2. Psicologia do testemunho. 3. Falibilidade da memória. 4. Novas rotinas policiais. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

GUSTAVO SIRENA

**A IMPORTÂNCIA EPISTÊMICA DA METODOLOGIA NO RECONHECIMENTO DE
PESSOAS: ANÁLISE DE CASOS NA VARA DE ROUBO E EXTORSÃO DA
COMARCA DE RIO BRANCO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2023 A
SETEMBRO DE 2024**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (PPGPJDH) em Cooperação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito para obtenção do grau de Mestre.

Orientador
Prof. Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto

Data da Aprovação: 06/05/2025.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto (UFT) – Orientador

Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão (UFPR)

Prof. Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira (Uniceub – UFT)

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira (UFT)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter sido minha fortaleza e guia em todos os momentos desta jornada acadêmica. Sua presença constante me fortaleceu nas adversidades e iluminou os caminhos que precisei trilhar até aqui. Sem a fé e a confiança no propósito maior que Ele me inspirou, não teria sido possível alcançar esta realização.

À minha família, dedico um agradecimento especial, pois foram eles o meu esteio, a base sólida sobre a qual construí cada etapa deste percurso. Expresso minha profunda gratidão à minha esposa, Débora Dias Simões, cuja paciência, amor e apoio incondicional foram fundamentais nos dias mais desafiadores. Sua compreensão e dedicação silenciosa deram sentido ao esforço diário.

Às minhas filhas, Maria Luiza Simões Sirena e Ana Carolina Simões Sirena, agradeço por iluminarem meus dias com suas presenças doces e alegres, e por representarem a razão mais pura para perseverar. Em cada vitória, vejo refletido o amor que me impulsiona e o compromisso de ser exemplo. Este trabalho também é de vocês.

Reconheço, com gratidão, o papel essencial das instituições que viabilizaram esta etapa da minha formação. Agradeço à Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre (ESJUD), pela parceria institucional com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e com a Universidade Federal do Tocantins (UFT), que tornou possível o ingresso e desenvolvimento neste mestrado. O convênio firmado entre essas entidades foi decisivo para que este sonho se tornasse realidade.

Por fim, agradeço ao meu estimado orientador, Prof. Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto, bem como a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a construção deste trabalho — colegas de curso, professores, servidores administrativos, e demais envolvidos nesta trajetória. Cada palavra aqui escrita é reflexo de um esforço coletivo, sustentado por valores de colaboração, respeito e dedicação.

RESUMO

A dissertação apresenta uma análise crítica do reconhecimento pessoal como instrumento fundamental para evitar condenações injustas, centrando-se em julgados dos tribunais superiores e na Psicologia do Testemunho. Destaca-se a relevância do reconhecimento, especialmente em casos sem vestígios materiais, onde a palavra da vítima é decisiva. Apesar das diretrizes do Art. 226 do Código de Processo Penal, a prática policial frequentemente ignora essas normas, resultando em inocentes sendo erroneamente acusados e condenados. A pesquisa enfatiza a vulnerabilidade da memória humana a influências externas, o que pode levar a erros judiciais significativos. Assim, alerta-se para os riscos de reconhecimentos inadequados, defendendo a necessidade de provas independentes para sustentar condenações. O estudo, que se baseia em casos da Vara de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, conclui com a recomendação de que as corporações policiais adotem procedimentos mais rigorosos para aprimorar a qualidade dos reconhecimentos e relatos, essencial para garantir a justiça e proteger os direitos individuais. A metodologia empregada articula abordagens dedutivas e exploratórias, fundamentando-se em um extenso arcabouço doutrinário, composto por livros, artigos e precedentes jurisprudenciais. Além disso, adota uma análise qualitativa e documental, abrangendo decisões dos tribunais superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse contexto, foram examinados mais de 60 processos oriundos da Vara de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco-AC, permitindo uma investigação detalhada das diretrizes aplicadas. Dessa forma, a pesquisa busca não apenas compreender os fundamentos teóricos subjacentes, mas também aferir a aplicabilidade prática das normas jurídicas estudadas.

Palavras-Chave: Reconhecimento de pessoas. Procedimento. Psicologia do Testemunho. Tribunais Superiores. Novas rotinas policiais.

ABSTRACT

The dissertation presents a critical analysis of personal recognition as a fundamental instrument to avoid unjust convictions, focusing on judgments from higher courts and on the Psychology of Testimony. The relevance of recognition is highlighted, especially in cases without material traces, where the victim's word is decisive. Despite the guidelines of Art. 226 of the Code of Criminal Procedure, police practice often ignores these norms, resulting in innocent people being wrongly accused and convicted. The research emphasizes the vulnerability of human memory to external influences, which can lead to significant judicial errors. Thus, the study warns of the risks of inadequate recognitions, defending the need for independent evidence to support convictions. The study, which is based on cases from the Robbery and Extortion Court of the District of Rio Branco, concludes with the recommendation that police forces adopt more rigorous procedures to improve the quality of recognitions and reports, essential to guarantee justice and protect individual rights. The methodology employed combines deductive and exploratory approaches, based on an extensive doctrinal framework, composed of books, articles and case law precedents. In addition, it adopts a qualitative and documentary analysis, covering decisions of the higher courts, notably the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). In this context, more than 60 cases originating from the Robbery and Extortion Court of the District of Rio Branco-AC were examined, allowing a detailed investigation of the guidelines applied. Thus, the research seeks not only to understand the underlying theoretical foundations, but also to assess the practical applicability of the legal standards studied.

Keywords: Recognition of persons. Procedure. Psychology of Testimony. Higher Courts. New police routines.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 -	Demonstrativo custo mensal do preso no estado do Acre-Br, 2023.....	61
Gráfico 1 -	Demonstrativo custo mensal do preso no estado do Acre-Br, jan-jun-2024.....	66
Gráfico 2 -	Tempo de prisão associado a cada processo objeto pesquisa A importância epistêmica da metodologia no reconhecimento de pessoas.....	67
Quadro 2 -	Custo gerados pelas prisões em cada processo objeto da pesquisa: A importância epistêmica da metodologia no reconhecimento de pessoas, Acre-Br, 2024.....	69

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP	Código de Processo Penal
CSNIP	Coordenação Nacional de Informações Penais
EC	Entrevista Cognitiva
LEP	Lei de Execução Penal
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIOⁱ

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO: A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PRODUÇÃO DA PROVA.....	19
2.1	Comparando abordagens: Entrevista Tradicional e Entrevista Cognitiva.....	30
2.2	O reconhecimento de pessoas: Uma revisão jurisprudencial nos Tribunais Superiores.....	37
2.2.1	Posição atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ).....	39
2.2.2	Posição atual do Supremo Tribunal Federal (STF).....	40
3	A IDENTIFICAÇÃO DE VIOLAÇÕES LEGAIS NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM SEDE POLICIAL: ESTUDO DE CASOS DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2023 A SETEMBRO DE 2024.....	43
3.1	O tempo de prisão e suas implicações	60
3.2	A importância de otimizar o Reconhecimento Judicial: Uma abordagem para reduzir gastos desnecessários.....	63
3.3	Custo médio do preso no Estado do Acre.....	64
4	GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO INQUÉRITO POLICIAL: O PAPEL ESSENCIAL DA DEFESA NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS.....	74
4.1	Novas rotinas policiais.....	76
4.2	Termo de Cooperação e Recomendação.....	80
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	92
	REFERÊNCIAS.....	94

1 INTRODUÇÃO

No estado democrático de direito, a expectativa da população é que as instituições funcionem de forma eficiente, sempre respeitando ao princípio do devido processo legal, punindo culpados e absolvendo inocentes.

O direito penal deve ser sério, moderado e igualitário, pois atualmente ele se revela implacável para as camadas mais vulneráveis da sociedade. A justiça criminal opera por meio de quatro portas: Polícia, Ministério Público, Judiciário e Sistema Prisional. Infelizmente, tanto a porta de entrada, que é a polícia, quanto a porta de saída, que é o sistema prisional, enfrentam sérias deficiências, especialmente em relação à qualidade das vagas disponíveis. A polícia judiciária, responsável pela condução das investigações, é um elo crucial para a construção de uma justiça mais efetiva. Para isso, é imprescindível investir em aparelhamento e qualificação dos profissionais que atuam nessa área. A criminalidade se apresenta de diversas formas, desde a comum, como o roubo, até a institucionalizada e organizada, com o envolvimento de facções. Em um país democrático, a justiça penal deve funcionar de maneira eficiente, garantindo a proteção dos direitos de todos. No entanto, o racismo estrutural permeia esse sistema, impactando de forma desproporcional as vidas de pessoas negras. Dados alarmantes mostram que 83% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado recaem sobre esse grupo, evidenciando uma grave falha na aplicação da justiça e reforçando a necessidade de reformas profundas (BARROSO, 2024).

Nada é tão perigoso quanto a certeza de estar absolutamente certo, pois essa verdade pode levar a destruições imensas. A obsessão por uma verdade considerada inquestionável alimenta fanatismos que, ao longo da história, resultaram em crimes e massacres. Esses atos violentos muitas vezes foram justificados por uma busca ardente por uma "verdade" que se acreditava superior, seja em nome da religião, do racionalismo, da política ou de ideologias. Esse fenômeno revela como a luta contra a verdade do outro pode desumanizar indivíduos e comunidades, levando a conflitos devastadores. O fanatismo se torna uma armadilha que cega para a diversidade de pensamentos e experiências. Por isso, é essencial promover uma cultura de diálogo e compreensão, em vez de dogmas rígidos que fomentam a intolerância (JAPIASSU, 1994).

E dentro deste contexto se torna importante uma abordagem do reconhecimento de pessoas, prática comum e decisiva no sistema judiciário brasileiro, especialmente em crimes como o roubo, onde há pouca evidência direta. No entanto, sua aplicação enfrenta limitações, como a falibilidade da memória humana e a influência externa sobre testemunhas.

Diante disso, resta perguntar: Quais são as deficiências metodológicas verificadas no procedimento de reconhecimento de pessoas realizado no âmbito policial, com base nos casos analisados pela Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco-AC, de janeiro de 2023 a setembro de 2024, e de que maneira tais fragilidades comprometem a confiabilidade da prova e a efetividade da prestação jurisdicional?

Para responder a esse questionamento realizou-se uma análise crítica dos procedimentos de reconhecimento de pessoas no âmbito do processo penal brasileiro, com ênfase na atuação da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco-AC, à luz da Psicologia do Testemunho, da jurisprudência dos tribunais superiores e da epistemologia jurídica, visando à proposição de mecanismos de correção e aperfeiçoamento metodológico.

A metodologia utilizada combina abordagens dedutivas e exploratórias, apoiando-se em um vasto referencial teórico composto por livros, artigos e precedentes jurisprudenciais. Além disso, emprega uma análise qualitativa e documental, abrangendo decisões dos tribunais superiores, com destaque para o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse cenário, foram examinados mais de 60 processos da Vara de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco-AC, possibilitando identificar, a partir de dados concretos, falhas procedimentais nos reconhecimentos pessoais.

A pesquisa é desenvolvida sob um enfoque interdisciplinar, articulando referenciais teóricos oriundos da psicologia cognitiva, da epistemologia jurídica, do direito penal e processual penal, além da ciência econômica, com especial atenção à mensuração dos custos da prisão preventiva em casos de reconhecimentos equivocados, identificados em processos onde foram proferidas sentenças absolutórias transitadas em julgado.

O estudo adota uma abordagem empírica aplicada, analisando dados sobre práticas policiais relacionadas ao reconhecimento pessoal. Examina o tempo de prisão de réus posteriormente absolvidos e calcula o custo médio da manutenção de

detentos no sistema penitenciário do estado do Acre, Brasil. A pesquisa considera parâmetros oficiais de despesas estatais para avaliar o impacto financeiro da custódia indevida.

Na esfera propositiva, o estudo resulta na formulação de instrumentos institucionais específicos. Destacam-se a elaboração de um Termo de Cooperação interinstitucional, destinado ao aprimoramento do reconhecimento pessoal, e a redação de uma minuta de Recomendação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O objetivo é estabelecer diretrizes para padronizar práticas processuais, assegurando sua conformidade com as garantias fundamentais e promovendo maior segurança jurídica.

Nesse contexto propositivo, em que se busca aprimorar o reconhecimento pessoal por meio de instrumentos institucionais, é relevante compreender o próprio conceito de “reconhecer”. Conforme o lexicógrafo Houaiss, reconhecer significa “1. conceber a imagem de (uma coisa, de uma pessoa que se revê); 2. distinguir (alguém ou algo) por certos caracteres; 3. admitir como verdadeiro, real”. Em outras palavras, o reconhecimento é um processo no qual um indivíduo é solicitado a identificar outra pessoa ou objeto, revisitando suas memórias de um contexto anterior e comparando essas duas experiências (LOPES JÚNIOR, 2014).

Por isso é correto afirmar que no reconhecimento ocorre a fusão entre uma percepção atual e uma memória anterior. A pessoa que realiza o reconhecimento evoca lembranças e busca identificar semelhanças entre a figura que tem na mente e a que está sendo apresentada. Esse processo é fundamental para a validação da identidade, pois se baseia na capacidade de recordar e comparar. A habilidade de conectar essas duas experiências é essencial para a eficácia do reconhecimento. Assim, a lembrança não é apenas um registro do passado, mas um elemento ativo que influencia a percepção presente.

Câmara Leal afirma que o Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) se baseou no modelo italiano para a elaboração do artigo 226, que é semelhante ao artigo 257 da legislação italiana, o qual dispõe:

Para o reconhecimento de uma pessoa o juiz instrutor procura a presença de outras duas ou mais pessoas que tenham qualquer semelhança com aquela, que objeto da experiência. Depois que esta haja escolhido o lugar que lhe apraz, aquele que tiver de fazer o reconhecimento é introduzido, e o juiz o convida a declarar se entre os

presentes reconhece a pessoa, e, no caso afirmativo, indica-la (LEAL, p. 66).

Assim, o reconhecimento é considerado um método de prova que envolve um juízo de identidade, estabelecido por meio de uma comparação entre a percepção atual e as lembranças do que foi visto anteriormente. Esse processo objetiva identificar uma pessoa ou coisa que possa ter relação a um ato criminoso. Ao reunir elementos da memória com a observação presente, o reconhecimento se torna uma ferramenta importante na investigação.

Existem duas espécies de reconhecimento: o formal e o informal. O reconhecimento formal é realizado com toda a solenidade e segue rigorosamente os critérios legais estabelecidos. Já o reconhecimento informal ocorre durante a audiência, quando se pergunta à vítima ou testemunha se reconhece o acusado, mas não atende às formalidades requeridas. Apesar disso, no sistema de provas amplas e na convicção condicionada, esse ato pode ser considerado uma prova inominada. Assim, embora não se trate de um verdadeiro reconhecimento, seu valor é atribuído conforme a convicção do julgador (ARANHA, 2007).

O reconhecimento pode envolver tanto pessoas quanto objetos. O reconhecimento de pessoas é uma prova subjetiva amplamente utilizada pelas forças policiais, em que vítimas ou testemunhas que presenciaram o crime são chamadas a identificação visualmente do agressor (LINO, 2023). Já o reconhecimento de objetos visa identificar itens específicos usados na prática criminosa, auxiliando os detalhes específicos do ocorrido e contribuindo para a construção de provas materiais.

Esses mecanismos de prova, previstos nos artigos 226 a 238 do Código de Processo Penal de 1941, podem ser realizados tanto na fase judicial como pré-judicial, e são fundamentais para validar a suposta autoria de um crime e a utilização de instrumentos envolvidos na investigação. Eles desempenham um papel importante na formação do conjunto probatório nos processos judiciais.

Os envolvidos no reconhecimento consistem em sujeito ativo, sujeito passivo, pessoa de comparação e sujeitos processuais, sendo eles elementos essenciais que garantem a integridade desse processo.

O participante ativo é aquele que realiza a identificação, devendo evocar memórias e compará-las com a figura apresentada. O agente passivo do reconhecimento refere-se à pessoa que será identificada no ato, podendo ser o investigado, o acusado ou até mesmo uma testemunha.

Quanto à pessoa de comparação, esta consiste nas pessoas que são apresentadas junto ao suspeito para facilitar a identificação. Esses indivíduos são colocados em posição semelhante à do agente passivo, com características parecidas, mas não são objetos de investigação. Já as figuras processuais, como o juiz, a defesa e a acusação, têm um papel fundamental durante o reconhecimento realizado em juízo. A presença desses profissionais assegura que todas as normas legais sejam respeitadas, conferindo legitimidade ao ato.

Com base no que dispõe o Código de Processo Penal (CPP) e a Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça¹, o reconhecimento deve seguir algumas diretrizes específicas. O artigo 226 estabelece que a pessoa responsável pelo reconhecimento deve descrever o indivíduo a ser identificado, e este deve ser colocado, se possível, ao lado de outras pessoas que apresentem semelhança, quando então o reconhecedor será chamado apara fazer a identificação e apontar o suspeito. Ademais, se houver preocupação com a veracidade do reconhecimento devido a possíveis intimidações, a autoridade deve garantir que o reconhecedor não veja o identificado, disposições essas que não se aplicam durante a fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento. Por fim, o ato deve ser formalizado em um auto, assinado pela autoridade e por duas testemunhas.

Assim, podemos falar em quatro fases do reconhecimento: 1. Entrevista prévia com a vítima ou testemunha para descrever a pessoa investigada ou processada. Deve-se solicitar à vítima ou testemunha para descrever o suspeito de forma cuidadosa, utilizando relatos livres e perguntas abertas, evitando induções. É importante se informar sobre a dinâmica do crime, incluindo a distância em que estava e as condições de visibilidade no local. Além disso, a inclusão de autodeclarações

¹ Para aprimorar os padrões de produção e validação da prova processual penal no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução n. 484/2022. Essa resolução visa estabelecer diretrizes claras para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais, promovendo maior rigor e transparência nas etapas desse processo. Um dos principais objetivos é garantir que o reconhecimento seja prolongado de maneira justa e imparcial, minimizando a possibilidade de erros que possam comprometer a integridade da prova. As diretrizes incluem a realização de entrevistas prévias, o uso de métodos padronizados para apresentação de suspeitos e a necessidade de documentação adequada de cada etapa, incluindo gravações audiovisuais. Com isso, espera-se que o Poder Judiciário possa avaliar as provas de maneira mais crítica e fundamentada. A implementação dessa qualidade representa um avanço significativo na busca por uma justiça mais eficaz e confiável, em que as garantias dos direitos das vítimas e dos acusados sejam respeitadas. Além disso, a medida busca promover um ambiente em que a prova testemunhal seja valorizada, mas não sobreponha outras formas de prova. Dessa maneira, o CNJ demonstra seu compromisso com a modernização do sistema de justiça criminal, garantindo que todos os envolvidos no processo tenham suas vozes ouvidas e que os procedimentos adotados sejam transparentes e auditáveis. Com essa iniciativa, almeja-se reduzir a taxa de erros judiciais e aumentar a confiança da sociedade.

sobre raça/cor é fundamental, permitindo uma heteroidentificação precisa. Também deve-se questionar se houve apresentação prévia de imagens ou conversas que possam influenciar o reconhecimento, garantindo que o processo de identificação seja o mais imparcial e confiável possível (BRASIL. CNJ, 2022a) . 2. Antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou testemunha deve ser claramente informada sobre vários aspectos importantes. Primeiramente, é essencial que ela saiba que a pessoa investigada pode ou não estar entre os apresentados. Além disso, após observar as pessoas, a vítima pode ou não reconhecer uma delas, ressaltando que a investigação continuará independentemente do resultado do reconhecimento. Também é necessário que o reconhecedor indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua escolha. O reconhecimento deve ser feito por meio de um alinhamento padronizado, que pode ocorrer simultânea ou sequencialmente, garantindo que todas as pessoas sejam apresentadas em condições iguais de espaço e período de tempo. Para evitar qualquer violação, a pessoa investigada deve ser apresentada junto com, no mínimo, quatro outras pessoas semelhantes à descrição fornecida. A autoridade responsável deve zelar pela supervisão do procedimento, evitando a apresentação isolada da pessoa investigada, bem como qualquer tipo de apresentação sugestiva que possa influenciar a decisão da testemunha, tal como um conjunto de fotografias ou imagens que inclui apenas pessoas investigadas ou processadas, como aquelas de álbuns de suspeitos ou provenientes de redes sociais. Garantir que as características físicas e a aparência da pessoa investigada não se destaquem em relação aos demais é fundamental para a validade do reconhecimento (BRASIL. CNJ, 2022b). 3. Após a entrevista prévia e as instruções possíveis, a vítima ou testemunha será convidada a identificar, entre as fotografias ou pessoas apresentadas, quem participou do delito. É fundamental que, após essa identificação, a pessoa indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua escolha. Esse processo deve ser conduzido sem qualquer informação prévia que possa influenciar a percepção da vítima ou testemunha, garantindo que sua resposta não se baseie nas expectativas da autoridade responsável. Dessa forma, busca-se preservar a imparcialidade e a integridade do reconhecimento, tornando o procedimento mais confiável (BRASIL.CNJ, 2022a) 4. Por fim, o ato de reconhecimento deve ser formalizado por meio de um termo detalhado, que inclua informações sobre a fonte das fotografias e imagens utilizadas. Esta documentação é essencial para garantir a transparência e a integridade do procedimento, assegurando que todos os aspectos

do reconhecimento sejam devidamente registados. Além disso, é importante que o termo seja acompanhado de uma gravação audiovisual do ato, para reforçar a validade das identidades e declarações feitas pelo reconhecedor (BRASIL. CNJ, 2022a).

No entanto, deve-se registrar que sua aplicação enfrenta desafios relacionados à falibilidade da memória humana e à sensibilidade das testemunhas às influências externas, razão pela qual exige-se um estudo interdisciplinar da questão. Por isso a inclusão da epistemologia jurídica se torna essencial, pois essa área se dedica a examinar as regras e práticas probatórias que buscam garantir uma conexão mais profunda entre os fatos e a verdade. Como uma forma aplicada de epistemologia, ela investiga o sistema jurídico não apenas como um conjunto de normas, mas como uma prática institucional que visa, em última instância, a busca pela verdade. Essa perspectiva amplia a compreensão dos desafios enfrentados no campo do direito, ressaltando a importância da integração de saberes. Assim, a epistemologia jurídica contribui para um entendimento mais robusto e crítico das dinâmicas legais, promovendo uma abordagem que vai além da mera aplicação de normas. Abordando a ideia da interdisciplinaridade como ciência integrada, como um novo discurso indo além das disciplinas particulares, consideremo-lo como uma prática específica em vista dos problemas concretos. Neste panorama, o que se busca é produzir um discurso e uma representação práticos e particulares dizendo respeito aos problemas concretos. Diante desses problemas, confrontamos e fazemos interagir os pontos de vista ou os discursos das várias disciplinas: sociologia, medicina, antropologia, psicologia, etc. (JAPIASSU, 1984).

A memória humana, essencial para o reconhecimento preciso, se revela notoriamente frágil e suscetível a distorções. O reconhecimento de pessoas, que está exposto a inúmeras variáveis, como o tempo decorrido entre o evento e o reconhecimento, o nível de estresse emocional durante o crime e a forma como o procedimento de reconhecimento é administrado, pode ter afetada a exatidão da identificação (Steblay; Wells, 2020, manuscrito).

Davis & Loftus, 2012 ensinam que é fundamental entender as complexidades da percepção e memória de rostos desconhecidos, revelando que essa tarefa é muito mais desafiadora do que a maioria das pessoas imagina. Elas ressaltam que as habilidades de identificação são frágeis e suscetíveis a várias influências internas e externas. Expectativas pessoais e crenças podem distorcer a memória, enquanto o

desejo de auxiliar na prisão de um criminoso pode levar a uma identificação errônea. Além disso, a passagem do tempo e o sugestionamento por parte de policiais, testemunhas e até da mídia podem contaminar a lembrança, comprometendo a precisão do testemunho ocular.

Nessa linha, erros de identificação, embora involuntários, podem ter consequências nefastas, levando à impunidade de culpados, e o que é pior, a condenação de inocentes. E isso ocorre porque a prova é dependente da memória humana, que é passível de falhas, pois pode ser afetada por diversas variáveis (BERNARDES ET AL., 2023).

Por isso, a importância de uma abordagem multidisciplinar da questão, com foco não restrito ao direito, mas também voltado à Psicologia do Testemunho, disciplina fundamental para entender e mitigar esses desafios. Essa área de estudo oferece diretrizes importantes para aprimorar os procedimentos judiciais de reconhecimento de pessoas, considerando como fatores psicológicos e sociais influenciam a formação de memórias e a precisão do reconhecimento.

No contexto brasileiro, o artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece diretrizes para o reconhecimento pessoal, porém a aplicação dessas orientações nem sempre é uniforme. Assim, a adoção de protocolos e treinamentos apropriados para todos os envolvidos é essencial para fortalecer a integridade do processo judicial e assegurar que a justiça seja aplicada de maneira equitativa e precisa.

Em resumo, o reconhecimento de pessoas é uma ferramenta fundamental para se afirmar a autoria delitiva, mas sua aplicação requer prudência e rigor. Ao incorporar princípios da Psicologia do Testemunho e promover uma abordagem mais científica e justa, o sistema judiciário brasileiro pode melhorar a confiabilidade do processo de identificação pessoal, protegendo tanto os direitos dos acusados, quanto a busca pela justiça.

2 PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO: A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PRODUÇÃO DA PROVA

A memória, apesar de remeter ao passado, é um processo essencial para o presente, pois influencia diretamente nossas ações cotidianas. Ao encontrar alguém e lembrar seu nome, ao seguir o trajeto para o trabalho ou ao compreender um texto conectando os parágrafos, dependemos desse processo cognitivo por meio do qual a informação é codificada, armazenada e evocada (PAGNUSSAT, *ET AL.*, 2023).

A psicologia cognitiva do testemunho é um campo especializado da psicologia que se concentra em entender como os mecanismos da memória influenciam a produção de provas, especialmente no que se refere ao testemunho e ao reconhecimento de pessoas. Este ramo explora como as memórias são formadas, retidas e recuperadas, e como essas memórias impactam a precisão e a confiabilidade das evidências apresentadas em processos judiciais.

A mente humana procura simplificar ao máximo as informações que recebe do mundo ao seu redor, não sendo capaz de focalizar todos os estímulos do ambiente de forma simultânea e com a mesma intensidade (MYERS; DEWALL, 2019). Ela simplifica as informações devido à alta complexidade e quantidade de fatores a interpretar, armazenar e recuperar. As concepções prévias guiam a percepção presente e futura, o que pode levar a detalhes essenciais serem ignorados, especialmente em situações estressantes, como testemunhar um crime.

O cérebro opera dentro de uma lógica de economia de energia (KAHNEMAN, 2012), permitindo lidar com a vasta gama de tarefas que enfrentamos diariamente. Essa economia é importante devido à complexidade das atividades cognitivas e à quantidade de informações que precisamos processar constantemente. Ao priorizar recursos e concentrar-se nas tarefas mais urgentes ou relevantes, o cérebro eleva ao máximo sua eficiência, garantindo que possamos cumprir nossas responsabilidades de maneira eficaz e adaptativa ao ambiente em que estamos inseridos.

A "preguiça" cerebral (EUFRASIO & LIMA, 2021), caracterizada pela busca por continuidade e coerência entre informações novas e passadas, simplifica a tomada de decisões em um mundo complexo. A mente processa informações novas com mais esforço do que informações familiares, baseando-se em associações implícitas automáticas. Esse processo permite julgamentos rápidos e confortáveis na maioria

das situações, reservando esforço elaborado para circunstâncias completamente novas ou complexas.

Dentro desse contexto, surgem os atalhos mentais conhecidos como heurísticas, ferramentas úteis, porém suscetíveis a falhas, que podem resultar em equívocos conhecidos como “vieses cognitivos” (BRITTO, 2023). As heurísticas representam estratégias cognitivas simplificadas que auxiliam na tomada de decisões com mais rapidez, podendo não corresponder à realidade completa da situação, influenciando interpretações e julgamentos. Esses vieses são manifestações comuns da tendência humana de buscar eficiência mental, destacando a importância da consciência crítica ao lidar com complexidades e incertezas.

Entre as principais heurísticas, destacam-se a “heurística da disponibilidade”, que descreve a tendência de tomar decisões com base nas informações que emergem com maior facilidade da memória. Outra é a “heurística da representatividade”, que permite atribuir probabilidades e prever rapidamente o resultado de novos cenários com base em protótipos psicológicos formados por experiências anteriores. Além disso, há a “heurística da escassez”, que se fundamenta na ideia de que itens menos disponíveis e mais raros são percebidos como intrinsicamente mais valiosos do que aqueles que são mais abundantes (ABREU, 2020). Outro exemplo é a “heurística de satisfação”, que ocorre quando se para de buscar outras explicações para um evento após encontrar uma situação considerada suficientemente boa (BRITTO, 2023). Esse mecanismo faz com que as pessoas aceitem a primeira explicação plausível, simplificando o esforço mental necessário para avaliar outras possibilidades.

Ademais, quanto aos erros de raciocínio denominados “vieses cognitivos”, o mais notório é o viés de confirmação², conhecido como um atalho mental que reflete a tendência humana de interpretar estímulos de forma a confirmar concepções pré-existentes ou expectativas, ao mesmo tempo em que desconsidera informações que as contradigam. Esse processo cognitivo pode resultar na validação seletiva de ideias ou crenças, influenciando a maneira como as pessoas percebem e processam informações. Em resumo, tendemos a buscar confirmação para nossas crenças, mas frequentemente evitamos procurar evidências que as contradigam (MYERS, 2014). No contexto da identificação de suspeitos por testemunhas oculares, o viés de confirmação pode induzir a tomada de decisão. Isso porque o processo de

² Alguns autores se referem a este fenômeno como “visão de túnel” (RASSIN, Érico; EERLAND, Anita; KUIJPERS, Ilse, 2010, p.233)

reconhecimento de pessoas pode ser afetado pelas interações entre as partes envolvidas, uma vez que as discussões e debates influenciam a forma como cada um percebe e relata os eventos. Muitas vezes, as pessoas tendem a destacar e interpretar informações que confirmam suas crenças pré-existentes, enquanto desconsideram ou minimizam evidências que desafiem essas convicções, o que pode distorcer a veracidade dos relatos.

Durante o curso de investigação criminal, o viés de confirmação pode se manifestar na opinião de que um suspeito específico é o autor do crime. Esse objetivo tende a direcionar os investigadores a focar exclusivamente em informações que sustentam essa ponderação inicial, ignorando ou minimizando dados que possam apontar para outras possibilidades ou suspeitas (BRITTO, 2023). Tal comportamento pode comprometer a imparcialidade e a precisão da investigação, uma vez que o foco fica restrito ao que reforça as situações já impostas, em detrimento de uma análise mais ampla.

A influência dos vieses cognitivos no sistema deve ser abordada de forma crítica para garantir maior precisão e justiça nos processos, pois ao considerar essas inclinações, torna-se possível implementar proteções práticas e eficazes contra essas tendências (METERKO & COOPER, G.; 2022).

Apesar da crença comum de que temos boa memória para eventos e pessoas, especialmente em situações traumáticas como crimes, a realidade é que nossa capacidade de lembrar é muito mais falível do que imaginamos. Frases como “eu nunca esqueço aquele rosto” refletem a confiança que muitas testemunhas e vítimas têm em sua memória, mas estudos mostram que vários fatores podem afetar a precisão desse reconhecimento. Iluminação concentrada, estresse elevado, presença de armas e até mesmo o tempo decorrido entre o crime e o reconhecimento são elementos que interferem na gravação precisa de um rosto. O reconhecimento depende da memória, e como qualquer processo cognitivo, está sujeito a erros e distorções. Nesse sentido, a Psicologia Investigativa tem se empenhado em identificar as situações que aumentam o risco de falsos reconhecimentos, buscando estratégias para minimizá-los e tornar os processos de identificação mais eficazes (LINO, 2023).

O reconhecimento, embora essencial no processo de identificação de suspeitos, revela-se vulnerável devido à natureza da memória humana, que pode ser influenciada tanto em razão das circunstâncias do crime, quanto pela função dos métodos utilizados durante o procedimento de reconhecimento. Essas variáveis

introduzem um nível de incerteza, comprometendo a precisão do testemunho, sendo elas destacadas em duas categorias: variáveis de estimativa e variáveis de sistema, ambas impactando a eficácia do reconhecimento (BERNARDES *ET AL.*, 2023).

As variáveis de estimativa desempenham um papel importante na precisão do reconhecimento de suspeitos, representando fatores que, embora fora do controle do sistema de justiça, devem ser cuidadosamente considerados pelos profissionais da área. Essas variáveis incluem elementos como o efeito do foco da arma, o nível de estresse, a distância, influência de substâncias e efeitos de outra raça. Assim, é essencial que os atores do sistema judicial reconheçam e estimem esses fatores, buscando minimizar seus impactos para garantir um processo de identificação mais justo e preciso (BERNARDES *ET AL.*, 2023).

O efeito de foco de atenção na arma é uma variável significativa que impede a recuperação da memória durante o reconhecimento de suspeitos. Quando uma arma está presente em uma situação de crime, ela provoca medo e estresse na testemunha, desviando sua atenção para o objeto ameaçador. Esse estado de alerta reduz a capacidade da testemunha de codificar outros detalhes importantes do ambiente, como características do rosto do autor do crime. Como resultado, a testemunha pode ter dificuldade em registrar informações cruciais, causando erros não reconhecidos. Isso evidencia a necessidade de compreender como fatores emocionais e situacionais influenciam a percepção (BERNARDES *ET AL.*, 2023).

Quanto ao estresse, mesmo na ausência de objetos ameaçadores, o alto nível de estresse pode afetar a memória das testemunhas tanto durante o evento quanto no momento do reconhecimento. Essa situação estressante pode levar a dificuldades na prevenção e recuperação de detalhes essenciais, comprometendo a precisão das identificações, isso porque o delito, por si só, gera um ambiente adverso para vítimas e testemunhas, aumentando a probabilidade de erros no reconhecimento (BERNARDES *ET AL.*, 2023).

A eficácia da identificação também pode ser prejudicada pelo intervalo de tempo entre a prática de um crime e o reconhecimento do suspeito, o que não ocorre quando se trata de um rosto familiar, pois neste caso a memória está consolidada, razão pela qual não se deve realizar um falso paralelo quando se tratar de rosto não familiar (CECCONELLO WILLIAN, 2024). Isso ocorre porque a memória se deteriora ao longo do tempo, com um esquecimento mais rápido nas fases iniciais e uma

diminuição conforme o tempo avançado, como ilustrado pela Curva do Esquecimento de Ebbinghaus (FISHER; RADVANSKY, 2018).

Outra variável que impacta significativamente a memória das testemunhas, que causa efeitos na sugestionabilidade e na formação de memórias falsas, é a influência de substâncias, que produzem efeitos que variam de acordo com o tipo e a quantidade consumida. Testemunhas embriagadas durante um assalto, por exemplo, apresentam um risco maior de realização de reconhecimentos incorretos em comparação com aquelas sóbrias. Isso ocorre porque o álcool tende a tornar as lembranças menos nítidas, ampliando as lacunas na memória (BERNARDES *ET AL.*, 2023). Dessa forma, é fundamental que os profissionais do sistema de justiça considerem o estado emocional e físico das testemunhas para avaliar a validade de seus relatos.

Outra influência significativa no reconhecimento é o efeito de outra raça, que tem sido amplamente documentado na literatura científica. Esse assunto revela que as pessoas tendem a considerar rostos de sua própria raça com maior precisão do que aqueles de raças diferentes. Esse fenômeno tem sido objeto de estudo detalhado, revelando uma disparidade significativa na capacidade de identificação facial entre grupos étnicos distintos. A este efeito dá-se o nome de *cross race effect* (efeito de outra raça), que embora involuntário pode gerar erros de reconhecimento (CHANVE; GOLSTEIN, 1996).

Segundo Matida; Cocconello (2021), a dificuldade em reconhecer rostos de pessoas de raças diferentes não é um reflexo de racismo individual, mas sim uma característica evolutiva da memória humana. Nossa memória se desenvolveu para reconhecer melhor pessoas do nosso próprio grupo social, o que torna desafiador o reconhecimento de indivíduos desconhecidos, especialmente em contextos como o processo penal. Ao solicitar que a memória identifique rostos que nunca vimos, estamos exigindo mais do que ela pode oferecer. Isso ressalta a importância de abordagens cautelosas em situações de identificação. Esse fenômeno sugere que as experiências e interações moldam nossa percepção e identificação. Assim, a memória se torna um mecanismo que privilegia familiaridade e pertencimento.

Por isso é correto afirmar que quando a vítima ou testemunha e o acusado pertencem à mesma raça, a identificação de um padrão étnico familiar facilita o reconhecimento. Nesse caso, o reconhecedor foca nas pequenas diferenças, aumentando a probabilidade de um reconhecimento correto. Esse apego aos detalhes

torna a tarefa menos desafiadora. Assim, a familiaridade racial desempenha um papel significativo na precisão das identificações.

E sobre essa temática, vale registrar a pesquisa realizada pelo professor Brandon Garrett, sobre as condenações equivocadas, citada no artigo escrito por Deborah e Loftus (2012), abordagem de suma importância para a compreensão das falhas no sistema judiciário, especialmente no que se refere à identificação de suspeitos por testemunhas oculares. Desde a introdução dos testes de DNA no final dos anos 1980, essa tecnologia não apenas tem ajudado a inocentar centenas de indivíduos, mas também expôs as fragilidades do testemunho humano, conforme confirmado por Garrett, que analisou, em seu livro, os primeiros 250 casos de pessoas que foram injustamente condenadas, revelando que os erros de identificação foram um fator determinante em 76% desses casos, totalizando 190 incidentes. Essa alta porcentagem levanta questões sérias sobre a confiabilidade das testemunhas oculares, especialmente porque dentre os injustamente condenados a maior parte era de minorias raciais, destacando a pesquisa como uma das principais causas desses erros a identificação racial cruzada, onde uma vítima branca confunde um réu negro com o criminoso. Importante, ainda, registrar a influência do preconceito implícito, amparado numa criminologia eugenista³

³ A criminologia eugenista é uma corrente de pensamento que surgiu no final do século XIX e início do século XX, associando estudos sobre o comportamento criminoso a teorias eugenistas. Essa abordagem busca entender a criminalidade por meio de fatores biológicos e genéticos, argumentando que certos indivíduos ou grupos possuem predisposições inatas para comportamentos delitivos. Seu grande precursor foi Sir Francis Galton, um cientista e estatístico britânico que, no final do século XIX, formulou os princípios da eugenia. Galton era primo de Charles Darwin e, influenciado pelas ideias da seleção natural, propôs que a sociedade poderia melhorar suas características genéticas por meio da reprodução seletiva, promovendo a "melhoria" da raça humana (DEL CONT, Valdeir. Francis Galton: **eugenia e hereditariedade**. Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, São Paulo, Brazil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/nCZxGgFHn8MVtq8C9kVCPwb/>. Acesso em 11 de março de 2025). No Brasil, a teoria era sustentada por Raimundo Nina Rodrigues, médico e criminologista brasileiro de grande relevância entre o final do século XIX e o início do XX. Ele acreditava que a criminalidade era em grande parte influenciada por características biológicas e genéticas, sustentando a ideia de que certos grupos sociais apresentavam predisposições a comportamentos delitivos (RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. p. 71. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em 11 de março de 2025). Essa perspectiva eugenista que visava, de certa forma, promover uma "pureza" racial, hoje é amplamente contestada. Nina Rodrigues também desenvolveu uma classificação dos criminosos, fundamentada em características físicas e psicológicas, alinhando-se à criminologia positivista, que buscava explicar o crime através de métodos científicos rigorosos (RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. p. 64. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em 11 de março de 2025). Apesar de sua ênfase na biologia, o criminologista não ignorava o impacto do contexto sociocultural na criminalidade, reconhecendo que fatores socioeconômicos poderiam moldar comportamentos criminosos. Suas ideias tiveram um impacto significativo nas políticas públicas do Brasil, especialmente na forma como a sociedade lidava com o controle do crime e o tratamento dos infratores, mesclando ciência, medicina e considerações morais. Contudo, suas teorias foram alvo de críticas, principalmente por perpetuarem estigmas e discriminação baseados em características biológicas, e sua associação com a eugenia foi especialmente descreditada após os horrores do regime nazista. A obra de Nina Rodrigues, portanto, não apenas contribui para a criminologia, mas também serve como um importante alerta sobre os perigos de teorias que buscam justificar desigualdades sociais através de argumentos biológicos.

e na teoria do etiquetamento⁴, em que associações inconscientes e generalizações apressadas simplificam a decisão, refletindo o viés de confirmação ao buscar validar concepções preexistentes sobre o suspeito (MARMELESTEIN, 2021). Esses fenômenos destacam a complexidade e a susceptibilidade do processo de identificação criminal a influências cognitivas e sociais⁵, sobretudo nos casos em que o crime não é motivado por ódio.

⁴ Segundo a teoria do etiquetamento ou Labeling Approach Theory, a criminalidade não é uma característica intrínseca de um indivíduo, mas sim uma "etiqueta" que a sociedade impõe a certos indivíduos considerados delinquentes (KLUSKA, Flávia Ortega. **Teoria do etiquetamento social**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/teoria-do-etiquetamento-social/322548543>. Acesso em 11 de março de 2025). Isso significa que o que define um comportamento como desviante é, em grande parte, a interpretação e a reação social a esse comportamento. Assim, a rotulação não apenas afeta a percepção que os outros têm do indivíduo, mas também pode moldar sua identidade e ações futuras. Portanto, a criminalidade é vista como um fenômeno social, onde o contexto e as interações influenciam o que é considerado desvio. Importante lembrar que, seguindo esse entendimento, o governo de Getúlio Vargas colocou em prática uma política imigratória restritiva e racista, pois por meio do Decreto-Lei 406, de 04/5/1939 vetou, com base em argumentos racistas, concessão de vistos aos judeus, ciganos e congêneres. Vejamos:

DECRETO-LEI Nº 406, DE 4 DE MAIO DE 1938

Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ENTRADA DE ESTRANGEIROS

Art. 1º Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo:

I - aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos;

II - indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres;

III - que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicomanos;

IV - doentes de moléstias infecto-contagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;

V - que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional;

VI - menores de 18 anos e maiores de 60, que viajem sós, salvo as exceções previstas no regulamento;

VII - que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência;

VIII - de conduta manifestamente nociva à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições;

IX - já anteriormente expulsos do país, salvo se o ato de expulsão tiver sido revogado;

X - condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira;

XI - que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais.

Parágrafo único. A enumeração acima não exclui o reconhecimento de outras circunstâncias impeditivas, não se aplicando aos estrangeiros que vierem em caráter temporário o disposto nos incisos I, V e VI.

(...)

Art. 2º O Governo Federal reserva-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização.

(...)

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

(...)

⁵ Durante o Seminário Internacional – Provas e Justiça Criminal: Novos Horizontes para o Reconhecimento de Pessoas, realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2024, no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília/DF, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Daniela Rodrigues Teixeira, destacou a preocupação com o sistema de reconhecimento de pessoas na justiça criminal. Ela mencionou que, no último ano, o STJ proferiu 174 decisões de concessão de habeas corpus, das quais 134 estavam relacionadas a casos de roubo, sendo que dentre essas decisões, 119 apresentaram pareceres contrários do Ministério Público. Dado alarmante foi de que a Defensoria

Contudo, uma análise precisa exige considerar além das variáveis de estimativa as variáveis de sistema (CECCONELLO; STEIN, 2019), consideradas fatores que influenciam a precisão no reconhecimento de pessoas e, ao contrário das variáveis de estimativa, estão sob o controle do sistema de justiça. Elas abrangem os procedimentos utilizados para realizar o reconhecimento, permitindo maior padronização e minimizando falhas. Entre as principais variáveis do sistema estão a repetição do procedimento, as instruções dadas às vítimas e testemunhas, o método de reconhecimento duplo-cego e a forma como os suspeitos são apresentados (BERNARDES, *ET AL.*, 2023).

Quanto à repetição do procedimento, importante registrar que a memória humana difere de dispositivos como uma câmera fotográfica, que captura imagens exatamente como são e permite revisá-las sem mudanças. Em contrapartida, toda vez que uma lembrança é evocada, ela entra em um estado transitório e pode ser alterada por novas informações ou associações. Isso ocorre devido à capacidade adaptativa da memória humana, que, ao invés de preservar dados fixos, é especializada em integrar e aprender com novas experiências. O processo de reconhecimento facial em situações de testemunho é profundamente influenciado pela forma como o cérebro humano lida com memórias e associações. Quando uma testemunha identifica um suspeito como autor de um crime, seu cérebro forma uma representação mental desse rosto e passa a associá-lo ao evento criminoso. Esse “aprendizado” ocorre mesmo que o suspeito seja inocente, pois a familiaridade com o rosto inicialmente identificado leva o cérebro a fortalecê-lo como imagem do agressor. Em um segundo reconhecimento, a testemunha pode reafirmar o mesmo suspeito, mas agora é difícil determinar se o faz porque realmente confirma o autor do crime ou porque o cérebro já consolidou uma associação equivocada, o que torna irrepetível a realização do reconhecimento de pessoas (BERNARDES *ET AL.*, 2023).

A forma como as testemunhas são tratadas, segundo os mesmos autores, no processo de reconhecimento pode influenciar profundamente a precisão de suas identificações. Desde o primeiro contato, é importante que a testemunha seja informada de que o autor do crime pode não estar entre as pessoas apresentadas, o que reduz o risco de ela identificar um inocente como culpado por dedução ou pressão inconsciente. Além disso, o feedback fornecido após um reconhecimento exerce um

Pública impetrou 94 dos habeas corpus, enfatizando casos em que houve reconhecimento errôneo de pessoas, afetando, em sua maioria, jovens pobres, negros e oriundos de periferias.

impacto relevante: quando uma testemunha recebe sinais de que sua escolha foi correta, sua confiança na decisão tende a aumentar, ainda que a identificação possa estar incorreta. Esse reforço positivo pode levá-la a afirmar com segurança, em depoimentos posteriores, que o suspeito identificado é o verdadeiro autor do crime, elevando o risco de condenações injustas.

Já o procedimento do duplo-cego consiste em realizar o reconhecimento de modo que o profissional responsável pelo alinhamento fotográfico ou presencial não sabe quem é o suspeito e quem são os inocentes. Esse método busca evitar que o condutor, consciente ou inconscientemente, emita sinais que possam influenciar a decisão da testemunha, o que torna o processo mais imparcial e reduz as chances de reconhecimento tendencioso, concluem os autores.

Outra variável é como o rosto será apresentado à testemunha. É importante ressaltar que o método conhecido como "show up", onde apenas uma pessoa é apresentada para reconhecimento, mostra-se altamente questionável, por se tratar de um procedimento indutivo, o que aumenta significativamente a probabilidade em provocar um falso reconhecimento (STEIN; ÁVILA, 2018). Este procedimento é frequentemente utilizado não apenas na fase investigativa, mas também pré-investigativa, como quando as vítimas são conduzidas pela polícia em viaturas para identificar suspeitos prontamente indicados. Além disso, o "show up" ocorre quando fotos do suspeito são apresentadas diretamente à vítima ou quando ela é colocada frente a frente com o suspeito na rua para o reconhecimento. Registra-se, ainda, a técnica do álbum fotográfico, que exibe centenas de fotos de pessoas fichadas pela polícia, muitas vezes sem qualquer semelhança técnica com o suspeito, que resulta em uma prova frágil e sujeita a erros. Esse método tende a sobrecarregar os processos cognitivos das testemunhas, que, ao visualizar uma grande quantidade de rostos, enfrenta dificuldades para realizar comparações precisas. O cérebro, ao tentar identificar padrões entre tantos rostos, pode cometer equívocos, tornando o reconhecimento menos confiável, motivo pelo qual o uso de álbuns extensos compromete a eficácia do processo de identificação (BERNARDES *ET AL.*, 2023).

Esses aspectos são determinantes, pois demonstram como a memória humana é suscetível a distorções ao longo do tempo e pode ser influenciada por diversos elementos externos e internos. Portanto, a forma como o reconhecimento pessoal é conduzido e como as informações são coletadas e interpretadas são de extrema importância para garantir a validade e a justiça do processo judicial. Essa

compreensão mais profunda da natureza da memória humana ajuda a contextualizar os desafios enfrentados nas investigações criminais e destaca a necessidade de procedimentos rigorosos e sensíveis ao contexto emocional e psicológico dos envolvidos.

Tais questionamentos têm gerado debates significativos no campo da Psicologia do Testemunho, uma área científica que se divide em dois principais domínios de pesquisa consolidada: Testemunho e Reconhecimento. O primeiro se concentra na memória para eventos, investigando a habilidade das testemunhas em descrever detalhes precisos do que presenciaram. O segundo aborda a memória de reconhecimento, explorando como as testemunhas são capazes de identificar indivíduos ou objetos por meio de reconhecimento visual ou outros métodos de identificação.

Frisa-se, a mente humana é suscetível a falhas e está sujeita ao esquecimento, podendo ser distorcida por sugestões durante interrogatórios e levada a erros pelos interrogadores. Essas influências externas têm o potencial de modificar a memória, fazendo com que seja identificado um inocente como culpado. A propósito, pesquisas sobre falsas memórias mostram que é possível implantar recordações inteiramente fictícias na mente das pessoas. Estudos na década de 1990 usaram técnicas sugestivas para plantar memórias detalhadas de eventos que nunca ocorreram, como se perder em um shopping, sofrer um acidente em um casamento ou quase se afogar. Inicialmente, os sujeitos lembravam pouco ou nada, mas após entrevistas sugestivas, desenvolviam lembranças ricas e detalhadas. Essas memórias incorporavam até sentimentos e pensamentos da época, demonstrando a maleabilidade da memória humana e a influência da sugestão no processo de recordação (LOFTUS, 2005). Esse fenômeno evidencia a fragilidade dos processos de reconhecimento pessoal, realçando a necessidade urgente de procedimentos rigorosos para prevenir injustiças. A implementação de técnicas aprimoradas de entrevista, o uso criterioso de *lineups* e fotos, a consideração do intervalo de tempo entre o crime e a identificação, e o treinamento adequado de policiais e testemunhas são essenciais para mitigar esses riscos.

De acordo com Davis e Loftus (2019), pesquisas sobre reconhecimento facial, experimentos em laboratório e investigações de campo sobre o desempenho de testemunhas oculares revelam um panorama preocupante sobre a precisão dos depoimentos. As taxas de erro foram menores nos estudos de identificação facial,

como era previsível quando o alvo estava presente e a visão era ideal. Contudo, tanto os estudos laboratoriais quanto os de campo, envolvendo testemunhas reais, mostraram que, entre todas as testemunhas que participaram de uma identificação, em pelo menos 22% dos casos houve erros; muitas vezes, esse percentual ultrapassou 30%, chegando a 49%, o que significa que entre um quinto e metade das identificações estão erradas.

As taxas de falsas identificações observadas nas pesquisas citadas pelas autoras demonstram claramente que a confiabilidade das testemunhas é uma questão crítica, mesmo na ausência de várias fontes de sugestionamento e distorções que ocorrem após o evento, reconhecidas por afetarem a precisão.

É fundamental reconhecer o aumento do risco do sugestionamento não policial e das influências sobre a memória das testemunhas, especialmente com o impacto das diversas mídias sociais e outros canais de comunicação. Essas fontes de informação cercam e moldam as percepções das pessoas antes que elas tenham qualquer contato com a polícia ou participem de um procedimento de identificação (DAVIS; LOFTUS, 2019).

Assim, restar perguntar: De que maneira é possível reduzir o impacto das identificações errôneas?

Segundo Davis e Loftus (2019), com base nas descobertas de especialistas em testemunhos oculares, três categorias de soluções emergem como fundamentais para aprimorar a precisão das identificações em investigações. Primeiramente, é essencial adotar procedimentos policiais que interroguem testemunhas e conduzam identificações de maneira a minimizar o sugestionamento, garantindo que as informações obtidas sejam tanto precisas quanto íntegra. Em segundo lugar, é crucial excluir do processo judicial as identificações que se mostrem não confiáveis, evitando que informações incorretas influenciem decisões judiciais. Por fim, a apresentação de depoimentos de peritos em testemunho ocular pode oferecer uma perspectiva valiosa, auxiliando jurados na avaliação da confiabilidade das testemunhas. Embora as autoras registrem que as tentativas de buscar essas soluções têm sido frustrantes, o maior sucesso foi alcançado pela primeira sugestão.

Outro ponto a merecer registro cinge-se à influência das mídias sociais na investigação não pode ser ignorada, especialmente no que diz respeito à identificação por testemunhas oculares. As mesmas autoras, destacam três preocupações principais: primeiro, as testemunhas se tornam investigadores ativos nas redes;

segundo, testemunhas como alvos de investigações de membros do júri; e terceiro, as testemunhas podem ser alvo de investigações realizadas online.

Consideram as autoras que as testemunhas podem conduzir suas próprias investigações, localizando suspeitos fora do contexto policial e trocando informações com outras testemunhas. Esse processo pode ser influenciado por pessoas que não presenciaram os eventos, resultando em identificações tendenciosas. A pressa em obter resultados, característica da era das mídias sociais, pode levar a julgamentos apressados e injustos. Assim, um suspeito pode ser erroneamente considerado culpado, levando a investigações e processos indevidos contra inocentes.

Muitos dos casos identificados na Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco-AC, citados em capítulo próprio, ilustram essa situação, como por exemplo o processo 0005998-39.2023.8.01.0001, que trata de um crime de roubo no qual a vítima afirmou que não identificou o suspeito pelo crime praticado, mas sim em decorrência da exposição pelas mídias sociais.

Uma segunda vítima, autos 0002406-50.2024.8.01.0001, declarou em juízo que só reconheceu o suspeito porque recebeu uma foto dele em seu celular, a qual foi enviada por seu tio que é policial, intervenção externa que acabou por comprometer a integridade do reconhecimento.

Asseveram, ainda, as autoras que a discussão sobre a má-conduta do júri indica que os jurados podem investigar testemunhas, suspeitos e peritos durante o julgamento (DAVIS; LOFTUS, 2019). Eles podem consultar redes sociais, como Facebook, para avaliar a sinceridade das testemunhas. Se um suspeito é mencionado, os jurados podem buscar imagens para comparação. Além disso, jurados podem seguir especialistas apresentados pela defesa para questionar ou esclarecer informações técnicas. Por fim, fontes externas online podem influenciar suas decisões, critério esse inadequado como fonte de sugestionamento e distorções da memória.

2.1 Comparando Abordagens: Entrevista Tradicional e Entrevista Cognitiva

Nota-se que um dos maiores problemas associados à prova oral reside na maneira como ela é conduzida e produzida. Isso se deve ao fato de que a forma de conduzir pode influenciar significativamente a reconstrução dos fatos passados. Em outros termos, dependendo da abordagem adotada, pode ocorrer uma contaminação

das memórias das pessoas envolvidas, levando a distorções e imprecisões nas informações fornecidas. Assim, a condução inadequada da prova pode comprometer a veracidade e a integridade dos depoimentos, impactando negativamente o processo de obtenção da verdade (DI GESU, 2014).

Vítimas, testemunhas e suspeitos são fontes essenciais de informação em investigações criminais, mas a qualidade dessas informações depende diretamente das técnicas utilizadas para coleta. Métodos ineficazes podem reduzir a cooperação dos entrevistados, gerar distorções no relato, estimular memórias falsas e até induzir a confissões falsas (BERNARDES *ET AL.*, 2023).

A investigação criminal é uma fase importante do processo penal e a forma como as informações são coletadas pode influenciar expressivamente a qualidade das provas. Neste contexto, as entrevistas desempenham um papel relevante, sendo a entrevista tradicional e a entrevista cognitiva duas abordagens distintas com seus próprios métodos, objetivos e eficácia.

A entrevista no inquérito policial é um instrumento empregado para arrecadar informações relevantes sobre um crime, sejam elas provenientes de vítimas, testemunhas ou suspeitos. A qualidade da entrevista pode impactar a condução do inquérito e, por conseguinte, do processo penal.

A entrevista tradicional é a abordagem mais corriqueira empregada pelas autoridades policiais. Geralmente, caracteriza-se por um estilo direto e autoritário, onde o entrevistador busca extrair informações de maneira rápida e eficiente. Tem como características perguntas fechadas e controladas pelo responsável que se coloca numa posição superior, objetivando obtê-las em um curto período. Logo, é suscetível a erros pois pode fazer com que o entrevistado, devido à pressão, forneça informações imprecisas ou falsas, além de dificultar o fluxo de informações. A propósito, relevante registrar o método Reid, reconhecido como a técnica de interrogatório mais utilizada em investigações criminais, baseando-se em táticas de manipulação, persuasão, coerção e pressão psicológica, tendo como objetivo principal obter uma confissão do suspeito, independentemente da veracidade das informações fornecidas (MOSCATELLI, 2020). É fundamental destacar que a pressão exercida sobre suspeitos, especialmente jovens, pessoas com deficiência mental e aqueles com distúrbios psicológicos, aumenta significativamente o risco de falsas confissões (KOZINSKI, 2018). A vulnerabilidade desses grupos torna-os mais suscetíveis a ceder

à coerção e à manipulação durante os interrogatórios, o que evidencia a necessidade de técnicas mais humanizadas e éticas.

Na década de 1980, Edward Geiselman e Ronald Fisher desenvolveram a Entrevista Cognitiva, em resposta ao desafio do esquecimento das testemunhas. Os autores identificaram que muitas pessoas não conseguiam recordar detalhes cruciais de um crime, o que poderia comprometer investigações, fato esse que motivou a criação da Entrevista Cognitiva, para ser usada pela polícia para aprimorar a lembrança de testemunhas de eventos relacionados a crimes (FISHER; GEISELMAN, 1992). A Entrevista Cognitiva é uma técnica baseada nos princípios da Psicologia Social e da Psicologia Cognitiva, com foco nas relações humanas e em processos psicológicos essenciais como a linguagem e a memória (BERNARDES *ET AL.*, 2023).

A Entrevista Cognitiva inicialmente era composta por quatro mnemônicas: Relatar Tudo, Restabelecimento do Contexto, Mudança de Ordem e Mudança de Perspectiva.

A mnemônica de Restabelecimento de Contexto envolve a recriação mental do ambiente em que ocorreu o crime, bem como do estado emocional e cognitivo da testemunha no momento do evento. Durante essa técnica, pede-se que a testemunha feche os olhos ou olhe para um espaço em branco, permitindo que ela se concentre em diferentes momentos do ocorrido. Essa abordagem é frequentemente mais viável do que retornar fisicamente à cena do crime, que pode ter mudado ou mesmo desaparecido com o tempo. Além disso, a recriação mental pode ajudar a evocar memórias que, de outra forma, poderiam ser esquecidas ou distorcidas. Ao focar na experiência interna, a testemunha pode acessar detalhes que enriquecem o relato, contribuindo para uma compreensão mais precisa dos eventos (GEISELMAN, *ET AL.*, 1986).

Na mnemônica de Relatar Tudo, o entrevistador incentiva a testemunha a compartilhar todas as lembranças, incluindo detalhes que possam parecer irrelevantes. Essa abordagem pode revelar informações relevantes que, de outra forma, seriam omitidas, contribuindo para o sucesso da investigação policial. Ao relatar até pequenos pormenores, a testemunha pode ativar outras memórias relevantes e criar conexões inesperadas entre os fatos (PAULO *ET AL.*; 2014).

Na mnemônica Mudança de Perspectiva, a testemunha é incentivada a relatar o evento a partir da visão de outra pessoa que estava presente no local do crime, abordagem essa que pode ajudar a revelar detalhes adicionais não percebidos.

A mnemônica Mudança de Ordem pede à testemunha que relate o crime em uma sequência temporal diferente, geralmente na ordem inversa. Essa técnica pode ajudar a lembrar detalhes esquecidos e aumentar a precisão do relato. Muitas vezes, a memória da testemunha é influenciada por conhecimentos prévios e esquemas mentais, o que pode levar a confusões entre o que foi realmente visto e ideias preconcebidas. Ao recordar os eventos em uma ordem diferente, esse efeito é minimizado, permitindo uma reconstrução mais clara e fiel do que ocorreu (DANDO; MILNE, 2009).

Posteriormente, os autores compreenderam que a subnotificação de eventos criminais por testemunhas não se restringia apenas ao uso de mecanismos ineficazes para a recuperação da memória. Verificou-se que os entrevistadores também não estavam processando as informações de maneira eficiente, falhando em aspectos como a escuta ativa, a anotação das declarações das testemunhas e o controle das perguntas a serem formuladas, além de desenvolver hipóteses sobre a ocorrência do crime. Ademais, outros fatores, que não estavam diretamente relacionados à memória, contribuíam para a subnotificação de eventos, como a dinâmica social estabelecida entre o entrevistador e a testemunha, muitas vezes caracterizada por relacionamentos inadequados, e a dificuldade em comunicar determinadas ideias, como, por exemplo, a descrição do odor de um incêndio. Dessa forma, enquanto a versão inicial da Entrevista Cognitiva consistia em uma mera compilação de mnemônicos voltados para o aprimoramento da memória, ela evoluiu para uma abordagem mais abrangente, denominada Entrevista Cognitiva Aprimorada. Esta nova versão abrange aspectos como (a) a dinâmica social entre entrevistador e testemunha, (b) os processos de memória e outros mecanismos cognitivos da testemunha, bem como os processos cognitivos do entrevistador, e (c) a comunicação eficaz entre ambos, promovendo um ambiente mais propício à obtenção de relatos completos e precisos (GEISELMAN; FISHER 1992).

Dessa forma, a Entrevista Cognitiva Aprimorada passou a incorporar eixos fundamentais para otimizar a coleta de depoimentos, sendo eles:

1. Acolher e estabelecer *rapport*, pois este é essencial em entrevistas investigativas e se baseia em três elementos fundamentais. Primeiro, a atenção mútua é crucial, pois demonstra ao entrevistado que suas palavras são valorizadas e ouvidas. Em segundo lugar, a positividade ajuda a reduzir a tensão, fazendo com que o entrevistado se sinta como um aliado, o que pode facilitar a troca de informações.

Por fim, a coordenação, que envolve empatia e compreensão, permite que o entrevistador se conecte melhor com o entrevistado (ALISON *ET AL.* 2013).

É importante dedicar tempo para que o entrevistado se sinta à vontade, especialmente porque muitas vezes está diante de pessoas desconhecidas. A sintonia durante toda a conversa é decisiva, com o foco sempre na testemunha, não no entrevistador. Deve-se deixar claro que é o entrevistado quem conduzirá a narrativa, uma vez que ele estava presente nos eventos relatados.

O *rapport* desempenha um papel fundamental nas entrevistas com vítimas, testemunhas e suspeitos, adaptando-se às necessidades de cada grupo para melhorar a qualidade das informações obtidas. Para vítimas e testemunhas, o relacionamento ajuda a reduzir o estresse e a ansiedade, criando um ambiente acolhedor que permite ao entrevistado se concentrar melhor em suas memórias e atenção, essencial para relatar os fatos com precisão. No caso dos suspeitos, que costumam ser menos cooperativos, o relacionamento visa engajá-los na conversa, incentivando-os a se expressarem mais livremente, o que aumenta a chance de obter informações úteis para a investigação (BERNARDES *ET AL.*, 2023).

Ademais, o artigo "Ingroup Empathy, Help, and Blame After Anti-LGBT+ Hate Crime", publicado no Journal of Interpersonal Violence em 2023, discute um estudo conduzido com um grupo de indivíduos que concluiu que crimes não motivados por ódio, a exemplo do roubo, tendem a despertar menos empatia do que aqueles motivados por preconceito, resultando em uma menor inclinação para prestar assistência. Aumentar a empatia nesses casos se faz necessário não apenas para o bem-estar das vítimas, mas também para a saúde das comunidades. Ao estimular a compreensão e o apoio, promove-se uma percepção geral de segurança e solidariedade, essencial para a coesão social.

O sucesso de uma entrevista investigativa está intimamente ligado ao ambiente criado entre o policial e a pessoa entrevistada. Desde o início, é essencial cultivar um clima de confiança e respeito, permitindo que a entrevistada se sinta à vontade para compartilhar suas informações. Esse ambiente positivo facilita a recuperação de lembranças, incentivando a comunicação aberta e honesta. Assim, o policial pode extrair dados mais precisos e relevantes, essenciais para o andamento da investigação. Portanto, o cuidado com a interação inicial pode ser determinante para o êxito do processo (ABBE; BRANDON, 2013; WALSH; BULL, 2012).

2. Estabelecido e mantido o relacionamento, inicia-se o processo de obtenção do relato sobre o fato de interesse. As informações mais precisas que alguém pode registrar são aquelas expressas de forma ininterrupta em suas próprias palavras. Esse método, conhecido como relato livre, permite que uma pessoa compartilhe suas memórias sem interrupções (CECCONELLO, *ET AL.*; 2022).

Permitir que o entrevistado relate livremente tudo o que recorda, sem interpelações ou influências, encorajar o depoente a citar todos os detalhes, mesmo aqueles que possam parecer irrelevantes à primeira vista, é fundamental para uma coleta abrangente de informações.

3. Após o estímulo ao relato livre, pode ocorrer que informações relevantes ainda não tenham sido obtidas, levando o(a) entrevistador(a) a realizar perguntas. É importante considerar que existem diferentes tipos de perguntas e cada uma pode impactar tanto a quantidade quanto a qualidade das informações coletadas. A escolha adequada das questões é importante para aprofundar a investigação, devendo a entrevista seguir a linha de raciocínio do entrevistado, não do entrevistador.

Nesse contexto, mostra-se importante destacar o trabalho de Michael White e David Epston (1993) o qual oferece uma abordagem inovadora e promissora na terapia, permitindo que as pessoas remodelam suas vidas de maneira significativa. Os autores demonstram uma preocupação genuína com seus clientes, o que se reflete em cada interação e nas explicações que sustentam seus métodos. A principal premissa de sua prática é que o cliente deve ter o controle sobre sua própria vida, enquanto o terapeuta deve ser cuidadoso para evitar intervenções que possam restringir essa autonomia. Inspirados pela obra de Foucault, os autores destacam a importância da liberdade e os riscos associados ao controle psicológico hierárquico exercido por sistemas e especialistas. Essa perspectiva teórica não apenas fundamenta suas técnicas, mas também molda a forma como a ajuda é oferecida, promovendo uma relação terapêutica mais igualitária. Eles também introduziram o uso de equipes reflexivas, promovendo uma troca rica de ideias entre o cliente, o terapeuta e a equipe. Esse método reflete a crença dos autores em empoderar o cliente, permitindo que ele obtenha informações valiosas e perceba diferentes perspectivas. Ao incluir a equipe na conversa, minimiza-se a noção de um terapeuta todo-poderoso, criando um espaço mais colaborativo e igualitário. Essa abordagem não só enriquece a experiência terapêutica, mas também incentiva o cliente a se ver como um agente ativo em sua própria história. Na terapia, a pessoa é a protagonista do processo,

reconhecida como especialista em sua própria vida. O terapeuta atua como mediador, facilitando a construção de narrativas alternativas que refletem as preferências e desejos do cliente (WHITE; EPSTON, 1993).

Ao formular perguntas, é recomendável optar por perguntas abertas, que proporcionam maior oportunidade para o depoente fornecer informações detalhadas e precisas. Evitar perguntas fechadas, que podem induzir respostas limitadas e até mesmo incorretas, é essencial, no entanto, essas podem ser feitas ao final para esclarecer fatos pontuais ou contradições. O entrevistador deve também evitar inserir novas informações na narrativa do entrevistado, pois isso pode distorcer o relato original e comprometer a objetividade dos dados coletados. Esse tipo de pergunta, como “você viu a tatuagem no pescoço dele, não viu?”, direciona a resposta e pode induzir o entrevistado a confirmar algo que ele não tem certeza ou que ponderou. O uso de perguntas neutras e abertas é recomendado para que o entrevistado traga suas próprias lembranças e riquezas, reduzindo a chance de viés ou influência no relato (BERNARDES *ET AL.*, 2023).

Os mesmos autores ensinam que, de igual forma deve-se evitar as perguntas múltiplas, pois exigir várias respostas ao mesmo tempo pode confundir o entrevistado e dificultar uma resposta coesa e precisa. Ao fazer várias perguntas seguidas, como “ele tinha uma tatuagem?”, “estava próximo da vítima?” e “que roupa estava usando?”, o entrevistador corre o risco de sobrecarregar a memória do entrevistado, causando lapsos ou até respostas incorretas.

4. Após esgotar a etapa de ouvir o relato livre e realizar perguntas de esclarecimento, é hora de encerrar a entrevista de maneira correta. Para garantir uma comunicação eficaz, o encerramento não deve ser abrupto, pois isso pode impactar a experiência do entrevistado. É fundamental agradecer à pessoa pelo tempo, esforço e disposição em compartilhar suas informações. Além disso, manter um canal de comunicação aberto é essencial, permitindo que o entrevistado se sinta confortável para relatar mais informações no futuro. Essa abordagem respeitosa fortalece a relação entre entrevistador e entrevistado, promovendo um ambiente de confiança e colaboração. Assim, o processo se encerra de forma positiva, deixando espaço para possíveis retornos (CECCONELLO, *ET AL.*; 2022).

Seguir essa técnica de entrevista permite que o entrevistado recupere informações de maneira mais precisa e confiável, reduzindo falhas na memória e possibilitando um relato mais detalhado. Além disso, essa abordagem favorece a

continuidade dos eventos com maior clareza, minimizando influências externas que podem distorcer os fatos (MEMON, 1991). Ademais, entrevistas conduzidas com procedimentos inadequados são infrutíferas, pois comprometem a validade das informações obtidas. Métodos indutivos mal aplicados podem levar a erros significativos na coleta de dados, resultando em conclusões errôneas. Isso não apenas prejudica a investigação, mas também pode resultar em denúncias e condenações de inocentes.

Importante que todos os envolvidos no sistema de justiça criminal estejam cientes da natureza falível da memória das vítimas e testemunhas, assim como das imperfeições repetidamente presentes na condução do reconhecimento de pessoas, fator que tem colaborado para erros judiciais recorrentes.

2.2 O reconhecimento de pessoas: uma revisão jurisprudencial nos tribunais superiores

No processo penal brasileiro, para que um acusado perca a presunção de inocência, é imprescindível a apresentação de provas lícitas e substanciais que demonstrem claramente a autoria e a materialidade do crime, de forma a eliminar qualquer dúvida razoável. Essas provas devem ser robustas o suficiente para convencer o juiz sobre a culpabilidade do réu, assegurando que a condenação se baseie em evidências confiáveis e indiscutíveis, sobressaindo, via de regra, o reconhecimento pessoal como principal prova.

O reconhecimento de pessoas tem previsão legal em nosso ordenamento processual penal e acontece quando uma pessoa é chamada para examinar e, eventualmente, reconhecer a identidade de outra pessoa, levando-se em consideração informações passadas (BRASIL. CNJ, 2022b).

E segundo Mossin (2010), a pessoa a ser reconhecida geralmente é aquela indiciada em um inquérito policial ou sobre a qual pesa a suspeita de ter cometido o crime em investigação. O reconhecimento tem o objetivo de fortalecer a prova da autoria ou esclarecer eventuais dúvidas a respeito. Este procedimento pode ser realizado pela vítima ou por qualquer pessoa capaz de identificar o autor do fato punível. Assim, o reconhecimento desempenha um papel crucial na confirmação da identidade do suspeito e na construção da evidência necessária para o processo judicial.

Sobre a temática do reconhecimento de pessoas, o artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece o procedimento a ser adotado. Este artigo define as diretrizes para a realização do reconhecimento, detalhando os passos que devem ser seguidos para garantir a validade e a integridade do processo.

Ocorre que durante um período prolongado da história jurídica brasileira, os tribunais superiores entendiam que era válido o reconhecimento de pessoas realizado sem respeito aos requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal, pois se tratava de recomendação meramente indicativa por parte do legislador, conforme Habeas Corpus n. 494.102/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL.STJ, 2019), bem como RHC 119439, julgado em 25 de fevereiro de 2014 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal⁶. Nessa perspectiva, a não observância rigorosa desse procedimento não acarretava na anulação da prova relacionada ao processo judicial em questão, refletindo, assim, uma postura flexível quanto aos ritos processuais, destacando a autonomia dos magistrados na condução dos casos judiciais e na apreciação das provas.

Esse entendimento gerou debates significativos sobre a uniformidade na aplicação das normas processuais e a garantia da segurança jurídica, que são imprescindíveis para a eficácia do sistema judiciário.

E isso porque a memória humana desempenha um papel crucial no processo de reconhecimento de indivíduos, funcionando como seu epicentro. Conforme evidenciado pelos estudos da psicologia do testemunho, que serão abordados ao longo deste trabalho, a memória não é isenta de interferências de diversas naturezas. Tais interferências podem comprometer o registro e o armazenamento de eventos, levando à formação de falsas memórias. Nesse contexto processual, a ocorrência de falsos reconhecimentos não é rara e pode resultar em erros judiciários graves, que vão desde a imposição de prisões injustas até a condenação de pessoas inocentes.

⁶ Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 70, todos do CP). Condenação. 3. Art. 212 do CPP. Ordem de inquirição das testemunhas. Ainda que se entendesse pela imposição de uma ordem legal, a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a nulidade como relativa. 4. Reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP). A lei processual penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível. 5. Presença de elementos seguros para manter a condenação do recorrente: prisão em flagrante; depoimentos dos policiais e das vítimas e reconhecimento do réu ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento. (RHC 119439, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25-02-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014).

2.2.1 Posição atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Após anos de interpretação jurisprudencial que, sem rigor epistemológico, tratava as normas do artigo 226 do Código de Processo Penal como meras recomendações, ocorreu uma mudança significativa. Em outubro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça revisou a interpretação desse artigo, por meio do Habeas Corpus n. 598.886/SC (BRASIL. STJ, 2020), atribuindo-lhe um novo significado.

Segundo o relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, a memória humana é suscetível a falhas e equívocos que podem impactar significativamente a precisão do armazenamento e recuperação de informações. Com o tempo, a memória tende a se fragmentar, tornando-se, em muitos casos, inacessível para uma reconstrução precisa dos eventos. Assim, o valor probatório do reconhecimento é marcado por um considerável grau de subjetivismo, o que amplifica a possibilidade de falhas e distorções durante o processo. Essas imperfeições podem levar a erros judiciais com consequências deletérias, muitas vezes irreversíveis, motivo pelo qual a compreensão desses aspectos é decisiva para mitigar os riscos de injustiças e melhorar a robustez dos processos judiciais, garantindo que decisões sejam fundamentadas em evidências mais confiáveis e menos suscetíveis a distorções da memória.

Pontuou-se, assim, que o reconhecimento de pessoas, concretizado durante a fase do inquérito policial, só tem a capacidade de identificar o réu e estabelecer a autoria do delito quando são rigorosamente respeitadas as formalidades estipuladas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. Esse dispositivo legal determina procedimentos peculiares que devem ser adotados para afiançar a validade e o ajustamento do reconhecimento, protegendo, assim, os direitos fundamentais do acusado e a integridade do processo investigativo. A obediência rigorosa dessas normas não apenas resguarda contra possíveis erros de identificação, mas também fortalece a legitimidade das evidências apresentadas durante o processo penal, garantindo que a justiça seja alcançada de maneira efetiva.

Após este julgamento, marcado por uma decisão multidisciplinar, a qual integrou conceitos da Psicologia do Testemunho para explorar questões ligadas às falsas memórias, notou-se uma transformação substancial no entendimento dos Tribunais a respeito do assunto. Essa inovação jurisprudencial não apenas enriqueceu o debate jurídico, mas também influenciou intensamente as práticas judiciais, expandindo a sensibilidade para aspectos psicológicos que podem impactar a formação e a validade das memórias apresentadas como evidência.

Em conformidade com essa diretriz, foi reconhecido que qualquer procedimento de reconhecimento efetivado em desacordo com as disposições legais é considerado inválido e destituído de valor probatório.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, houve consolidação do entendimento sobre a questão.

2.2.2 Posição atual do Supremo Tribunal Federal (STF)

Anteriormente, o Supremo Tribunal Federal mostrava uma inclinação para tratar o artigo 226 do Código de Processo Penal como uma simples recomendação legislativa, desprovida de caráter imperativo. No entanto, houve uma revisão substancial dessa interpretação, refletindo uma mudança significativa no entendimento da Corte.

Atualmente, observa-se uma crescente convergência entre os ministros do STF no que tange à necessidade de observância rigorosa das disposições previstas neste dispositivo legal. Essa nova postura reforça a importância das normas processuais e visa assegurar que a aplicação da lei seja realizada com maior precisão e respeito aos princípios constitucionais. A revisão da interpretação evidencia um compromisso com a consolidação do ordenamento jurídico e a integridade do processo penal.

Nota-se, a propósito, o julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 206.846 (BRASIL. STF, 2022), que emitiu seu veredicto em 22 de fevereiro de 2022 e, por maioria de votos, decidiu pela absolvição do recorrente, em razão da anulação do reconhecimento pessoal realizado e carência de provas independentes que sustentassem a autoria do delito.

Durante a abordagem, o Ministro relator Gilmar Mendes propôs várias medidas para assegurar um procedimento mais equitativo: a) sugeriu que, durante o reconhecimento, além do suspeito, um número mínimo de indivíduos semelhantes e inocentes seja apresentado; b) enfatizou a importância de instruções claras ao reconhecedor, informando sobre a possibilidade de o autor do crime não estar entre as pessoas mostradas e proibindo feedbacks confirmatórios após o ato; c) defendeu a adoção ideal de um procedimento duplo-cego, no qual os organizadores do reconhecimento também desconheçam a identidade do suspeito, visando evitar qualquer influência indevida; d) argumentou pela necessidade de critérios de "suspeita razoável" para iniciar o procedimento, destacando que o reconhecimento não deve ser o ponto de partida das investigações, mas sim um desfecho delas.

O Ministro argumentou que, embora o dispositivo legal preveja que a conformidade com a forma "se possível" seja aceitável, essa flexibilidade só pode ser admitida em circunstâncias excepcionais, quando se torna completamente inviável seguir o modelo legal estabelecido. Nesses casos, é imperativo que os órgãos estatais ajam de maneira proativa para tentar cumprir as diretrizes, devendo apresentar justificativas detalhadas para qualquer desvio. Enfatizou que, como princípio geral, o reconhecimento pessoal deve seguir estritamente as diretrizes delineadas pelo Código de Processo Penal, sob pena de nulidade da prova.

Além disso, o Ministro também reconheceu que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem, habitualmente, declarado a nulidade de reconhecimento pessoais realizados em desconformidade com o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, porém destacou a necessidade de aprofundar a discussão sobre este ponto específico. Em outros termos, sublinhou a importância de aprimorar o entendimento jurisprudencial para assegurar maior consistência e justiça nos procedimentos judiciais relativos ao reconhecimento pessoal.

O posicionamento do Ministro é um exame crítico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à nulidade de reconhecimento pessoais que não seguem o artigo 226 do Código de Processo Penal.

Outro julgamento de relevo, concretizado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Habeas Corpus n. 227.629 (BRASIL, STF, 2023), decidido em 26 de junho de 2023. Nesse caso o Tribunal determinou que o entendimento da Corte é no sentido de que o artigo 226 do Código de Processo Penal não impõe a obrigatoriedade, mas recomenda a presença de outras pessoas ao lado do acusado durante o processo, ressaltando que tal prática deve ser seguida sempre que possível.

A decisão em questão foi clara ao reconhecer que o artigo 226 do Código de Processo Penal recomenda a apresentação de outras pessoas junto ao suspeito durante o reconhecimento, porém ressalta a importância de observar o procedimento legal sempre que viável. Decerto que em situações onde se torna impraticável seguir o procedimento estabelecido, a autoridade policial deve justificar devidamente a decisão de não conformidade e registrar as razões pertinentes no auto de reconhecimento.

Assim, a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto demonstrou uma significativa mudança, refletida em ambas as turmas da Corte, ao estabelecer

que o cumprimento do procedimento estabelecido pela lei de regência deve ser observado. É verdade que ainda há muito a evoluir, mas pouco a pouco os posicionamentos judiciais têm convergido com a doutrina que, há muito tempo, advoga pela necessária observância do artigo 226 do Código de Processo Penal. Esta tendência reflete um reconhecimento crescente da importância de seguir rigorosamente as formalidades estabelecidas para o reconhecimento de pessoas, garantindo, assim, a proteção dos direitos fundamentais dos acusados e a integridade das investigações criminais.

Nessa perspectiva, é preciso que a questão seja vista com os olhos voltados ao direito penal mínimo, pois como ensina Ferrajoli (2002), este objetiva assegurar a certeza na aplicação da justiça, protegendo inocentes por meio do princípio do *in dubio pro reo*. Este postulado fundamental do direito penal estabelece que, diante da dúvida, deve-se decidir a favor do réu, para evitar que um inocente seja injustamente punido em detrimento da possibilidade de um culpado escapar impune.

Portanto, é pertinente concluir que as formalidades estabelecidas constituem uma garantia mínima para aqueles que se encontram na condição de suspeitos. A falta de observância do procedimento prescrito na legislação torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, a menos que haja uma justificativa adequada para o descumprimento. Consequentemente, tal prova não pode servir de base para uma eventual condenação ou para a decretação de prisão preventiva, mesmo que o reconhecimento seja posteriormente confirmado em juízo, dada a sua irrepetibilidade.

3 A IDENTIFICAÇÃO DE VIOLAÇÕES LEGAIS NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM SEDE POLICIAL: ESTUDO DE CASOS DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2023 A SETEMBRO DE 2024

A confiança na precisão da memória é um fenômeno complexo e muitas vezes enganoso. Embora muitos indivíduos confiem inteiramente em suas recordações sobre acontecimentos passados, a autenticidade dessas lembranças nem sempre pode ser afiançada, sobretudo quando se está a falar de reconhecimento de pessoas, pois a confiabilidade das testemunhas e vítimas pode ser influenciada.

No âmbito judicial, vítimas e testemunhas de crimes desempenham um papel fundamental na busca pela verdade e na determinação da autoria delitiva. No entanto, é importante reconhecer que a confiança que esses indivíduos depositam em suas memórias pode ser influenciada por uma série de fatores externos.

Um dos principais aspectos a ser considerado é o impacto do feedback externo. O feedback fornecido pelas autoridades, bem como por outras testemunhas, pode afetar significativamente a percepção de uma pessoa sobre a precisão de suas lembranças. Por isso deve-se evitar qualquer feedback confirmatório durante o processo de identificação, especialmente quando o investigador indica à vítima ou testemunha que ela indicou uma pessoa que a polícia já tinha em mente. Esse tipo de feedback pode distorcer a percepção da vítima, inflando o grau de confiança que ela originalmente não tinha. A partir da confirmação dada pelo investigador, a vítima pode desenvolver um nível de confiança excessivo em sua escolha, superando o que ela realmente sentiu antes de receber tal confirmação. Esse incidente é problemático, pois pode levar ao fortalecimento de memórias imprecisas e à formação de convicções errôneas sobre a identidade do suspeito (MATIDA; CECCONELLO, 2021). Além disso, essa prática pode comprometer a integridade do processo investigativo, já que testemunhos com base em memórias influenciadas por feedback podem ser considerados menos confiáveis em um tribunal. É fundamental que o pesquisador adote práticas que garantam a neutralidade durante o processo de identificação, permitindo que as vítimas e testemunhas formem suas opiniões sem influências externas, minimizando o risco de erros judiciais.

Portanto, é crucial que todos os integrantes do sistema de justiça criminal tenham ciência da falibilidade da memória das vítimas e testemunhas, bem como das

irregularidades quando da produção do reconhecimento de pessoas, base de frequentes desacertos judiciais.

Para ilustrar essa complexidade, podemos analisar casos ocorridos na Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco-AC, de janeiro de 2023 a setembro de 2024. Em diversos desses episódios, os reconhecimentos foram realizados de forma irregular, resultando em sentenças absolutórias por inexistirem outras provas capazes de afirmar a autoria delitiva. Essas situações destacam a importância de se considerarem outros elementos probatórios para além do reconhecimento pessoal, a fim de garantir decisões judiciais justas e precisas.

Iniciamos pela abordagem ao processo 0004575-15.2021.8.01.0001, o qual revela que, apesar de a vítima ter inicialmente identificado o réu como autor do crime contra o patrimônio, a prova colhida em juízo demonstrou que a bicicleta envolvida na infração foi vendida ao réu por uma pessoa com características muito semelhantes às dele. Diante dessa circunstância, a tese da defesa, corroborada pelas evidências documentais e testemunhais, aponta que o réu não foi o responsável pelo crime em questão. É importante ressaltar que, durante a audiência de instrução e julgamento, o denunciado apresentou conversas do WhatsApp com o vendedor da bicicleta, cuja identidade era muito semelhante à sua, a ponto de ele próprio confundir a pessoa na foto. O vendedor prometeu fornecer a nota fiscal, mas não a entregou. Em consequência, o denunciado, por receio, anunciou a venda da bicicleta no OLX, o que levou a vítima a perceber a situação e informar a polícia, o que resultou injustamente em sua prisão por crime contra o patrimônio.

No caso 0006764-97.2020.8.01.0001, observou-se que o reconhecimento fotográfico realizado não atendeu aos requisitos estabelecidos pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, que destaca três etapas: descrição da pessoa a ser reconhecida, comparação com outras pessoas com características semelhantes e elaboração de um auto pormenorizado. Segundo a vítima, foram apresentadas apenas duas fotografias com a sugestão explícita de que as pessoas nelas retratadas estariam envolvidas no crime de roubo. Tal procedimento, ao influenciar o reconhecedor, comprometeu a validade da identificação realizada.

No processo 0005156-93.2022.8.01.0001, a vítima declarou, em juízo, que não conseguiu identificar o réu devido ao uso de máscara facial em razão da pandemia de COVID-19, o que contrasta com o reconhecimento feito por fotografia, o qual afirma que o suspeito foi reconhecido. Esse reconhecimento negativo, portanto, enfraqueceu

a acusação, evidenciando uma incongruência entre o reconhecimento realizado e a identificação feita sob condições adversas. A falta de certeza na identificação comprometeu a acusação e a validade da prova apresentada.

O processo 0003353-75.2022.8.01.0001 apresentou um reconhecimento feito pela vítima com base na semelhança física do suspeito, descrito como "o mais fortinho" em comparação com o autor do assalto. A descrição da vítima, embora sugira uma semelhança, não proporcionou uma identificação conclusiva e segura do réu. Acontece que a subjetividade na avaliação da compleição física, sem outros detalhes mais precisos, comprometeu a precisão do reconhecimento e, portanto, a validade da prova contra o denunciado.

No caso 0006052-39.2022.8.01.0001, as vítimas foram taxativas em afirmar que o suspeito estava sozinho durante o reconhecimento, contrariando o termo de reconhecimento apresentado nos autos, que indicou a presença de outros indivíduos com características semelhantes. Tal discrepância entre as declarações das vítimas e o termo oficial juntado ao processo comprometeu a integridade do reconhecimento realizado, levantando questões sobre a validade e veracidade da prova.

O processo 0006334-48.2020.8.01.0001 revelou que a vítima argumentou, em juízo, que as fotos apresentadas durante a investigação eram antigas, o que impossibilitou uma identificação precisa do suspeito. Essa alegação contrariou o termo de reconhecimento anexado aos autos, o qual registrou que a vítima reconheceu o suspeito com confiança. A inconsistência entre o depoimento judicial e o documento oficial afetou a confiabilidade do reconhecimento e a legitimidade da prova.

Já no processo 0007066-58.2022.8.01.0001, a vítima disse em juízo que não conseguiu observar o rosto do assaltante durante o crime, o que a impediu de identificá-lo com certeza. Contudo, declarou em juízo que reconheceu o réu na Delegacia, fato esse desconsiderado quando prolação da sentença, diante da evidente ausência de um exame visual claro, que comprometeu a validade do reconhecimento. Ademais, a anotação da vítima de que o réu era o único com a aparência descrita por ela, feita sem plena certeza, enfraqueceu por completo a prova apresentada e levantou dúvidas sobre a identificação correta.

No caso dos autos 0000334-32.2020.8.01.0001, a falta de um reconhecimento seguro do réu ficou confirmado pela discordância entre os procedimentos legais seguidos e os relatos judiciais das vítimas, as quais afirmaram ter sido colocado apenas duas pessoas na sala de reconhecimento, em desacordo com o que é exigido

pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, que demanda a inclusão de mais indivíduos com características semelhantes. A discrepância entre o procedimento real e o que foi registrado no termo processual comprometeu a legalidade do reconhecimento e levantou sérias questões quanto à sua imparcialidade e precisão.

Quanto ao processo 0005111-60.2020.8.01.0001, observou-se uma violação do artigo 226 do Código de Processo Penal, ao passo que houve divergência nas declarações das vítimas sobre o número de pessoas presentes na sala de reconhecimento. Uma delas afirmou ter reconhecido dois indivíduos dentre três presentes, enquanto a outra mencionou a presença de apenas dois. Essa inconsistência no procedimento de reconhecimento comprometeu a integridade do processo, uma vez que a correta aplicação do procedimento é decisiva para afiançar a precisão e a justiça na identificação dos suspeitos.

No processo nº 0008931-24.2019.8.01.0001, de igual forma verifica-se evidente inobservância ao procedimento legal, uma vez que as vítimas foram colocadas juntas na sala de reconhecimento para realizar a identificação dos suspeitos, quando deveriam ter sido conduzidas uma de cada vez. Ademais, destaca-se que uma das vítimas, em juízo, afirmou ter reconhecido apenas um dos agentes, enquanto nos autos do inquérito policial consta termo de reconhecimento positivo de duas pessoas, sem qualquer hesitação. Tal discrepância impõe a desconsideração da prova, pois demonstra a ausência de rigor no procedimento adotado. A confiabilidade do reconhecimento depende, essencialmente, da estrita observância das formalidades legais, sob pena de nulidade.

Em relação ao processo 0005191-53.2022.8.01.0001, verificou-se irregularidades no procedimento de reconhecimento que não podiam ser superadas, pois as vítimas tiveram contato prévio com o réu, que foi visto escoltado por policiais antes da diligência. Além disso, uma das vítimas relatou que apenas o réu estava presente na sala de reconhecimento, evidenciando uma situação de sugestionabilidade.

Aliás, influência externa também foi exercida nos autos nº 0002999-16.2023.8.01.0001, no qual se verifica que o reconhecimento do réu ocorreu de forma irregular, comprometendo sua confiabilidade. Acontece que a vítima declarou, em juízo, que antes do reconhecimento foi mostrada a ela uma fotografia do suspeito, o que induziu a identificar. Além disso, o agente de polícia civil ouvido em juízo declarou que os denunciados fazem parte de um grupo criminoso denominado “tropa do

mantém”, que se utiliza do mesmo *modus operandi* adotado no crime em debate, o que possibilita concluir pela autoria delitiva. Consoante leciona o professor Tiago Gagliano Pinto Alberto, atribuir a autoria do delito a determinada gangue e, em seguida, exibir à vítima imagens dos supostos integrantes com o objetivo de auxiliá-la na identificação do possível responsável, constitui fator de considerável influência sobre o reconhecimento do autor. Tal procedimento pode: (1) suprimir a real fisionomia do agente; (2) gerar uma nova imagem facial a partir da fusão entre a fotografia visualizada e a descrição verbal fornecida; ou (3) ratificar a fisionomia apresentada na imagem, ainda que esta não corresponda à do verdadeiro autor do fato (ALBERTO, 2022). Esse deslize racional, denominado viés de confirmação, não deve ser considerado para afirmar a autoria delitiva, pois o depoente usou as informações constantes no inquérito policial para corroborar suas ideias ou crenças, deixando de aprofundar a investigação para uma melhor conclusão do caso.

No caso 0003674-47.2021.8.01.0001, a vítima relatou que, na sala de reconhecimento, foram apresentados ao mesmo tempo os dois réus e uma terceira pessoa, ressaltando que não conseguiu identificar de forma segura os suspeitos. Esse relato se colocou em total desalinho com os termos juntados aos autos, que indicam que a vítima identificou os réus “com certeza ou por semelhança”. A discrepância entre o depoimento da vítima e os registros processuais evidencia falhas na produção da prova, o que afeta a credibilidade e a validade do reconhecimento.

O processo 0009047-59.2021.8.01.0001 apresenta uma grave anomalia quando da realização do reconhecimento, pois a vítima recebeu uma foto do suspeito via WhatsApp antes da diligência. Esse prévio contato com a imagem do suspeito sugestionou a identificação feita pela vítima, que então reconheceu o réu pela cor da camisa. O procedimento realizado, portanto, não seguiu aos requisitos legais e foi influenciado por informações externas, causando, assim, sua invalidade.

No caso 0006991-87.2020.8.01.0001, a absolvição de um dos réus ocorreu devido à violação do procedimento de reconhecimento, onde os réus foram apresentados juntos sem a presença de qualquer outra pessoa. A ausência de indivíduos com características semelhantes contraria a legislação aplicável. A conformidade com os procedimentos legais é essencial para assegurar a justiça e a precisão no reconhecimento de suspeitos.

O processo 0005179-10.2020.8.01.0001 demonstrou flagrante violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, vez que as vítimas informaram que as

peessoas colocadas na sala para reconhecimento tinham estaturas muito desiguais daquela apresentada pelo suspeito A discrepância na altura dos indivíduos exibidos prejudicou a precisão do reconhecimento, uma vez que não foram respeitadas a exigência das características semelhantes necessárias para um procedimento justo.

Situação similar ocorreu nos autos 0008532-87.2022.8.01.0001, pois segundo a vítima relatou e juízo o assaltante era significativamente mais alto do que ela, que tem uma estatura de 1,74m. No entanto, durante a sessão de reconhecimento, foram apresentadas apenas duas pessoas: uma com altura muito abaixo da descrita e o réu, que tinha 1,75m. A vítima, então, disse que identificou o suspeito com base na altura, pois ele era o único com tamanho próximo àquele que havia mencionado, o que afetou a probidade da prova, haja vista que a seleção dos indivíduos para a identificação não garantiu uma comparação justa e imparcial.

No que tange aos autos 0008095-46.2022.8.01.0001, surgiu uma discrepância significativa entre o depoimento judicial da vítima e o termo de reconhecimento encartado ao processo. A vítima afirmou em juízo que não havia reconhecido o réu durante a fase policial, o que contrastou rigorosamente com o termo que registrou uma identificação feita sem hesitação. Essa inconsistência entre o depoimento e o documento, juntamente com a ausência de evidências adicionais que pudessem corroborar a acusação, foi crucial para a decisão absolutória. A falta de provas suficientes comprometeu a sustentação da acusação, resultando na absolvição do réu devido à fragilidade das evidências apresentadas.

Já o caso 0003701-30.2021.8.01.0001 apresentou uma situação em que a vítima afirmou, em juízo, não ter reconhecido o réu durante o procedimento policial. Essa declaração divergiu completamente do termo de reconhecimento anexado aos autos, que indicava a identificação segura do réu. Ora, a divergência entre o depoimento da vítima e o registro oficial comprometeu a credibilidade do reconhecimento realizado e levantou questões sobre a precisão e a validade da identificação do réu.

Por sua vez, no processo 0006854-37.2022.8.01.0001 a vítima fez um reconhecimento peculiar do réu, baseando-se apenas na observação de suas costas e em uma sensação subjetiva de palpitação que, segundo ela, teria sido provocada pela intervenção do Espírito Santo. Este método de identificação, que se fundamenta em um impacto emocional descrito em vez de uma observação direta e clara, compromete a precisão e a confiabilidade do reconhecimento. Não se trata de

desacreditar a religião da vítima, mas de enfatizar que a condenação deve ser fundamentada em provas sólidas e irrefutáveis. A fé e as crenças pessoais não devem substituir a necessidade de evidências claras e objetivas no processo judicial. A ausência de um reconhecimento objetivo e seguro afetou significativamente a validade da prova apresentada e, conseqüentemente, a sustentação da acusação.

No caso dos autos 0003895-59.2023.8.01.0001, o procedimento de reconhecimento foi considerado irregular, uma vez que apenas o réu e uma pessoa com estatura desigual foram apresentados na sala. Demais, a vítima alegou ter reconhecido o réu pela camisa branca que ele usava, o que indica uma identificação sugestionada. A falta de conformidade com as regras de reconhecimento e a dependência de características superficiais comprometeram a integridade do reconhecimento e a validade da prova.

No processo 0005556-44.2021.8.01.0001, a irregularidade no reconhecimento do suspeito é evidente, uma vez que as pessoas apresentadas não tinham características semelhantes. A vítima relatou que o assaltante era ligeiramente mais baixo que ela, que mede 1,85 m, enquanto o réu possui apenas 1,56 m. A falha em seguir um procedimento adequado de identificação levantou dúvidas sobre a validade da acusação, visto que violou o artigo 226 do Código de Processo Penal, que estabelece um procedimento rigoroso para a identificação pessoal, que em uma de suas etapas determina que a comparação deve ser feita entre pessoas semelhantes ao suspeito, o que não aconteceu no caso. A ausência em observar corretamente a legislação ordinária comprometeu a regularidade do procedimento e a validade da identificação realizada.

No processo 0001329-11.2021.8.01.0001, o reconhecimento fotográfico foi conduzido de maneira irregular, visto que foi apresentada à vítima somente a foto do prontuário do suspeito. A ausência de um procedimento de reconhecimento pessoal e a falta de comparação com outras imagens semelhantes, comprometeram seriamente a precisão e a validade da identificação. O uso exclusivo de uma única foto para o reconhecimento não cumpre os requisitos legais estabelecidos para garantir a confiabilidade da prova. Sem um processo de identificação mais rigoroso e comparativo, a prova se torna questionável, o que enfraquece a integridade do processo judicial.

Quanto ao caso 0005032-76.2023.8.01.0001, o termo de reconhecimento pessoal apresenta uma contradição significativa: enquanto o documento afirma que a

vítima identificou o réu como autor do roubo, também informa que a vítima não o reconheceu. Essa discrepância coloca em dúvida a veracidade da prova e a integridade do reconhecimento realizado, levantando sérias questões sobre a legitimidade da identificação e a precisão do procedimento.

O reconhecimento do réu no caso 0005998-39.2023.8.01.0001 apresenta sérias questões de imparcialidade, uma vez que a vítima afirmou que não o identificou pelo crime, mas pela exposição na mídia. Essa influência externa, proporcionada pela reportagem, comprometeu a legitimidade do reconhecimento, tornando-o inadequado e não confiável. A presença de informações prévias e tendenciosas pode distorcer a percepção da vítima, levando a um reconhecimento enviesado. Esse fenômeno evidencia a importância de um procedimento rigoroso e isolado para a identificação, que deve ocorrer sem a interferência de fatores externos. A integridade do processo penal depende de uma identificação clara e objetiva, em que a opinião da vítima não seja moldada por elementos externos.

No processo 0008976-23.2022.8.01.0001, embora a vítima tenha reconhecido o denunciado como autor do crime de roubo, a defesa argumentou que ele estava monitorado à época dos fatos, sendo que ao ser juntado aos autos o relatório de monitoramento, comprovou-se que o réu não estava presente no local do crime. A falta de outras provas que ligassem o réu diretamente ao fato delitivo resultou na sua absolvição, uma vez que a acusação não conseguiu estabelecer a ligação necessária para sustentar a imputação.

Quanto ao processo 0002105-11.2021.8.01.0001, revela uma falha significativa no procedimento de reconhecimento, pois apenas o réu e um menor de idade foram apresentados na sala, com características nada semelhantes. A vítima reconheceu o réu pela cor da pele, cor da roupa e altura, atributos superficiais que não garantiram a precisão do reconhecimento, principalmente porque não existiram outras provas capazes de firmar a autoria delitiva.

Em relação ao caso 0007172-54.2021.8.01.0001, o reconhecimento foi realizado com apenas duas pessoas na sala, uma delas sendo o réu. A discrepância entre as características do réu e as descrições fornecidas pela vítima, especialmente devido às tatuagens visíveis no rosto, tornou o reconhecimento impreciso e falho. No mais, a falta de indivíduos adicionais para comparação e a discordância nas características destacaram a inadequação do procedimento efetivado.

No processo 0001524-30.2020.8.01.0001, todos os três reconhecedores afirmaram, em juízo, de forma categórica que não reconheceram o réu, o que contrariou o que foi registrado nos autos de reconhecimento. Logo, a unanimidade dos depoimentos negativos dos reconhecedores enfraqueceu por completo a acusação e evidenciou uma inconsistência grave entre as afirmações dos depoentes e os registros processuais, comprometendo a validade do reconhecimento.

No caso 0000253-83.2020.8.01.0001, a irregularidade no procedimento de reconhecimento é clara, uma vez que duas das três mulheres na sala de vidros escuros eram as denunciadas. Além disso, a ausência de um auto de reconhecimento adequado é preocupante, pois o processo apenas apresenta uma anotação genérica ao final do depoimento da vítima. Essa prática viola o inciso IV do art. 266 do Código de Processo Penal, que exige a elaboração de um ato pormenorizado para o reconhecimento. A falta de um registro detalhado compromete a transparência e a validade do reconhecimento. Ademais, não há qualquer descrição das características das acusadas, o que dificulta a identificação. Essa falta de rigor processual não só prejudica a acusação, mas também afeta os direitos das denunciadas, quanto à obediência ao devido processo legal.

Por sua vez, o processo 0005467-50.2023.8.01.0001 apresentou irregularidades significativas, visto que as vítimas foram colocadas juntas para realizar a identificação, quando o correto era que fossem colocadas separadamente. Além disso, uma das vítimas afirmou que havia apenas uma pessoa para ser reconhecida, enquanto a outra mencionou a presença de dois indivíduos, que pareciam ser policiais. A contradição nas declarações das vítimas e no termo de reconhecimento, destacaram a falta de precisão e a inadequação do procedimento.

Importante, ainda, observar, os autos 0002109-43.2024.8.01.0001, em que a vítima relatou que na sala de reconhecimento foram apresentados dois indivíduos com características muito diferentes do réu, que é de baixa estatura, enquanto os outros eram muito mais altos. Adicionalmente, o réu estava monitorado e, conforme o relatório de monitoramento, não esteve sequer próximo ao local do crime. A discrepância nas características dos indivíduos apresentados e, sobretudo a falta de presença do réu no local do crime, confirmada pelo relatório de monitoramento, comprometeu seriamente a validade do reconhecimento.

Peculiar é o caso do processo 005720-38.2023.8.01.0001, no qual a vítima alegou ter sido abordada pelo réu, que ostentava uma faca, quando teve sua carteira

subtraída, reconhecendo-o de forma segura como o autor do delito. No entanto, solicitadas as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial, verificou-se que a vítima, distraída, deixou a carteira cair e o réu, que passava logo em seguida, apenas a pegou do chão, sem qualquer contato direto ou ato de violência ou grave ameaça. A filmagem demonstrou de forma inequívoca que não houve interação agressiva entre a vítima e o réu, comprometendo a acusação e invalidando o reconhecimento feito em sede policial.

Igualmente relevante citar o processo 0000991-66.2023.8.01.0001, no qual o réu, que estava sob monitoramento eletrônico, foi acusado de estar no local do crime, porém o relatório demonstrou de forma precisa que ele estava em um local diferente e distante no horário do delito. A flagrante discordância entre a localização do réu, conforme os registros de monitoramento, e o reconhecimento feito em sede policial, comprometeu a acusação.

A destacar, também, o caso 0002295-03.2023.8.01.0001, que apresenta uma discrepância significativa entre o termo de reconhecimento e os depoimentos das vítimas. Uma das vítimas afirmou em juízo que não reconheceu nenhum dos denunciados, o que contraria o registro do termo de reconhecimento juntado ao processo. Além disso, a outra vítima declarou que, na ocasião, haviam três pessoas na sala de reconhecimento, com características totalmente diferentes, desobedecendo, assim, o artigo 226 do Código de Processo Penal e comprometendo a validade do procedimento.

Outro processo que merecer ser abordado é o 0003404-52.2023.8.01.0001. Nele as vítimas afirmaram com clareza que os agressores estavam encapuzados e com máscara, o que dificultou a identificação. Frisa-se, uma das vítimas disse que não conseguiu reconhecer nenhum dos suspeitos em sede policial, enquanto a outra mencionou ter visto apenas as orelhas e sobrancelhas dos agressores, contrariando os termos de reconhecimento juntados aos autos, os quais apontavam que os suspeitos foram reconhecidos sem hesitação. Essas inconsistências entre os reconhecimentos e as descrições fornecidas em juízo pelas vítimas, prejudicaram as identificações.

De notar, ainda, os autos 0000991-66.2023.8.01.0001, o qual revela séria incongruência. Ocorre que depois de requisitado o relatório de monitoramento, este apontou que o réu não esteve presente em nenhum dos locais mencionados pela denúncia, contrariando, dessa forma, o reconhecimento feito em sede policial, pelo

qual a vítima apontava o réu como autor do crime contra o patrimônio. A discordância entre os registros de monitoramento e o reconhecimento feito na Delegacia de Polícia reforçou a dúvida quanto à autoria delitiva, bem como a precisão e veracidade da identificação do réu.

No que concerne ao processo 0002406-50.2024.8.01.0001, o reconhecimento pessoal do agente aconteceu após as vítimas terem visto uma foto dele no celular, enviada pelo tio de uma delas, que é policial. Esse fato levantou preocupações quanto à influência externa no reconhecimento, uma vez que as características apresentadas pelas vítimas na ocasião do reconhecimento, se mostraram completamente diferentes daquelas descritas por elas quando ouvidas pela primeira vez no inquérito policial. A intervenção externa e a diferença nas características comprometeram a integridade do reconhecimento.

De rememorar, ainda, o processo 0000106-18.2024.8.01.0001, no qual o réu foi identificado em sede policial, como sendo o autor do crime, porém posteriormente se provou que ele estava preso por outro processo na data do delito. Por evidente, a prova da prisão do réu na data do fato criminoso invalidou a possibilidade de sua participação no evento delituoso. A manifesta incoerência entre o reconhecimento e a prova da prisão na data do evento, destacou a necessidade de se revisar as evidências apresentadas.

Não se pode deixar de mencionar o caso 0003273-43.2024.8.01.0001, do qual se destaca que as pessoas apresentadas na sala de reconhecimento apresentaram características distintas das descritas pela vítima, especialmente em relação à altura. Acontece que a vítima afirmou que as características dos indivíduos não correspondiam às do réu, contrariando a lei de regência, artigo 226 do Código de Processo Penal. Por isso a falta de semelhança nas características apresentadas comprometeu a validade do reconhecimento e a integridade do procedimento.

No mesmo sentido é o caso do processo 0002110-28.2024.8.01.0001, pois a ausência de uma descrição precisa do suspeito e a apresentação de pessoas com características diversas do réu na sala de reconhecimento, evidenciaram uma violação grave do procedimento legal. Aliás, há destacar que a vítima relatou em juízo que não reconheceu o réu com certeza, o que contrapõe ao termo de reconhecimento juntado ao processo, por registrar que a identificação se deu sem hesitação, tornando, assim, a prova inválida.

Ainda nesse contexto, anoto o processo 0003387-79.2024.8.01.0001, no qual a vítima relatou que, durante o reconhecimento, não foram apresentadas pessoas com características semelhantes às do suspeito, o que resultou no reconhecimento do indivíduo que mais se assemelhava ao procurado, conforme frisado por ela. Ademais, existiram divergências entre os depoimentos judiciais das duas vítimas, evidenciando-se uma falta de concordância sobre a identidade do suspeito.

Saliento, outrossim, o processo 0005206-85.2023.8.01.0001. Neste caso a vítima afirmou, em juízo, que reconheceu o réu como sendo semelhante à pessoa que lhe assaltou, mas não afirmou a autoria com certeza incondicional, contrastando com o termo de reconhecimento, que anotou ter sido a identificação de forma inequívoca. O desacordo entre o depoimento da vítima e o registro oficial do reconhecimento, enfraqueceu a credibilidade da identificação.

Ademais, cumpre enfatizar os autos 0007295-81.2023.8.01.0001, do qual vale destacar que a vítima revelou, em juízo, que reconheceu o réu com 80% de certeza, contrariando o termo de reconhecimento que afirmava uma identificação indubitosa. Ora, a inconsistência entre o depoimento em juízo e o documento oficial relacionado ao reconhecimento, juntamente com a falta de evidências adicionais, levou à necessidade de revisar a acusação.

Há, ainda, o caso dos autos 0007209-47.2022.8.01.0001, que apresentou contradições significativas nas declarações da vítima. acontece que na primeira oitiva, realizada um dia após o crime, a vítima afirmou ter tido pouco contato com o autor, o que limitou a descrição das características do suspeito. No entanto, na segunda oitiva, realizada aproximadamente um ano depois dos fatos, a vítima alegou ter reconhecido o autor com base em um reconhecimento realizado oito meses após o crime. A discrepância temporal e a possível sugestibilidade durante o reconhecimento, evidenciada pela visualização de fotos antes da diligência, lançaram dúvidas sobre a precisão da identificação.

Também merece abordagem o processo 0009509-79.2022.8.01.0001, no qual a acusação de roubo e estupro foi comprometida pela análise pericial que descartou o réu como “contribuinte do perfil de mistura” genética encontrada nas vítimas. Não obstante o reconhecimento do réu pelas vítimas em sede policial, estas disseram em juízo que os fatos ocorreram pela madrugada, em um ramal (com iluminação abaixo do limite de reconhecimento bem-sucedido de rosto), sendo que foram abordadas pelo suspeito que usava um capacete e assim permaneceu durante todo ato criminoso,

além de que o exame ginecológico revelou que o material genético não pertencia a ele, resultando na sua absolvição. Em outros termos, o exame pericial demonstrou um erro no reconhecimento inicial realizado pelas vítimas, demonstrando a necessidade de uma abordagem mais precisa na identificação dos suspeitos. Tal caso se assemelha muito ao “Caso Zero” de Garrett, citado por Davis; Loftus (2012) que tratou de uma vítima de estupro e que não logrou êxito em ver o rosto do estuprador, porém mesmo assim o reconhecimento foi realizado, quando não deveria, e o suspeito identificado com base em informações nada precisas, como a barba rente, bigodes e lábios espessos, pele escura e um espaço entre os dentes da frente, sedo ele semelhante à pessoa que atacou a vítima. Depois de elevado tempo preso o suspeito foi absolvido por inexistirem provas de que ele foi o autor do crime.

Caso emblemático que merece registro se refere ao processo 0006632-69.2022.8.01.0001, no qual o reconhecedor afirmou inequivocamente ser o réu autor do crime de roubo, contudo restou provado nos autos, por meio de documentação hábil, que o suspeito estava preso no dia do crime, o que invalidou o reconhecimento juntado ao processo, com a consequente absolvição do acusado.

Já nos autos 0007659-24.2021.8.01.0001, houve total desobediência ao art. 226 do CPP, visto que só foi colocado o réu na sala de reconhecimento junto com uma mulher, comprometendo, assim, validade da prova, por total desrespeito ao art. 226 do CPP. Ademais, em juízo ficou provado que uma das vítimas reconheceu o suspeito com dúvida, o que contrastou diretamente com o termo de reconhecimento, que afirmava ter sido o suspeito reconhecido de forma precisa.

Outro episódio a merecer anotação diz respeito ao processo 0005869-05.2021.8.01.0001, no qual as vítimas disseram, em juízo, que não reconheceram um dos réus, em total arrepio ao temo de reconhecimento juntado aos autos, que indicava ter sido o suspeito reconhecido sem qualquer vacilação. Essa inconsistência enfatizou a importância de considerar os depoimentos diretos das testemunhas/vítimas durante a instrução judicial, em vez de depender exclusivamente de documentos de reconhecimento produzidos em sede policial.

Igualmente importante é o processo 0006168-11.2023.8.01.0001, no qual se observa flagrante transgressão ao art. 226 do CPP. Consta que foram colocados os três suspeitos na sala de reconhecimento, no mesmo momento, quando deveria ser apresentado um único indiciado por vez, ao lado de outras pessoas com as mesmas características, contestando, dessa forma, o termo de reconhecimento juntado ao

processo, que descreveu ter sido a prova produzida em total obediência à legislação ordinária. Essa violação fundamental destaca a necessidade de adesão aos protocolos legais para garantir a legitimidade da prova.

Já no processo 0006338-80.2023.8.01.0001, houve discrepância entre as declarações da vítima, em juízo, e o termo de reconhecimento juntado aos autos, colocando dúvida sobre a higidez da identificação. Ocorre que enquanto a vítima declarou em juízo que não reconheceu o réu em sede policial, o termo de reconhecimento foi taxativo em afirmar que o suspeito foi reconhecido de forma inequívoca, o que mostra a importância de avaliar cuidadosamente a revisão da prova em juízo, a fim de evitar conclusões equivocadas.

De citar, ainda, o processo 0004372-82.2023.8.01.0001. Aqui o suspeito foi reconhecido como sendo o autor do crime contra o patrimônio, entretanto juntado aos autos o relatório de monitoramento, constatou-se que o réu estava em outro local no momento do crime, invalidando, dessa feita, o reconhecimento realizado em sede policial. Este caso destaca a importância de se utilizar todas as informações disponíveis, incluindo relatórios de monitoramento, pois ignorar ou desconsiderar essa evidência pode resultar em condenações injustas.

Também merece referência o processo 0006688-05.2022.8.01.0001, que trata de um reconhecimento realizado após cinco anos dos fatos, lançando sérias dúvidas sobre sua precisão e confiabilidade. Além disso, a colocação de apenas uma pessoa com o réu na sala de reconhecimento não se mostrou regular, visto que o art. 226 do Código de Processo Penal exige a apresentação de várias pessoas com características semelhantes ao suspeito. Ademais, segundo declarações da vítima em juízo, houve influência do responsável pelo reconhecimento, pelo fato de ter afiançado a ela que a pessoa a ser reconhecida foi o autor do delito, conduta esta a lançar dúvidas sobre a imparcialidade do procedimento. Por isso é preciso que os reconhecimentos sejam conduzidos de forma adequada e imparcial, evitando influências externas que possam comprometer sua validade.

Ademais, no caso do processo 0007045-48.2023.8.01.0001, quando escutada em juízo, a vítima foi incisiva em dizer que não reconheceu o autor do crime de roubo, em contradição ao termo de reconhecimento juntado aos autos. Frisa-se, a vítima afirmou ter reconhecido a pessoa que foi presa com seu aparelho celular, mas não quem lhe assaltou, o que sugere uma possível confusão durante o processo de identificação.

Digno de nota os autos 0003966-61.2023.8.01.0001, de onde se observa que ao contrário do que anotado no termo de reconhecimento, as vítimas afiançaram em juízo que só havia uma pessoa na sala com o suspeito. E como se não bastasse, também foram uníssonas em relatar que só reconheceram o suspeito depois de verem uma foto sua na rede social, indicando uma influência externa na identificação.

No que tange ao processo 0004124-19.2023.8.01.0001, constatou-se que os reconhecimentos realizados na esfera policial desrespeitaram as disposições processuais fixadas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Esse dispositivo estabelece três etapas obrigatórias para a validação do procedimento: primeiro, a descrição detalhada das características físicas da pessoa a ser identificada, como altura, existência ou não de tatuagens e cor da pele; em seguida, a comparação do suspeito com outras pessoas com características semelhantes, posicionadas ao lado dele; e, por fim, a elaboração de um auto detalhado, que documenta de forma minuciosa do que aconteceu no reconhecimento. Todavia, conforme relato da vítima em juízo, tais diretrizes não foram observadas. Nos dois reconhecimentos realizados, apenas uma pessoa foi apresentada ao lado do suspeito, infringindo o requisito de comparação com outros indivíduos. Além disso, a vítima expressou dúvidas quanto à identificação, ressaltando que muitas vezes confunde indivíduos na rua que possuem traços semelhantes aos dos acusados.

Em relação ao processo nº 0000606-84.2024.8.01.0001, restou comprovado que o réu foi localizado sob monitoramento eletrônico no momento dos fatos. O relatório anexado aos autos confirmou que ele não estava presente no local do crime, o que resultou em sua absolvição, uma vez demonstrada a ausência de participação na infração penal, contrariando o reconhecimento pessoal constante nos autos. Além disso, no que diz respeito ao reconhecimento fotográfico feito por outra vítima, esta foi categórica ao afirmar em juízo que cometeu um equívoco, atribuindo o erro ao estado de nervosismo. Essa circunstância fragiliza a tese de acusação e suscita graves dúvidas sobre a validade do procedimento de identificação realizado na fase investigativa. O monitoramento eletrônico, que registra de forma objetiva os deslocamentos do réu, constitui prova incontestável de sua ausência no local do crime. Além disso, a falha no reconhecimento pessoal aponta para possíveis irregularidades nos métodos adotados pelas autoridades. Tais inconsistências comprometem a renovação das provas e sugerem a possibilidade de erros ou pressão indevida, colocando em xeque a integridade do processo judicial.

Relevante, ainda, indicar o processo nº 0005684-30.2022.8.01.0001, no qual se constatou, por meio do termo de reconhecimento anexado aos autos, que os dois réus foram apresentados simultaneamente na mesma sala para identificação. Tal procedimento viola as disposições legais aplicáveis, que determinam que o reconhecimento seja realizado de forma individualizada, ou seja, cada suspeito deve ser apresentado separadamente para garantir maior confiabilidade e autorização no ato. A prática irregular compromete a integridade do reconhecimento e levanta dúvidas sobre a imparcialidade do processo, comprometendo a validade da prova.

Igual importância é o caso tratado no processo nº 0003390-34.2024.8.01.0001, do qual se evidencia que o reconhecimento do réu foi realizado inicialmente por meio do método de “show up”, no qual os militares exibiram sua fotografia à vítima, resultando em sua identificação. Posteriormente, fez-se um reconhecimento fotográfico em que a vítima, diante de outras imagens, novamente reconheceu o suspeito. Na etapa final, procedeu-se ao reconhecimento pessoal, durante o qual o réu foi apresentado ao lado de indivíduos sem qualquer semelhança física relevante, especialmente quanto a cor da pele e à presença de bigode, o que comprometeu a validade da prova.

Merece registro, também, o processo nº 0001337-80.2024.8.01.0001, em que os policiais apresentaram uma fotografia do suspeito à vítima para a identificação, procedimento que caracteriza o método conhecido como “show up” e, na sequência, a vítima foi submetida a novo reconhecimento fotográfico. Tal prática compromete a validade do reconhecimento, tornando-o nulo, uma vez que a primeira identificação se baseou exclusivamente numa única fotografia. Ademais, no segundo reconhecimento fotográfico, foi utilizada a mesma imagem anteriormente exibida à vítima, que novamente identificou o réu como autor do crime. Uma vez que uma pessoa é identificada e reconhecida em um determinado contexto, o cérebro tende a fixar essa imagem, de forma que é altamente provável que ela seja novamente identificada em reconhecimentos futuros, independentemente de ela ser ou não o autor do fato criminoso. Frisa-se, o método “show up” é um procedimento indutivo, o que aumenta significativamente a probabilidade em provocar um falso reconhecimento (Stein; Ávila, 2018, pp. 47/49).

Outro caso que merece anotação é o processo nº 0003821-68.2024.8.01.0001, pois embora a vítima tenha afirmado que reconheceu o réu como autor do roubo, em depoimento prestado na fase policial declarou não possuir condições de identificar o

suspeito, uma vez que ele utilizou capacete no momento do crime. Essa declaração compromete a credibilidade do reconhecimento posterior realizado na esfera policial. Além disso, a vítima revelou, em justiça, que recebeu anteriormente, por meio de celular, uma fotografia do réu encaminhada pela autoridade policial, com a sugestão de que ele seria o responsável pelo delito. Tal conduta configurou evidente indução, viciando o reconhecimento e tornando-o desprovido de validade jurídica.

Já o processo nº 0003683-04.2024.8.01.0001, apesar de a vítima ter identificado o réu como autor do roubo, alegando que ele lhe conduziu numa motocicleta, sacou uma arma de fogo e subtraiu seu aparelho celular, o relatório de monitoramento juntado aos autos demonstra que o réu estava em sua residência no momento da prática delitiva. Essa prova documental robusta evidencia que ele não participou da empreitada criminosa, contrariando o reconhecimento feito pela vítima. Assim, a incompatibilidade entre o relato da vítima e os dados objetivos do monitoramento reforça a ausência de elementos que vinculem o réu ao delito, comprometendo o valor da prova produzida em sede policial.

Por fim, o processo 0000606-84.2024.8.01.0001 revela que o réu estava sob monitoramento no momento dos fatos, e o relatório anexado aos autos corroborou que ele não se encontrava no local do crime, o que motivou sua absolvição por estar provado que não concorreu para a infração penal, contrariando o reconhecimento pessoal constante nos autos. Ademais, quanto ao reconhecimento fotográfico feito por outra vítima, ela foi taxativa em dizer que o reconheceu de forma equivocada, atribuindo a situação em razão do nervosismo. Essa evidência não apenas enfraquece a tese acusatória, mas também levanta sérias dúvidas sobre a validade do reconhecimento realizado durante a investigação policial. O monitoramento efetivo, que registra os deslocamentos do réu, serve como um elemento fundamental para contestar a acusação, demonstrando que a presença dele no local dos eventos é impossível. Além disso, a falha na identificação do réu durante o reconhecimento sugere irregularidades no procedimento adotado pela autoridade responsável.

De fato, esses casos destacam a importância de garantir a imparcialidade e a integridade dos procedimentos de reconhecimento, seguindo rigorosamente os protocolos legais estabelecidos.

Logo, nota-se a toda evidência que os elementos produzidos na fase do inquérito não devem influenciar no convencimento do juiz no momento de proferir a sentença condenatória. Todos eles, salvo as provas cautelares, não repetíveis e

antecipadas, precisam ser ratificados em juízo, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, para que possam, assim, servir de fundamento para uma eventual condenação, no termo do art. 155 do CPP.

E no caso do reconhecimento de pessoas, trata-se de prova irrepetível, ou seja, uma vez realizada não pode mais ser reiterada, já que depende exclusivamente da memória e sua reprodução pode ocasionar tendência a um apontamento errôneo, visto que o rosto anteriormente visto pela vítima/testemunha se tornou familiar, o que pode fazer com que um inocente seja apontado como autor do crime, sobretudo diante do desgaste da memória em decorrência do tempo (ÁVILA, 2013).

Contudo, o fato de a prova advinda da memória não poder ser repetida, inclusive em juízo, devido à redução de sua fidedignidade, não significa que não deve ser discutida em sede judicial. Assim, a oitiva da vítima torna-se indispensável, a fim de que ratifique ou não o procedimento empregado quando do reconhecimento de pessoas. Em outros termos, deve a vítima ser ouvida em juízo para corroborar não as informações constantes no “Termo de Reconhecimento”, sobretudo oferecer elementos a possibilitar concluir se as etapas inseridas do art. 226 do CPP foram adotadas.

3.1 O tempo de prisão e suas implicações

Questão relevante que merece destaque é a necessidade imperiosa de que o reconhecimento de pessoas seja realizado estritamente conforme a legislação ordinária. Em diversos processos anteriormente mencionados, observou-se que, apesar de as prisões terem sido efetuadas, a forma inadequada dos reconhecimentos comprometeu severamente a situação dos réus. Em muitos casos, a falta de conformidade com as normas estabelecidas para o procedimento de reconhecimento levou a erros judiciais, resultando em injustas prisões e denúncias. O cumprimento rigoroso das disposições legais não só é fundamental para assegurar a precisão e a justiça do reconhecimento, mas também é essencial para prevenir danos adicionais a indivíduos que já enfrentam o rigor do sistema judicial. É imperativo que o sistema de justiça adote medidas rigorosas para garantir que todos os procedimentos de reconhecimento sejam realizados de acordo com a legislação, a fim de proteger os direitos dos indivíduos e garantir a integridade dos processos judiciais.

Essencial, assim, detalhar os processos nos quais ocorreram as decretações de prisões, especificando o período exato em que cada indivíduo permaneceu detido, informação relevante para avaliar o impacto das falhas no reconhecimento e garantir a justiça para os afetados.

No processo 0004575-15.2021.8.01.0001 a prisão resultou em um dia de detenção, enquanto nos autos 0005191-53.2022.8.01.0001 e 0006168-11.2023.8.01.0001, os indiciados ficaram encarcerados por dois dias. Outros casos com períodos igualmente curtos incluem os processos 0003353-75.2022.8.01.0001, 0009047-59.2021.8.01.0001, 0008095-46.2022.8.01.0001, 0007659-24.2021.8.01.0001, 0000253-83.2020.8.01.0001 e 0007045-48.2023.8.01.0001, nos quais a reclusão não ultrapassou dois dias.

Não tão destoante foram os prazos de duração da prisão em relação aos autos 0003966-61.2023.8.01.0001, cinco dias, processo 0005720-38.2023.8.01.0001, 17 dias, além do processo 0003701-30.2021.8.01.0001, em que um dos acusados permaneceu detido por dois dias, enquanto o outro esteve encarcerado por oito dias.

Por outro lado, há registros de detenções significativamente mais prolongadas. No processo 0007066-58.2022.8.01.0001, por exemplo, a privação da liberdade perdurou por 360 dias, enquanto nos autos 0008976-23.2022.8.01.0001 se estendeu por 336 dias.

Outra detenção considerável que merece anotação ocorreu no processo 0006052-39.2022.8.01.0001, no qual a prisão se prolongou por 191 dias. Tempo extenso também se verifica no processo 0005467-50.2023.8.01.0001, onde o período de encarceramento foi de 169 dias, assim como no processo 0006338-80.2023.8.01.0001, onde o acusado permaneceu encarcerado por 155 dias. De citar, também, o caso do processo 0002105-11.2021.8.01.0001, em que a prisão perdurou por 149 dias e, ainda, autos 0002406-50.2024.8.01.0001, em que a medida excepcional se estendeu por 133 dias, processo 0005556-44.2021.8.01.0001, 137 dias, processo 0003895-59.2023.8.01.0001, 116 dias e processo 0007172-54.2021.8.01.0001, onde a reclusão se deu por 109 dias.

Além desses extremos, diversos processos apresentam períodos intermediários de detenção, como é a situação do processo 0005032-76.2023.8.01.0001, em que o período de encarceramento foi de 95 dias, processo 0003387-79.2024.8.01.0001, 89 dias, processo 0002109-43.2024.8.01.0001, 61 dias e autos 0003273-43.2024.8.01.0001, 48 dias.

Para uma visão clara do tempo de prisão associado a cada processo referenciado, importante consultar a tabela abaixo, que apresenta de forma detalhada a duração da detenção, permitindo uma comparação direta e facilitando a análise dos períodos de prisão:

Quadro 1: Tempo de prisão associado a cada processo objeto pesquisa a importância epistêmica da metodologia no reconhecimento de pessoas...

Número do Processo	Tempo de Prisão	Data de Início	Data de Término
0004575-15.2021.8.01.0001	01 dia	08 de agosto de 2021	08 de agosto de 2021
0003353-75.2022.8.01.0001	02 dias	05 de abril de 2023	06 de abril de 2023
0006052-39.2022.8.01.0001	191 dias	11 de julho de 2022	16 de fevereiro de 2023
0007066-58.2022.8.01.0001	360 dias	16 de agosto de 2022	11 de agosto de 2023
0005191-53.2022.8.01.0001	02 dias	10 de junho de 2022	11 de junho de 2022
0009047-59.2021.8.01.0001	02 dias	17 de dezembro de 2021	18 de dezembro de 2021
0008095-46.2022.8.01.0001	02 dias	01 de outubro de 2022	02 de outubro de 2022
0003701-30.2021.8.01.0001	02 e 08 dias	02 e 21 de julho de 2022	03 e 28 de julho de 2022
0003895-59.2023.8.01.0001	116 dias	17 de junho de 2022	10 de outubro de 2022
0005556-44.2021.8.01.0001	137 dias	20 de setembro de 2021	03 de fevereiro de 2022
0007659-24.2021.8.01.0001	02 dias	15 de novembro de 2022	16 de novembro de 2022
0005032-76.2023.8.01.0001	95 dias	07 de novembro de 2023	09 de fevereiro de 2024
0006168-11.2023.8.01.0001	02 dias	03 de outubro de 2023	04 de outubro de 2023
0006338-80.2023.8.01.0001	155 dias	11 de outubro de 2023	13 de março de 2024
0008976-23.2022.8.01.0001	336 dias	19 de outubro de 2022	10 de outubro de 2023
0002105-11.2021.8.01.0001	149 dias	14 de abril de 2021	09 de setembro de 2021
0007172-54.2021.8.01.0001	109 dias	05 de novembro de 2021	21 de fevereiro de 2022
0000253-83.2020.8.01.0001	02 dias	09 de janeiro de 2020	10 de janeiro de 2020
0007045-48.2023.8.01.0001	02 dias	14 de novembro de 2023	15 de novembro de 2023
0003966-61.2023.8.01.0001	05 dias	23 de junho de 2023	27 de junho de 2023
0005467-50.2023.8.01.0001	169 dias	12 de janeiro de 2024	28 de junho de 2024
0002109-43.2024.8.01.0001	61 dias	30 de abril de 2024	28 de junho de 2024
0005720-38.2023.8.01.0001	17 dias	12 de setembro de 2023	28 de setembro de 2023
0002406-50.2024.8.01.0001	133 dias	21 de março de 2024	31 de julho de 2024
0003273-43.2024.8.01.0001	48 dias	27 de junho de 2024	13 de agosto de 2024
0003387-79.2024.8.01.0001	89 dias	27 de maio de 2024	23 de agosto de 2024

Fonte: Gustavo Sirena, 2024.

O prolongamento da prisão, por mais que tenha variado em duração, é um aspecto secundário quando se considera o resultado final do processo. Nos casos tratados acima, mesmo que o indiciado ou réu não tenha passado por um período significativo de detenção, sua absolvição em decorrência da falha no reconhecimento

de pessoas e a ausência de provas adicionais que corroborassem a autoria do delito, reflete a importância de garantir o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ressaltando a necessidade de evidências robustas para uma condenação justa.

Além disso, a absolvição após um período de detenção prolongado sublinha a seriedade dos erros processuais e das deficiências na coleta e apresentação de provas. A experiência do réu, em termos de privação de liberdade e sofrimento pessoal, deve ser levada em conta, uma vez que a justiça deve buscar não apenas a punição dos culpados, mas também a proteção dos direitos dos acusados. Apesar da absolvição do réu, os efeitos da prisão prolongada e das falhas processuais têm repercussões amplas⁷. Esses impactos não afetam apenas o réu e seus familiares, mas também a comunidade em geral e o sistema judicial. Tais questões refletem um desafio para a justiça, evidenciando a necessidade de melhorias no processo como um todo, a fim de garantir a eficácia do sistema.

3.2 A importância de otimizar o Reconhecimento Judicial: Uma abordagem para reduzir gastos desnecessários

Aspecto de fundamental importância que deve ser considerado é o custo associado a cada processo judicial. Esta avaliação é crucial para destacar os gastos substanciais que podem ser minimizados com a implementação de procedimentos apropriados durante o reconhecimento de indivíduos. Ao adotar práticas mais precisas e eficientes, é possível reduzir significativamente o risco de erros e, conseqüentemente, evitar despesas desnecessárias⁸.

⁷ Durante o SEMINÁRIO INTERNACIONAL – PROVAS E JUSTIÇA CRIMINAL: NOVOS HORIZONTES PARA O RECONHECIMENTO DE PESSOAS, realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2024, no Superior Tribunal de Justiça em Brasília/DF, o depoimento de Ana Vasquez chamou atenção para as consequências devastadoras das condenações errôneas. Ana compartilhou sua experiência traumática de passar muitos anos na prisão injustamente acusada de ter estuprado duas jovens, ressaltando que, na década de 90, as lésbicas eram erroneamente vistas como um grupo satânico. Ela destacou que o erro na sua condenação se deu por falhas na ciência forense, que só foram corrigidas após 20 anos. Após sua exoneração, Ana se tornou uma ativista, motivada pela observação de outras injustiças semelhantes. Ela revelou que, mesmo após ser absolvida, as marcas deixadas pela prisão ainda a afetam, incluindo pela perda de entes queridos enquanto estava presa e danos à sua saúde mental. Ana lamentou os sonhos e desejos de infância que nunca conseguiu realizar e enfatizou a necessidade de retomar sua vida. Sua experiência ilustra que as condenações errôneas não são apenas problemas individuais, mas sim questões que impactam famílias inteiras e, muitas vezes, as crianças.

⁸ O livro “O custo dos direitos” de Stephen Holmes e Cass Sustein considera que congestionar o sistema judiciário com processos baseados em provas ilícitas representa um desperdício significativo de recursos, tanto em termos de tempo quanto de dinheiro público. Esse tipo de prática não apenas sobrecarrega o tribunal, mas também compromete a eficiência do sistema jurídico, atrasando a

Além disso, a aplicação rigorosa de métodos de reconhecimento adequados pode prevenir denúncias indevidas e processos desnecessários, resultando em economia financeira e maior eficiência no sistema judiciário. Este ajuste não apenas alivia a carga sobre os recursos judiciais, mas também assegura um tratamento mais justo e preciso dos casos. A análise dos custos e a adoção de procedimentos corretivos são, portanto, passos essenciais para otimizar a gestão processual e reduzir os impactos econômicos associados.

Neste tópico, será feita uma abordagem dos custos relacionados aos processos anteriormente listados, focando especialmente nos casos envolvendo réus presos e/ou monitorados que, ao final, foram absolvidos por sentença transitada em julgado. Frisa-se, a absolvição ocorreu devido a falhas no reconhecimento das pessoas e à ausência de provas suficientes que confirmassem a autoria dos crimes. Esta análise visa destacar os custos financeiros envolvidos nos processos, ressaltando a importância de um reconhecimento de pessoas mais rigoroso e em conformidade com a legislação vigente. O objetivo é aumentar a eficiência do sistema judicial e minimizar os gastos desnecessários relacionados a processos infundados.

3.3 Custo médio do preso no Estado do Acre

Com base nas informações consultadas na Coordenação Nacional de Informações Penais (CSNIP) e publicadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)⁹, o custo médio de um preso é calculado a partir da somatória das despesas mensais, dividida pela população carcerária do respectivo mês. Esse cálculo detalha como os recursos são alocados no sistema prisional, abrangendo desde salários de pessoal até outras despesas operacionais. A metodologia garante uma visão clara dos gastos associados à manutenção dos presos, permitindo análises mais precisas sobre o impacto financeiro do sistema. Essas informações são importantes para a formulação de políticas públicas e para a gestão eficiente dos recursos destinados ao sistema prisional. Por meio desse acompanhamento contínuo, é possível identificar variações nos custos e otimizar a alocação de fundos, contribuindo para uma administração mais transparente e eficaz do sistema penitenciário.

resolução de casos legítimos. Além disso, o uso de provas ilícitas pode levar a injustiças, prejudicando tanto os acusados quanto as vítimas.

⁹ Pesquisa completa, e constantemente atualizada, poderá ser acessada em: <https://surl.li/vihgll>

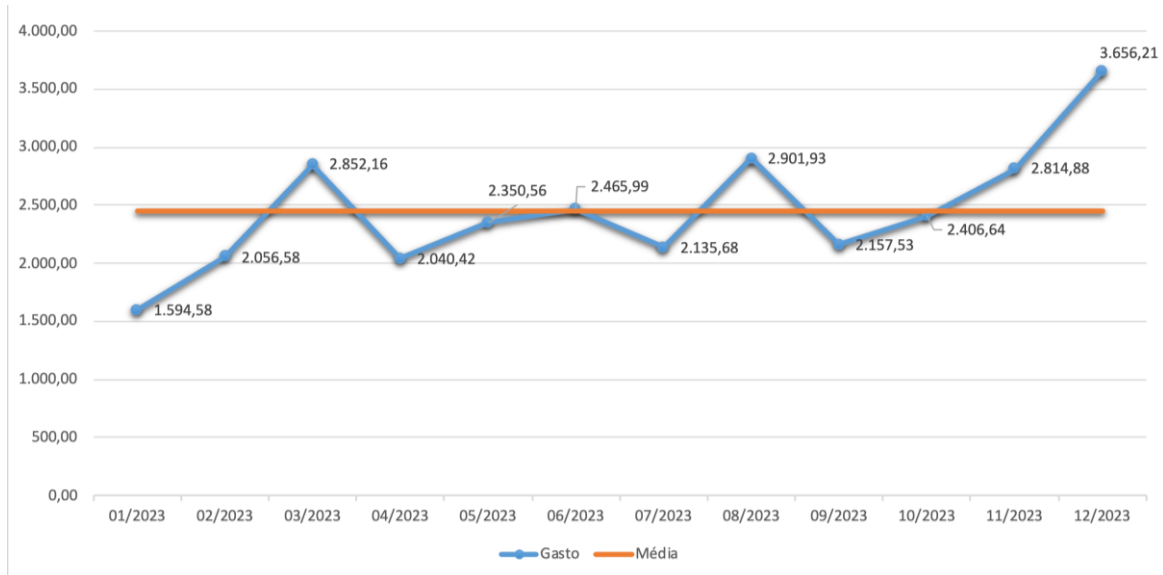
Para o ano de 2024, o Estado do Acre forneceu dados detalhados sobre essas despesas, revelando variações significativas no custo médio de um preso no estado, refletindo mudanças nas despesas totais e em diferentes categorias de gastos. Os principais componentes das despesas incluem salários de pessoal e outras despesas operacionais, que variam consideravelmente de mês para mês.

Análise Mensal dos Custos - Ano 2023

- Janeiro: O custo médio de um preso foi de R\$ 1.594,58. Com uma despesa total de R\$ 12.823.618,40, dos quais R\$ 11.773.426,28 foram destinados ao pagamento de pessoal e R\$ 1.050.192,12 a outras despesas, janeiro apresentou o custo médio mais baixo do ano.
- Fevereiro: O custo médio subiu para R\$ 2.056,58. A despesa total aumentou para R\$ 16.765.200,64, com uma despesa com pessoal de R\$ 12.462.908,79 e outras despesas chegando a R\$ 4.302.291,85. O aumento nas "outras despesas" indicou uma possível elevação em custos operacionais ou investimentos específicos no sistema prisional, resultando em um aumento considerável no custo médio.
- Março: Com um custo médio de R\$ 2.852,16, o Acre enfrentou uma despesa total de R\$ 23.225.169,76. As despesas com pessoal foram de R\$ 13.476.225,92 e outras despesas somaram R\$ 9.748.943,84. O grande aumento nas outras despesas em comparação com os meses anteriores sugere um investimento elevado ou gastos operacionais extraordinários.
- Abril: O custo médio caiu para R\$ 2.040,42, com uma despesa total de R\$ 16.704.957,92. As despesas com pessoal foram de R\$ 12.376.639,56 e outras despesas totalizaram R\$ 4.328.318,36. A queda no custo médio reflete uma redução nas despesas não relacionadas ao pessoal, mesmo com o aumento absoluto em outras despesas.
- Maio: O custo médio aumentou para R\$ 2.350,56. A despesa total foi de R\$ 19.192.347,90, com R\$ 13.564.065,11 destinados ao pagamento de pessoal e R\$ 5.628.282,79 a outras despesas. O crescimento nas outras despesas contribuiu para o aumento no custo médio, possivelmente refletindo custos operacionais mais altos ou novos investimentos.
- Junho: O custo médio foi de R\$ 2.465,99, com uma despesa total de R\$ 20.159.464,91. As despesas com pessoal foram de R\$ 13.242.937,53 e outras despesas somaram R\$ 6.916.527,38. O leve aumento no custo médio sugere uma continuidade dos investimentos e uma elevação nas despesas operacionais.

- Julho: O custo médio caiu para R\$ 2.135,68. A despesa total foi de R\$ 17.390.870,24, com despesas com pessoal de R\$ 13.135.684,54 e outras despesas de R\$ 4.255.185,70. A redução no custo médio pode ser atribuída a um controle mais rígido sobre as despesas não relacionadas ao pessoal, apesar do aumento absoluto nas despesas totais.
- Agosto: Com um custo médio de R\$ 2.901,93, o Acre teve uma despesa total de R\$ 23.386.676,08. Despesas com pessoal foram de R\$ 15.800.701,79 e outras despesas chegaram a R\$ 7.585.974,29. O aumento significativo nas outras despesas contribuiu para o maior custo médio do ano até então, indicando investimentos ou gastos extraordinários.
- Setembro: O custo médio foi de R\$ 2.157,53, com uma despesa total de R\$ 17.445.767,89. As despesas com pessoal foram de R\$ 14.568.544,96 e outras despesas totalizaram R\$ 2.877.222,93. A redução no custo médio em relação ao mês anterior pode sugerir uma estabilização nas outras despesas ou uma diminuição na população carcerária.
- Outubro: O custo médio subiu para R\$ 2.406,64. A despesa total foi de R\$ 19.411.948,59, com R\$ 14.448.641,72 destinados ao pagamento de pessoal e R\$ 4.963.306,87 a outras despesas. O aumento no custo médio reflete um incremento nas despesas totais, possivelmente devido a ajustes financeiros ou custos operacionais elevados.
- Novembro: O custo médio aumentou para R\$ 2.814,88. A despesa total foi de R\$ 22.513.374,53, com despesas com pessoal de R\$ 14.403.335,50 e outras despesas de R\$ 8.110.039,03. O crescimento nas outras despesas e no custo médio indica uma elevação significativa nos gastos operacionais ou novos investimentos no sistema prisional.
- Dezembro: O custo médio atingiu R\$ 3.656,21, o maior do ano. A despesa total foi de R\$ 29.216.763,80, com R\$ 20.779.307,34 destinados ao pagamento de pessoal e R\$ 8.437.456,46 a outras despesas. O aumento substancial no custo médio reflete despesas extraordinárias de final de ano e possíveis ajustes finais de orçamento.

Gráfico 1 - Demonstrativo custo mensal do preso no estado do Acre-Br, 2023



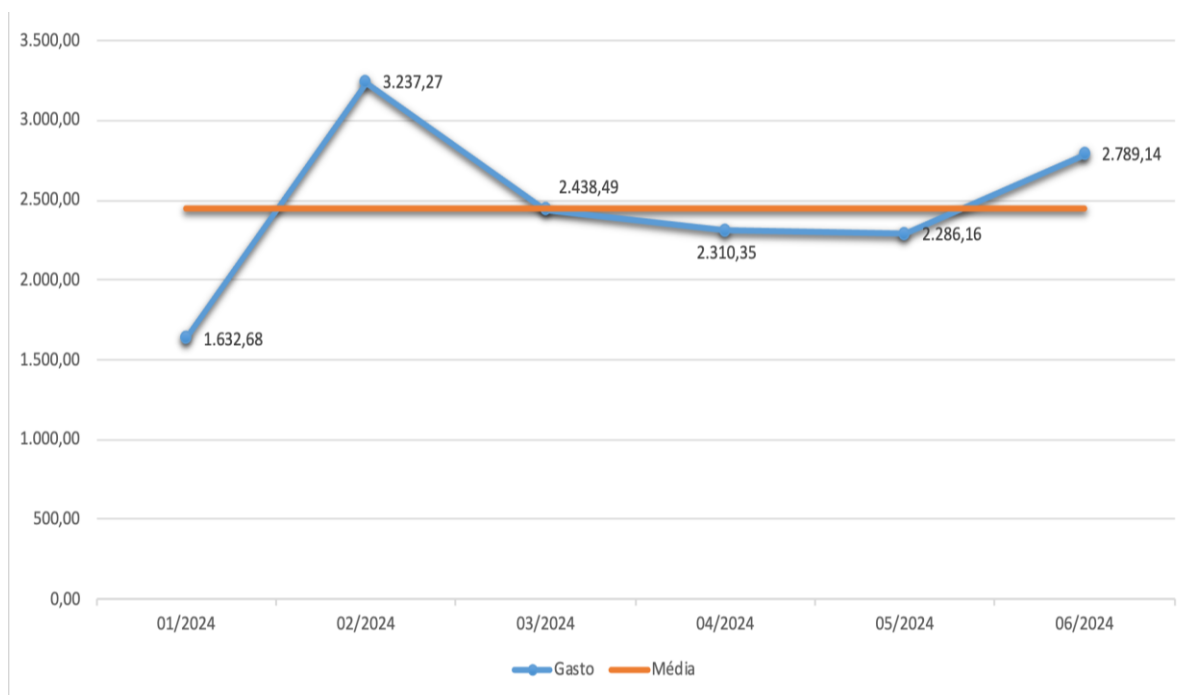
Fonte: Gustavo Sirena, 2024

Análise Mensal dos Custos - Ano 2024

- Janeiro: O custo médio de um preso foi de R\$ 1.632,68. Com uma despesa total de R\$ 13.074.487,02, dos quais R\$ 12.889.371,74 foram destinados ao pagamento de pessoal e R\$ 185.115,28 a outras despesas, janeiro apresentou o custo mais baixo do semestre.
- Fevereiro: O custo médio subiu para R\$ 3.237,27. A despesa total aumentou para R\$ 25.911.109,73, com um gasto com pessoal de R\$ 13.310.928,28 e outras despesas chegando a R\$ 12.600.181,45. O grande aumento nas "outras despesas" indicou uma possível elevação em custos operacionais ou investimentos específicos no sistema prisional.
- Março: Com um custo médio de R\$ 2.438,49, o Acre enfrentou uma despesa total de R\$ 19.471.309,59. As despesas com pessoal foram de R\$ 17.147.152,18 e outras despesas somaram R\$ 2.324.157,41.
- Abril: O custo médio caiu para R\$ 2.310,35, com uma despesa total de R\$ 18.554.435,25. As despesas com pessoal foram de R\$ 15.493.892,52 e outras despesas totalizaram R\$ 3.060.542,73.

- Maio: O custo médio do preso foi de R\$ 2.286,16, com uma despesa total de R\$ 18.417.337,20. As despesas com pessoal foram de R\$ 13.530.856,91 e outras despesas chegaram a R\$ 4.886.480,29.
- Junho: O custo médio aumentou para R\$ 2.789,14, refletindo uma despesa total de R\$ 22.357.714,98. As despesas com pessoal foram de R\$ 13.581.012,57 e outras despesas somaram R\$ 8.776.702,41.

Gráfico 2 - Demonstrativo custo mensal do preso no estado do Acre-Br, jan-jun-2024



Fonte: Gustavo Sirena, 2024

Outro aspecto importante a considerar é o gasto que cada processo, com réu preso, gerou para os cofres públicos. É fundamental calcular essas despesas utilizando o custo médio de manutenção de presos no Estado do Acre em 2024. Esse valor deve ser dividido pela duração total da prisão.

Assim, podemos obter uma estimativa clara dos recursos envolvidos. Essa análise é essencial para entender o impacto financeiro das detenções no sistema. Além disso, permite refletir sobre a necessidade de processos mais eficientes.

A evidência dos custos gerados pelos processos pode levar a uma discussão mais ampla sobre a adequação das práticas judiciárias. Se o reconhecimento de pessoas fosse realizado de forma adequada, muitos gastos poderiam ser evitados. Isso impediria a tramitação de ações temerárias, que apenas aumentam o ônus sobre

o sistema. Um procedimento eficiente no reconhecimento não só reduz despesas, mas também protege os direitos dos acusados.

Relevante abordar neste momento o critério de Ótimo de Pareto, ou Eficiência de Pareto¹⁰, que é um conceito fundamental na economia, lançado pelo engenheiro e economista italiano Vilfredo Pareto no século XIX, que descreve um estado de eficiência máxima em sistemas econômicos. Conforme essa teoria, qualquer mudança que beneficie uma parte da sociedade resulta necessariamente em uma desvantagem para outra, refletindo um equilíbrio delicado.

Consideramos uma posição inicial em que, ao fazer uma pequena alteração, o bem-estar de todos os indivíduos da comunidade aumenta. Nesse caso, é claro que a nova situação é mais vantajosa para cada um deles. Por outro lado, se essa mudança resultar em uma diminuição do bem-estar de todos, uma nova posição é menos desejável. É possível que alguns indivíduos mantenham seu bem-estar constante, mas isso não altera as vantagens sobre a vantagem da situação. Contudo, se a mudança em questão beneficia alguns enquanto prejudica outros, não se pode afirmar que essa nova posição seja vantajosa para todos. (PARETO,1945).

É por isso que, aos olhos do Ótimo de Pareto, adotar um procedimento eficiente no reconhecimento atende à toda coletividade, pois além de proteger os direitos dos indiciados/acusados, reduz as despesas e aumenta a confiabilidade na justiça, ao passo que deixa de condenar inocentes ou, ao menos, julgar improcedente pretensão acusatória sem provas¹¹.

¹⁰ No contexto do direito penal, o conceito de ótimo de Pareto pode ser aplicado para analisar a eficiência das políticas e das avaliações penais, embora essa abordagem seja mais frequentemente utilizada em economia.

¹¹ O Ótimo de Pareto e as seleções de Kaldor-Hicks apresentam duas abordagens distintas para avaliar a eficiência econômica em contextos de alocação de recursos. O Ótimo de Pareto é uma situação mais restritiva, na qual é necessário que todos os indivíduos envolvidos saiam ganhando ou, no mínimo, permaneçam em uma posição neutra; isso significa que qualquer mudança deve melhorar a condição de pelo menos uma pessoa sem deficiência outra. Em contrapartida, a classificação de Kaldor-Hicks oferece uma flexibilidade maior, permitindo que mudanças consideradas eficientes mesmo quando resultem em perdas para alguns indivíduos, desde que os ganhos obtidos por outras superem essas perdas. Essa abordagem foca na soma total de benefícios e prejuízos, indicando que, em teoria, os ganhos poderiam compensar aqueles que foram afetados negativamente. No entanto, essa compensação não precisa ser realizada na prática, o que levanta questões sobre a equidade das decisões tomadas com base nessas decisões. O Ótimo de Pareto no direito penal se relaciona à ideia de que uma determinada política ou sanção deve ser inovadora apenas se ela puder beneficiar uma parte da sociedade sem deficiência outra. Embora essa abordagem é difícil de aplicar na prática, pois muitas vezes as avaliações penais podem causar efeitos colaterais, não é o caso do reconhecimento de pessoas ser feito de forma eficiente, o que atende à toda coletividade, pois além de proteger os direitos dos indiciados/acusados, amortiza os gastos e eleva a confiabilidade na justiça, visto que deixa de condenar inocentes ou, ao menos, julgar improcedente pretensão acusatória sem provas. As classificações de Kaldor-Hicks, por outro lado, podem ser usadas para especificar certas políticas

Avaliar os gastos públicos relacionados a prisões e processos pode revelar a urgência de reformas. Além disso, a promoção de práticas adequadas no reconhecimento pode ser uma forma de garantir a justiça. A eficiência no reconhecimento de pessoas é, portanto, uma questão central para a redução de custos e o aprimoramento da justiça.

A análise econômica do direito enfatiza a importância de buscar tanto a eficiência quanto a eficácia nas normas jurídicas¹². Essa dualidade é essencial para garantir que o sistema legal não funcione apenas de maneira otimizada, mas também atinja seus objetivos de justiça e equidade.

O quadro a seguir apresenta detalhadamente os custos gerados pelas prisões em cada um dos processos¹³.

Quadro 2 - Custos gerados pelas prisões em cada processo objeto da pesquisa: A importância epistêmica da metodologia no reconhecimento de pessoas, Acre-Br, 2024

Número do Processo	Tempo de Prisão	Custo gerado
0004575-15.2021.8.01.0001	01 dia	R\$ 81,28
0003353-75.2022.8.01.0001	02 dias	R\$ 162,56
0006052-39.2022.8.01.0001	191 dias	R\$ 15.556,68
0007066-58.2022.8.01.0001	360 dias	R\$ 29.225,40
0005191-53.2022.8.01.0001	02 dias	R\$ 162,56
0009047-59.2021.8.01.0001	02 dias	R\$ 162,56
0008095-46.2022.8.01.0001	02 dias	R\$ 162,56
0003701-30.2021.8.01.0001	02 e 08 dias	R\$ 812,80
0003895-59.2023.8.01.0001	116 dias	R\$ 9.422,88
0005556-44.2021.8.01.0001	137 dias	R\$ 11.132,16
0007659-24.2021.8.01.0001	02 dias	R\$ 162,56
0005032-76.2023.8.01.0001	95 dias	R\$ 7.725,60

penais, mesmo que resultem em perdas para alguns indivíduos, motivo pelo qual não há de ser sopesada no contexto tratado, pois não se verifica qualquer tipo de perda à sociedade.

¹² A distinção entre eficiência e eficácia pode não ser clara à primeira vista. Neste artigo, são utilizados os conceitos de Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn para esclarecer essa diferença. A eficiência refere-se à capacidade de alcançar os melhores resultados com o mínimo de erro ou desperdício, enfatizando a otimização de recursos. Já a eficácia está relacionada à habilidade de produzir os efeitos desejados, independentemente dos recursos utilizados. Em suma, enquanto a eficiência foca na maximização dos resultados com os menores custos possíveis, a eficácia se preocupa em garantir que os objetivos sejam alcançados.

¹³ O valor foi calculado levando em conta o gasto mensal médio que cada preso gerou ao estado do Acre, considerando o tempo que ele ficou encarcerado.

Número do Processo	Tempo de Prisão	Custo gerado
0006168-11.2023.8.01.0001	02 dias	R\$ 162,56
0006338-80.2023.8.01.0001	155 dias	R\$ 12.594,40
0008976-23.2022.8.01.0001	336 dias	R\$ 27.210,54
0002105-11.2021.8.01.0001	149 dias	R\$ 12.195,72
0007172-54.2021.8.01.0001	109 dias	R\$ 8.863,52
0000253-83.2020.8.01.0001	02 dias	R\$ 162,56
0007045-48.2023.8.01.0001	02 dias	R\$ 162,56
0003966-61.2023.8.01.0001	05 dias	R\$ 406,40
0005467-50.2023.8.01.0001	169 dias	R\$ 13.770,32
0002109-43.2024.8.01.0001	61 dias	R\$ 4.955,08
0005720-38.2023.8.01.0001	17 dias	R\$ 1.380,76
0002406-50.2024.8.01.0001	133 dias	R\$ 10.817,64
0003273-43.2024.8.01.0001	48 dias	R\$ 3.901,44
0003387-79.2024.8.01.0001	89 dias	R\$ 7.242,32
TOTAL	1.903 dias	R\$ 154.302,84

Fonte: Gustavo Sirena, 2024

Vê-se, assim, que um custo significativo poderia ter sido evitado se fossem tomadas as precauções adequadas durante o reconhecimento de pessoas. Além disso, é importante considerar as despesas e o tempo despendido pelos servidores na tramitação dos processos. Desde o inquérito policial até as etapas posteriores, esses fatores contribuem para aumentar ainda mais os gastos totais.

A variação nos custos médios de manutenção de um preso no Acre demonstra a sensibilidade dos gastos a diferentes fatores, incluindo alterações nas despesas operacionais e alocações de recursos. O aumento nas despesas com pessoal e outras despesas pode refletir investimentos em melhorias de infraestrutura, segurança ou programas de reabilitação.

O acompanhamento contínuo desses custos é fundamental para a gestão eficaz do orçamento prisional e para garantir que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente. Além disso, a análise desses dados pode oferecer percepções valiosas para um aprimoramento não só do sistema prisional, mas também do reconhecimento de pessoas, buscando uma maior eficiência e eficácia.

Além disso, não se deve esquecer que os custos podem ser ainda mais elevados em estabelecimentos prisionais que aplicam o Regime Disciplinar

Diferenciado (RDD). O RDD - disposto no artigo 52 da Lei de Execução Penal (LEP) e regulamentado pela Lei no 10.792/2003 - é uma medida disciplinar destinada a presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade que, ao menos em tese, deveria durar, no máximo, 360 dias por sanção. Na prática, o que isto significa é que as pessoas submetidas ao RDD são enviadas a estabelecimentos de segurança máxima, onde cumprem suas penas em celas individuais e têm o tempo de saída de cela e visitaç o mais limitados. Esse regime exige um n mero maior de agentes e recursos adicionais para garantir a seguran a e a disciplina, o que eleva significativamente os gastos.

Ademais, al m dos custos diretos, os custos intang veis da pris o, embora dif ceis de quantificar, s o significativos e impactam v rias  reas, raz o pela qual tamb m devem ser advertidos.

A perda de moradia ocasionalmente leva ao retorno   pris o, pois muitos egressos encaram dificuldades em encontrar moradia apropriada ap s a liberta o. Problemas de sa de tamb m s o prevalentes, com altos  ndices de doen as infecciosas e sa de mental deteriorada, o que representa um grande custo para a sa de p blica.

A pris o tem um impacto profundo nas taxas de emprego e renda dos ex-prisioneiros, que enfrentam dificuldades significativas para reintegrar-se ao mercado de trabalho. Em diversas comunidades urbanas, uma parcela consider vel de homens jovens possui registros prisionais, o que limita suas oportunidades de contribui o para suas fam lias e sociedades. Essa realidade n  s  afeta a economia local, mas tamb m perpetua ciclos de pobreza e marginaliza o. Al m disso, os efeitos da pris o de um dos pais sobre o desenvolvimento das crian as s o menos compreendidos, embora as teorias sugiram que essas consequ ncias podem ser severas e prejudiciais. A aus ncia de um pai encarcerado pode afetar a estabilidade emocional e o desenvolvimento social das crian as, levando a problemas de comportamento e desempenho escolar (HAGAN; DINOVITZER, 1999).

O impacto familiar, por sua vez,   profundo, com riscos acrescidos de separa o e dificuldades em rela o   cria o dos filhos, pois os genitores encarcerados, em sua grande maioria, n  s o consultados sobre os problemas dos filhos ou procurados para participarem da tomada de decis es relacionadas a eles ficando, assim, limitada a atividade paterna (GABEL; JOHNSTON, 1998).

A propósito, a análise dos efeitos das ausências paternas observada em 213 crianças militares revelou um impacto significativo no bem-estar emocional desses jovens. As crianças que vivenciaram a ausência do pai por um ou mais meses durante os doze meses anteriores apresentaram níveis elevados de depressão e ansiedade, conforme relatado por elas mesmas. Esses dados sugerem que a presença paterna é fundamental para o desenvolvimento emocional saudável, especialmente em contextos de estresse, como os enfrentados por famílias militares (JENSEN, *ET AL.* 2010). O afastamento do convívio familiar pode levar à desestruturação emocional dos filhos, que muitas vezes enfrentam dificuldades para manter uma rotina estável. A separação pode resultar na necessidade de realocação dessas crianças, seja para a casa de parentes ou para instituições do estado, aumentando o risco de instabilidade social. Estudos apontam que esses jovens têm maior probabilidade de enfrentar desafios educacionais, como o abandono escolar, além de serem mais vulneráveis ao desemprego e à marginalização. Além disso, a falta de um referencial familiar pode contribuir para que esses filhos tenham mais chances de se envolverem com o sistema de justiça juvenil (BRASIL. CNJ, 2021).

4 GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO INQUÉRITO POLICIAL: O PAPEL ESSENCIAL DA DEFESA NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O inquérito policial é função administrativa da polícia judiciária, o qual fica reservado à autoridade policial, sendo ele a peça inicial de atuação o Estado quando exercita o *jus puniendi*.

Com o monopólio do poder de punir, o Estado, ao deparar-se com uma infração, exerce essa prerrogativa através de diversos órgãos responsáveis pela apuração e determinação da autoria do crime. Esse processo é conduzido principalmente pela polícia judiciária, que desempenha funções essenciais como a realização de buscas e apreensões, o exame de corpo de delito, o interrogatório do indiciado, e a coleta de depoimentos de testemunhas e declarações da vítima (AQUINO; NALINI, 1997). Além dessas atividades, o reconhecimento de pessoas também faz parte das diligências investigativas, contribuindo para a identificação e esclarecimento dos envolvidos (LINO, 2023).

A autoridade policial exerce o comando absoluto sobre o inquérito policial, refletindo um caráter inquisitivo que limita o direito de defesa do indiciado, uma vez que este ainda não está formalmente acusado de qualquer crime. Essa estrutura inquisitiva do inquérito torna desafiadora a participação efetiva do indiciado, restringindo sua capacidade de contestar as investigações ou apresentar sua versão dos fatos de maneira plena. Embora o indiciado tenha direitos garantidos em fases posteriores do processo, o controle da autoridade policial sobre a investigação pode influenciar significativamente a condução e o resultado do inquérito.

Conquanto o inquérito policial seja descrito como um procedimento inquisitivo e, historicamente, tenha conotações autoritárias, isso não implica que deva ser conduzido de forma arbitrária. Isso porque o inquérito policial contemporâneo deve ser administrado em conformidade com os princípios e garantias constitucionais, assegurando a legalidade e prevenindo vícios que possam comprometer a ação penal subsequente. É importante que o procedimento respeite rigorosamente essas normas, pois, com base nos atos do inquérito, podem ser decididas medidas que afetam gravemente os direitos dos indivíduos, como prisões cautelares e a apreensão de bens (LOPES JÚNIOR, 2014). Portanto, a observância estrita dos princípios

constitucionais não apenas preserva a integridade do processo investigativo, mas também protege os direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos.

É verdade que diferente do processo judicial, que se caracteriza pelo contraditório e pela igualdade das partes, o inquérito não possui a mesma estrutura dialética. No entanto, isso não significa a ausência total de contraditório e defesa durante a investigação. O contraditório refere-se ao direito de conhecer o andamento do procedimento, seus atos e informações, além de participar e influenciar seu desenvolvimento e conclusão. A defesa, por sua vez, tem duas dimensões: a pessoal, que inclui o direito de autodefesa e de fazer alegações diretamente à autoridade competente, e a técnica, que envolve a assistência de um advogado.

Por isso a presença da defesa durante o inquérito policial é essencial para garantir que todo o procedimento seja realizado conforme a legislação vigente. Esse acompanhamento é fundamental para assegurar a legalidade e a integridade da apuração, evitando abusos e nulidades. Assim, a atuação dos profissionais jurídicos protege os direitos dos envolvidos, proporcionando uma defesa efetiva e justa, medida essa necessária para a manutenção da confiança no sistema de justiça.

Fundamental registrar a contribuição do Delegado de Polícia Civil no Estado de São Paulo, Giampaoli (2024a), que enfatizou a importância da presença da defesa durante as investigações, propondo que essas sejam epistemicamente guiadas. Em resposta a essa necessidade, asseverou que o Estado tem investido em cursos de formação continuada para os profissionais da polícia, sendo que um dos eixos centrais desse trabalho diz respeito às provas que dependem da memória, que são cruciais para a investigação. Destacou, ainda, que os subeixos abordam temas como entrevista investigativa, depoimento especial e reconhecimento de pessoas, todos essenciais para garantir a precisão e a justiça no processo penal. Ademais, ressaltou que em São Paulo, a utilização de álbuns de suspeitos é vedada, refletindo uma tentativa de evitar erros e proteger os direitos dos acusados (GIAMPAOLI, 2024). Essa abordagem busca aprimorar a qualidade das provas e fortalecer a integridade do sistema de justiça.

A atuação do advogado na fase policial é fundamental para assegurar os direitos do seu cliente, conforme estabelecido no inciso XXI do artigo 7º do Estatuto da OAB, o qual assegura que o advogado tenha o direito de assistir seus clientes durante a investigação de infrações, o que é relevante para proteger a integridade do processo.

Por outro lado, a assistência jurídica oferecida pela Defensoria Pública é igualmente importante e é garantida por dispositivos legais específicos, como a Lei Complementar 80/94 e o artigo 134 da Constituição da República. Estes normativos asseguram que os assistidos pela Defensoria Pública tenham acesso à assistência jurídica integral, mesmo durante a fase de investigação, o que fortalece a defesa dos direitos fundamentais do cidadão.

No que se refere ao reconhecimento de pessoas, é comum que essa prova seja realizada sem a presença de um advogado ou defensor público. Essa ausência compromete a supervisão da defesa, que deveria assegurar o cumprimento das normas estabelecidas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. A presença do defensor é essencial para verificar se o procedimento está sendo conduzido de acordo com os requisitos legais e para identificar possíveis irregularidades. Sem a devida participação da defesa, a integridade do processo pode ser questionada, e quaisquer violações podem passar despercebidas. Dessa forma, a falta de acompanhamento jurídico não só enfraquece a validade do reconhecimento, como também pode impedir que a defesa exerça seu papel de fiscalizar e contestar eventuais abusos ou falhas na condução do procedimento, os quais caso não contrapostos poderão ocasionar grave dano ao investigado.

De maneira similar, enquanto a absolvição de um culpado não beneficia os interesses sociais, a condenação de um inocente é igualmente danosa ao Estado. Esse tipo de erro judicial compromete a confiança no sistema de justiça e prejudica a sociedade como um todo (JARDIM, 1999). A busca pela verdade deve sempre prevalecer, garantindo que decisões justas sejam tomadas.

4.1 Novas rotinas policiais

A identificação de pessoas deve ser conduzida com meticulosidade, seguindo rigorosamente as normas legais e as posições dos tribunais superiores, especialmente devido à sua relevância em casos cometidos clandestinamente¹⁴. A

¹⁴ É o caso de crimes de sextorsão cibernética. Nessas hipóteses, tanto a vítima quanto o agressor operam estritamente no ambiente digital, sem compartilhar qualquer espaço físico durante a perpetração do delito. Essa peculiaridade cria desafios significativos para as autoridades judiciais e policiais no processo de identificação e reconhecimento das partes envolvidas. As investigações exigem métodos especializados de coleta de evidências digitais, análise forense de dispositivos eletrônicos e, muitas vezes, cooperação internacional para rastrear e identificar os autores desses delitos. A dinâmica exclusivamente virtual dessas infrações adiciona camadas de complexidade ao

adesão aos protocolos estabelecidos assegura que a evidência coletada seja aceitável em juízo, facilitando a aplicação da lei e protegendo os direitos individuais dos envolvidos.

A coleta de dados é um aspecto essencial para o sucesso de qualquer investigação criminal, pois, sem informações precisas sobre o ocorrido, possíveis envolvidos e vestígios encontrados, não há como identificar o autor do crime ou até mesmo comprovar que ele realmente ocorreu. Nesse cenário, a Psicologia Investigativa assume um papel cada vez mais relevante, especialmente considerando que a principal fonte de informação nas investigações policiais brasileiras são os relatos de vítimas e testemunhas. É ela que oferece métodos para melhorar esse processo, ajudando a estruturar entrevistas de modo a reduzir os vieses e evitar influências que possam distorcer a memória dos envolvidos. Com isso, possibilita uma proteção de dados mais confiável e relevante, fundamental para construir uma investigação sólida e justa. Desta forma, o uso de técnicas psicológicas contribui não apenas para a identificação precisa dos suspeitos, mas também para a integridade das provas (LINO, 2023).

O uso de conceitos, técnicas e conhecimentos psicológicos em investigações policiais é fundamental e não deve ser subestimado, pois pode fornecer um entendimento mais profundo do crime e do perfil do ofensor provável. Nesse contexto, a Psicologia Investigativa tem desempenhado um papel importante, especialmente por meio de avaliações psicológicas apresentadas de vítimas, testemunhas e suspeitos. Essas pesquisas fornecem aos pesquisadores e tomadores de decisões valiosas sobre a melhor forma de condução de entrevistas investigativas, levando em conta aspectos como o estado emocional e cognitivo dos envolvidos. Além disso, ajuda a identificar a possibilidade de falsas memórias ou acusações infundadas, o que é essencial para a integridade do processo judicial. Através dessa abordagem, é possível também determinar a existência de um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano psíquico relatado, oferecendo uma base mais sólida para as conclusões das investigações (LINO, 2023).

sistema legal, exigindo adaptações constantes nas técnicas de investigação e na aplicação da lei para garantir uma resposta eficaz e justa diante desses desafios emergentes (O'Malley RL, Holt KM. Cyber Sextortion: An Exploratory Analysis of Different Perpetrators Engaging in a Similar Crime. Journal of interpersonal violence. 2020).

Insta reforçar que segundo o art. 226 do CPP, o procedimento de reconhecimento pessoal é regido por etapas decisivas. Primeiramente, há a descrição detalhada da pessoa a ser reconhecida, exigindo que o reconhecedor relate características físicas como altura, peso, tatuagens e cor da pele. Em seguida, ocorre a comparação entre a pessoa suspeita e outras com características semelhantes. Não é despidendo frisar que o método conhecido como "show up", onde apenas uma pessoa é apresentada para reconhecimento, se mostra altamente questionável, por se tratar de um procedimento indutivo (STEIN; ÁVILA, 2018). Este procedimento é frequentemente utilizado não apenas na fase investigativa, mas também pré-investigativa, como quando as vítimas são conduzidas pela polícia em viaturas para identificar suspeitos prontamente indicados. Além disso, o "show up" ocorre quando fotos do suspeito são apresentadas diretamente à vítima ou quando ela é colocada frente a frente com o suspeito na rua para o reconhecimento.

A propósito, quando o reconhecedor se apresenta à delegacia de polícia para participar do reconhecimento, ocorre uma fase de entrevista, conforme o artigo 226 do Código de processo penal, etapa em que o reconhecedor é solicitado a descrever o suspeito. É por isso que neste momento deve-se atentar à entrevista cognitiva, a qual deve orientar todo procedimento de reconhecimento de pessoas. Acontece que muitas pessoas comparecem à delegacia pela primeira vez, mostrando nervosismo e insegurança. Para superar ou minimizar esse clima inicial, é essencial estabelecer uma conexão empática entre entrevistador e reconhecedor. Isso permite que o reconhecedor relate livremente as características do suspeito, sem influências externas. Posteriormente, é apropriado que o entrevistador formule questionamentos abertos sobre detalhes como a presença de tatuagens, corte de cabelo, roupas, entre outros, incentivando respostas detalhadas de forma natural e sem sugestões. Esse método não apenas fortalece a integridade do processo de identificação, mas também amplia a exatidão e a confiabilidade dos relatos.

Após a descrição inicial, deve-se posicionar outras três pessoas que compartilhem características físicas análogas ao suspeito, como estatura, cor da pele, idade, entre outros aspectos.

Faz-se importante que não haja qualquer contato prévio entre o suspeito e o reconhecedor, nem mesmo por meio de fotografia, para evitar qualquer tipo de influência indevida.

É importante informar ao reconhecedor que o autor do crime pode não estar presente na sala de reconhecimento, permitindo que ele se sinta mais à vontade para identificar ou não a pessoa suspeita. Além disso, recomenda-se adotar o reconhecimento "às cegas", no qual nem a pessoa encarregada de conduzir o reconhecimento, nem o reconhecedor, sabem previamente a identidade do suspeito, evitando, dessa maneira, qualquer possibilidade de influência no resultado, mesmo que inadvertida. Também é crucial garantir que as pessoas presentes na sala com o suspeito, conhecidas como "fillers", sejam inequivocamente inocentes, de modo que um possível erro de reconhecimento não resulte em consequências indevidas (BERNARDES, *ET AL.*, 2023).

De registrar que cada reconhecedor deve participar do reconhecimento de forma individual, sem ser colocado na sala ao mesmo tempo que outros. Ademais, não deve ter contato com outras pessoas que também participarão do reconhecimento, após sua participação individual, sobretudo porque o reconhecimento, independentemente do resultado, não deve ser considerado como conclusivo para encerrar a investigação, pois esta deve prosseguir mesmo que o suspeito tenha sido identificado.

Outra questão relevante a ser considerada é a vedação de reapresentação do mesmo suspeito ao reconhecedor. Por exemplo, quando uma vítima relata um roubo e indica a possibilidade de rastreamento do celular, a polícia deve adotar cautela para não influenciar indevidamente a identificação. É o caso de ser encaminhada uma foto do suspeito à vítima via WhatsApp, com posterior submissão do suspeito ao reconhecimento na delegacia pela mesma vítima, o que pode resultar em erros de identificação devido às falhas na memória, como confundi-lo com a pessoa que cometeu o crime de roubo, quando na verdade ele pode ter sido o receptor.

Contudo, isso só não basta. Para uma análise precisa, é essencial considerar tanto as variáveis de estimacão quanto as variáveis de sistema (CECCONELLO; STEIN, 2019). As variáveis de estimacão envolvem circunstâncias externas ao controle do sistema de justiça, como condições de iluminação duração do evento, intervalo de tempo desde o fato criminoso até o reconhecimento, uso de arma ou violência, as quais podem afetar a capacidade de foco durante o evento. Além disso, como já dito anteriormente, diferenças de raça e etnia também desempenham um papel crucial, já que rostos não familiares e pessoas de outras raças ou etnias podem ser mais difíceis de identificar e descrever com precisão. Já as variáveis de sistema

são aquelas que podem ser controladas pelo sistema de justiça e, portanto, merecem atenção especial. Por essa razão, é relevante não mostrar o suspeito usando algemas ou vestido com uniforme prisional, pois a primeira impressão é decisiva. Além disso, deve-se evitar qualquer informação que possa influenciar a memória do reconhecedor, como afirmar que o suspeito já tem histórico de crimes semelhantes ou que ele sempre age da mesma maneira, o que poderia predispor o reconhecedor a identificá-lo erroneamente.

Por fim, exige um registro detalhado do reconhecimento realizado, crucial para documentar eventuais falhas e garantir a integridade do processo judicial (LOPES, 2011).

É por isso que quando os depoimentos policiais de testemunhas não são gravados em áudio ou vídeo, informações importantes podem se perder. Aspectos como comportamentos sugestionáveis dos policiais, incertezas nos relatos das testemunhas e outros sinais relevantes que impactam a precisão das identificações ficam comprometidos. Sem essa documentação, a chance de relatos imprecisos em fases posteriores aumenta significativamente. Isso pode levar a interpretações errôneas que prejudicam a integridade do processo investigativo. A falta de registros também dificulta a análise de padrões de comportamento, tanto de testemunhas quanto de autoridades envolvidas. Em última análise, essa ausência de gravação pode comprometer a justiça e a veracidade das informações apresentadas (DAVIS; LOFTUS, 2012).

Assim, é essencial seguir protocolos rigorosos para assegurar que o reconhecimento seja conduzido de maneira imparcial e justa, protegendo os direitos tanto dos suspeitos quanto dos demais envolvidos.

4.2 Termo de cooperação e Recomendação

Este tópico apresenta dois produtos finais do trabalho de mestrado: 1) Termo de Cooperação entre o Poder Judiciário do Estado do Acre, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública e a Secretaria de Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de tornar o procedimento de reconhecimento de pessoas mais preciso e livre de vícios; 2) Recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça.

O termo propõe uma série de ações para garantir que o processo de identificação de suspeitos seja conduzido de forma ética e confiável, a começar pela presença da Defensoria Pública nas delegacias, o que amplia a transparência e assegura que o direito de defesa seja resguardado. Além disso, recomenda-se a implementação de treinamentos contínuos para policiais e operadores do sistema de justiça, com o objetivo de prepará-los para as complexidades e desafios que o reconhecimento de pessoas envolve, especialmente no que diz respeito às visões cognitivas que impactam a memória humana. Esses treinamentos abordam aspectos fundamentais, como o viés de confirmação e outras influências externas que podem distorcer a lembrança das testemunhas. Os cursos também ensinam técnicas modernas, como o procedimento do duplo-cego, onde tanto a testemunha quanto o profissional que conduz o reconhecimento não sabe quem é o suspeito, minimizando assim as chances de declarações inconscientes. Ao capacitar os agentes envolvidos com esses conhecimentos, o Termo de Cooperação busca fortalecer o processo penal e reduzir o risco de erros no reconhecimento, contribuindo para um sistema de justiça mais justo e transparente. As diretrizes propostas consolidam uma prática de reconhecimento baseada em métodos científicos e confiáveis, garantindo que as identificações de suspeitos sejam as mais precisas possíveis e estejam livres de influências, ainda que inconscientes.

Importante frisar que a autoridade policial detém controle absoluto sobre o inquérito, o que caracteriza um sistema inquisitivo que limita o direito de defesa do indiciado, ainda não formalmente acusado. Essa estrutura dificulta a participação efetiva do indiciado, restringindo sua capacidade de contestar investigações. Embora tenha direitos garantidos em fases posteriores, a influência da polícia pode impactar significativamente o inquérito. É fundamental que a investigação siga os princípios constitucionais para assegurar legalidade e evitar vícios que afetem direitos, como prisões cautelares. Embora o inquérito não possua a mesma dinâmica dialética do processo judicial, ainda existe a possibilidade de contraditório e defesa. A presença de Defensor Público ou advogado é essencial para garantir a legalidade do procedimento, proteger direitos e proporcionar uma defesa justa, fundamental para manter a confiança no sistema de justiça.

O Termo de Cooperação é um mecanismo formal que permite a colaboração entre entidades públicas, criando um vínculo cooperativo para atingir objetivos comuns. Esse tipo de parceria se baseia em interesses recíprocos e condições

equivalentes, promovendo a troca de conhecimentos, equipamentos e equipes. Ao unir esforços, as partes envolvidas podem potencializar seus recursos e expertise, beneficiando a sociedade como um todo. Dessa forma, esses acordos visam garantir a eficiência e eficácia na realização de projetos voltados ao interesse público. Assim, a cooperação se torna essencial para o desenvolvimento e a melhoria de serviços públicos.

Diante desse quadro, é fundamental estabelecer termo de Cooperação para garantir a presença de Defensor Público nas Delegacias da Capital. Embora a idealização é de que haja um defensor em todas as delegacias, diante da deficiência estrutural que não deve ser ignorada, a prioridade precisa ser a capital do Estado do Acre, Rio Branco, que enfrenta o maior volume de inquéritos policiais. A presença de Defensor nesses locais é crucial para assegurar que os direitos dos indiciados sejam respeitados durante o processo investigativo. Além de oferecer suporte jurídico, a atuação do Defensor Público pode contribuir para a legalidade dos procedimentos, evitando abusos e nulidades. Essa medida não só reforça a proteção dos direitos individuais, mas também promove uma maior confiança no sistema de justiça. A implementação desse termo de cooperação seria um passo significativo na construção de um ambiente mais justo e equitativo para todos os cidadãos, especialmente aqueles que enfrentam o risco de injustas condenações. Portanto, a colaboração entre essas instituições é essencial para aprimorar a qualidade das investigações e garantir a defesa efetiva dos envolvidos.

Passamos à sugestão do termo:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC, EM CONJUNTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE - MPAC, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE – DPE-AC, SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE- SEJUSP E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL ACRE – OAB-AC.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC, órgão público do Poder Judiciário Estadual, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua

Desembargador Jorge Araken, s/nº, Bairro Portal da Amazônia, CEP 69915-631, em Rio Branco/AC, neste ato representado por seu Presidente; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE - MPAC**, por intermédio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, órgão de sua Administração Superior, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 472, Bairro IPASE, CEP: 69.900-333, em Rio Branco/AC, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.450/0001-56, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE – DPE-AC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.581.375/0001-43, com sede na Avenida Antônio da Rocha Viana, nº 3.057, Bairro Santa Quitéria, CEP: 69.918-700, em Rio Branco/AC, neste ato representada pela Defensora Pública-Geral do Estado; a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP**, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 1015, Centro, CEP: 69900-064, em Rio Branco/AC, neste ato representada por seu Secretário de Estado; a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL ACRE – OAB-AC**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.087.953/0001-90, com sede na Alameda Ministro Miguel Ferrante, nº 450, Bairro Portal da Amazônia, CEP: 69.915-632, em Rio Branco/AC, neste ato representada pelo Presidente da Seccional Acre, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica, observadas as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo de Cooperação a conjugação de esforços entre os partícipes em prol da implementação de projeto piloto que possibilite a atuação da Defensoria Pública na Delegacia de Flagrantes – DEFLA e na Delegacia de Atenção à Mulher - DEAM, promovendo, assim, o devido acompanhamento jurídico que se faz essencial para fortalecer a defesa dos direitos fundamentais do cidadão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS

2.1. O art. 134 da Constituição Federal de 1988 assegura aos assistidos pela Defensoria Pública acesso à assistência jurídica integral e gratuita, mesmo durante a fase de investigação, haja vista a necessidade de se fortalecer a defesa dos direitos fundamentais do cidadão;

2.2. Assim, o presente Termo de Cooperação visa, ao considerar que a presença de Defensor(a) Público(a) é essencial para garantir a legalidade do procedimento investigativo, proteger direitos e proporcionar uma defesa justa, fundamental para

manter a confiança no sistema de justiça, bem como fortalecer o processo penal e reduzir o risco de erros no reconhecimento, contribuindo, ainda, para um sistema de justiça mais justo e transparente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPIES

3.1. Compete ao TJAC:

- Promover a capacitação técnica de policiais e operadores do sistema de justiça, priorizando o desenvolvimento de valências que possibilitem o melhor reconhecimento de pessoas, com ênfase na constatação da vulnerabilidade da memória humana a influências externas;
- A referida capacitação se dará por meio da Escola do Poder Judiciário – ESJUD, e com o apoio do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE;
- Com isso, visa-se garantir que as identificações de suspeitos sejam as mais precisas possíveis e estejam livres de influências, ainda que inconscientes.

3.2. Compete ao MPAC:

- Participar da capacitação técnica de policiais e operadores do sistema de justiça, juntamente com o TJAC, bem como fiscalizar o cumprimento dos termos do presente acordo.

3.3. Compete à DPE-AC:

- Designar Defensor Público para atuar junto à Delegacia de Flagrantes da Capital – DEFLA e Delegacia de Atenção à Mulher - DEAM, a fim de que seja prestada a assistência jurídica, integral e gratuita, aos assistidos, principalmente durante o reconhecimento de pessoas, assegurando-se a proteção aos direitos dos investigados;
- Elaborar a escala contendo o nome do Defensor(a) Público(a) designado para acompanhar o procedimento de reconhecimento pessoal, devendo a escala ser devidamente encaminhada à DEFLA e DEAM, a fim de garantir a comunicação direta entre os órgãos.

3.4. Compete à SEJUSP:

- Providenciar espaço adequado, com a infraestrutura necessária, na Delegacia de Flagrantes, para a atuação da Defensoria Pública.

3.5. Compete à OAB-AC:

- Atuar como instituição apoiadora deste Termo de Cooperação, reconhecendo a relevância da parceria para o fortalecimento da defesa dos direitos do cidadão,

devendo, ainda, fomentar ações que ampliem o alcance e a efetividade dos objetivos pactuados, a exemplo de seminários e simpósios sobre a temática.

CLÁUSULA QUARTA – DO RECONHECIMENTO PESSOAL

4.1. O ato de reconhecimento pessoal deverá ser realizado durante o plantão de Delegado de Polícia Plantonista, sendo que, no período compreendido entre as 07h00min e as 14h00min, correspondente ao horário regular de funcionamento da Defensoria Pública, o Delegado de Polícia responsável pela diligência deverá, previamente, comunicar-se com o(a) Defensor(a) Público(a) competente, a fim de viabilizar o acompanhamento do referido procedimento;

4.2. Cabe à Defensoria Pública a elaboração da escala contendo o nome, contato telefônico, do Defensor(a) Público(a) designado para acompanhar o procedimento de reconhecimento pessoal, devendo a escala ser devidamente encaminhada à DEFLA e à DEAM, a fim de garantir a comunicação direta entre os órgãos.

4.3. O ato de reconhecimento será realizado conforme sequência estipulada no art. 226, inciso I a III, do Código de Processo Penal, formalizado por escrito de forma pormenorizada, na forma do art. 266, IV do mesmo código, com a devida identificação da origem das imagens utilizadas, sendo o termo posteriormente juntado aos autos do processo, acompanhado da respectiva gravação audiovisual.

CLÁUSULA QUINTA – DO VÍNCULO DOS SERVIDORES

- Os servidores indicados pelos partícipes para atuar na execução de atividades decorrentes deste Termo de Cooperação manterão os vínculos jurídicos exclusivamente com as respectivas entidades de origem.

CLÁUSULA SEXTA – DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

- O descumprimento das obrigações previstas no presente instrumento será comunicado pela parte prejudicada a outra, mediante notificação por escrito, a fim de que seja providenciada a sua regularização no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

- O prazo de vigência do presente Termo será de 02 (dois anos), a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, por igual período, na

forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, hipótese na qual será celebrado Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

- Este instrumento poderá ser alterado por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1. O presente Termo poderá ser rescindido a qualquer tempo;

9.2. Poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

9.3. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA– DOS RECURSOS FINANCEIROS

- O presente instrumento não envolverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes, não se lhe aplicando as exigências do Decreto Estadual nº 3.024, de 16 de dezembro de 2011, conforme dispõe o seu art. 2º, inciso I.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

- O presente Termo deverá ser publicado em conformidade ao disposto no parágrafo único do artigo 91, da Lei Federal nº 14.133/2021, no sítio eletrônico de todos os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

12.1. Os partícipes se comprometem a tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, intercambiadas em decorrência deste Acordo, com observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

12.2. O tratamento de dados pessoais decorrentes deste Acordo preservará a finalidade estabelecida na Cláusula descritiva do objeto deste Acordo e estabelecida pelos partícipes;

12.3. Os partícipes se comprometem a não transferir ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis tratados em razão do presente Acordo, a menos que seja requisito essencial para o seu cumprimento, caso em que deverá obter autorização do partícipe que os tenha fornecido;

12.4. Os partícipes se comprometem a assegurar, ao titular, o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, nos moldes legais, disponibilizando, de forma clara, quando por ele solicitadas, as informações relativas ao tratamento de seus dados pessoais e de seus dados pessoais sensíveis decorrentes deste Acordo;

12.5. Na ocorrência de qualquer incidente (perda, deleção ou exposição indesejada ou não autorizada) que envolva as informações tratadas em razão do presente Acordo, deverão os partícipes comunicar imediatamente.

12.6. Na eventual hipótese de tratamento dos dados pessoais sensíveis, os partícipes deverão garantir que as proteções técnicas apropriadas, aptas a manter a integridade, confidencialidade e segurança dessas informações sejam implementadas, como por exemplo, a criptografia;

12.7. Os partícipes além de reconhecerem que os dados pessoais sensíveis estão sujeitos a um maior rigor legal e, portanto, exigem maior proteção técnica e organizacional, concordam em realizar o tratamento destes dados apenas quando estritamente necessário para cumprir as disposições acordadas, bem como a finalidade para a qual os dados forem coletados;

12.8. Os partícipes assinarão Termo de Compromisso e Não-Divulgação, compreendido no Anexo Único deste Acordo, comprometendo-se a não divulgar, sem autorização dos partícipes quaisquer dados pessoais e dados pessoais sensíveis recebido e a que tenham acesso em razão deste Acordo, salvo se com fundamento nas disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

13.1. As partes obrigam-se a observar plenamente todas as leis anticorrupção aplicáveis, incluindo aquelas das jurisdições em que são registradas e da jurisdição

em que o Acordo em questão será cumprido (se diversa daquela), bem como a ter ciência da Política Anticorrupção adotada pelas acordantes;

13.2. As partes poderão rescindir o Acordo ou suspendê-lo, se tiverem convicção de boa-fé que uma das partes infringiu ou que haja indícios de infração à Política Anticorrupção ou a quaisquer leis anticorrupção. A Parte inocente não será responsável por ações, perdas ou danos decorrentes ou relacionados ao não cumprimento de qualquer dessas leis ou desta cláusula anticorrupção ou relacionados à rescisão do Acordo, de acordo com esta cláusula;

13.3. No caso de quebra das obrigações previstas nesta Seção, a parte apenada pagará todas as perdas e danos sofridos pela parte inocente, sem prejuízo da possibilidade de rescisão deste Acordo;

13.4. As partes obrigam-se a comunicar imediatamente a parte inocente na hipótese de incorrer em situação passível de ser apenada civil, administrativamente e/ou penalmente nos termos das normas anticorrupção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

- Os casos omissos relativos ao desenvolvimento deste Termo de Cooperação serão submetidos à apreciação das partes para solução em comum.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

Compete aos partícipes exercer a fiscalização sobre a execução deste Termo de Cooperação, devendo proceder à designação da respectiva representação para acompanhamento e fiscalização do ajuste, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

- Fica eleita a Justiça Estadual do Acre – Foro da Seção Judiciária de Rio Branco, para dirimir questões oriundas deste instrumento.

E, por estarem justas e acertadas, as partes celebram este Termo de Cooperação Técnica, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Rio Branco-AC, ____ de abril de 2025.

Assinaturas:

De maior relevância se mostra a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em elaborar uma Recomendação para que todos os tribunais estaduais celebrem termos de cooperação com a Defensoria Pública, fortalecendo sua atuação nas delegacias que registram o maior número de reconhecimento de pessoas. Não é despiciendo frisar que essa medida busca garantir a observância das garantias fundamentais dos indivíduos submetidos a procedimentos de identificação, reduzindo riscos de erros judiciais e promovendo maior equidade no sistema de justiça criminal.

Passamos à sugestão da Recomendação:

RECOMENDAÇÃO N. DE DE 2025	
	Recomendam a todos os tribunais do país a celebração de Termo de Cooperação com a Defensoria Pública, com a contribuição de outros órgãos essenciais à parceria.
O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e o CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (CN), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o reconhecimento de pessoas é uma prova subjetiva amplamente utilizada pelas forças policiais, em que vítimas ou testemunhas que presenciaram o crime são chamadas para identificar visualmente o suspeito; CONSIDERANDO que esse mecanismo de prova, previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal, pode ser realizado tanto na fase judicial como pré-judicial, e é fundamental para validar a suposta autoria de um crime; CONSIDERANDO, com base no que dispõe o Código de Processo Penal (CPP) e a Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça, que o reconhecimento deve seguir algumas diretrizes específicas, devendo a autoridade responsável zelar pela supervisão do procedimento;	

CONSIDERANDO que o reconhecimento de pessoas está exposto a inúmeras variáveis, como o tempo decorrido entre o evento e o reconhecimento, o nível de estresse emocional durante o crime e, inclusive, a forma como o procedimento de reconhecimento é administrado;

CONSIDERANDO os inúmeros casos de pessoas injustamente presas, processadas e, até, condenadas, tendo o erro de identificação como fator determinante para esse resultado;

CONSIDERANDO que o inquérito policial contemporâneo deve ser administrado em conformidade com os princípios e garantias constitucionais, assegurando a legalidade e prevenindo vícios que possam comprometer a ação penal subsequente;

CONSIDERANDO que a observância estrita dos princípios constitucionais não apenas preserva a integridade do processo investigativo, mas também protege os direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos;

CONSIDERANDO que o artigo 134 da Constituição da República afirma que a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

RESOLVEM:

Art. 1º Recomendar que todos os tribunais do país, TJ e TRF, celebrem acordo de cooperação com a Defensoria Pública Estadual e da União, a fim de contribuir para a atuação da Defensoria Pública nas Delegacias de Flagrantes - DEFLA, promovendo, assim, o devido acompanhamento jurídico que se faz essencial para fortalecer a defesa dos direitos fundamentais do cidadão.

Art. 2º Compete aos tribunais promover capacitação técnica para policiais e operadores do sistema de justiça, priorizando o reconhecimento de pessoas, com ênfase na vulnerabilidade da memória humana a influências externas, com a

finalidade de, assim, garantir que as identificações de suspeitos sejam as mais precisas possíveis e estejam livres de influências, ainda que inconscientes.

Art. 3º Esta Recomendação entrará em vigor na data da sua publicação.

Assinaturas

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal atribui ao Estado Democrático de Direito uma perspectiva centrada no ser humano. O processo judicial busca não apenas descobrir a verdade, mas também garantir a realização da justiça.

Nessa perspectiva, a atividade investigativa e judicial do Estado deve ser pautada pelo devido processo legal, observando rigorosamente as formas e normas estabelecidas. Este princípio assegura não apenas a proteção dos direitos individuais dos envolvidos, mas também a legitimidade e a efetividade das decisões judiciais dentro de um contexto democrático e legalmente estabelecido.

Segundo a precisa lição de Tucci (1993), o processo penal possui uma dupla finalidade fundamental. Em primeiro lugar, visa proteger a liberdade jurídica dos indivíduos que compõem a comunidade, garantindo seus direitos fundamentais dentro do sistema legal. Em segundo, o processo penal tem função de garantir que a sociedade seja abrigada contra a prática de condutas criminalmente relevantes, que possam afetar sua estrutura e ordem. Esta dualidade reflete a necessidade de equilibrar a defesa dos direitos individuais com a manutenção da segurança coletiva.

Assim, em busca da garantia de justiça, não se deve descuidar que o reconhecimento de pessoas é amplamente reconhecido como o principal meio de prova. No entanto, enquanto as atividades investigativas preliminares focam na coleta de informações, muitas vezes sem a presença do contraditório e da ampla defesa, às provas judiciais, obtidas dentro do contexto do processo judicial, se aplicam rigorosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É por isso que no sistema jurídico brasileiro, embora o Código de Processo Penal estabeleça que todas as provas são relativas e devem ser consideradas de forma equânime, na prática, o reconhecimento de pessoas muitas vezes assume uma importância significativa, especialmente em casos onde a infração não deixa vestígios físicos, como no caso do roubo. Nesse contexto, a palavra da vítima pode se destacar como uma das únicas evidências disponíveis, sendo crucial para a condução do processo judicial. A influência preponderante do reconhecimento reflete não apenas a dificuldade em se obter outras formas de prova, mas também a necessidade de avaliar cuidadosamente os relatos das testemunhas, garantindo sua credibilidade e coerência com os demais elementos do caso.

Frisa-se, no âmbito das provas processuais, o reconhecimento pessoal emerge como uma das diligências instrutórias mais relevantes e frequentes no contexto jurídico brasileiro. Regido pelas disposições do art. 226 do Código de Processo Penal, esse procedimento estabelece critérios essenciais para garantir a credibilidade dos testemunhos, sem comprometer princípios constitucionais fundamentais, como o da presunção de inocência.

Foi nesse contexto que houve uma mudança significativa no entendimento jurisprudencial, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça e, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, que passaram a interpretar a observância do artigo 226 como obrigatória. Aliás, essa evolução jurisprudencial reflete um esforço contínuo para assegurar que o processo penal brasileiro respeite os direitos fundamentais dos envolvidos, ao mesmo tempo em que busca promover uma justiça mais alinhada com os princípios democráticos e constitucionais do país.

O reconhecimento de pessoas, sendo uma prova dependente da memória e não passível de repetição devido à diminuição de sua confiabilidade, deve ser conduzido de acordo com os protocolos legais estabelecidos e as diretrizes da Psicologia do Testemunho. Essas medidas objetivam garantir a proteção dos direitos dos suspeitos e de todos os demais envolvidos, garantindo que o processo seja administrado de maneira justa e imparcial. Aderir a esses procedimentos promove a confiabilidade e a legitimidade das decisões baseadas em reconhecimento pessoal. Em conclusão, considerando-se a natureza da memória humana, o relato de um acontecimento reveste-se, por essência, de subjetividade, refletindo a percepção individual daquele que o testemunha. Tal característica torna a prova testemunhal suscetível a distorções e imprecisões, uma vez que a narração dos fatos nem sempre corresponde fielmente à realidade. Diante desse contexto, impõe-se uma análise criteriosa da prova testemunhal, com a devida consideração de suas limitações, bem como a necessidade de obtenção de outros meios de prova que a corroborem ou a infirmem (CRISTO; FAUCZ; ALBERTO, 2025).

REFERÊNCIAS

ABBE, Allison; BRANDON, Susan. The Role of Rapport in Investigative Interviewing: A Review. **Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling**, Nova Jersey, v. 10, n. 3, p. 237–249, 2013. <https://doi.org/10.1002/jip.1386> . Disponível em: <https://encurtador.com.br/YFssK> Acesso em: 10 mar. 2025.

ABREU, Edgar Assis Gomes de. Impactos das heurísticas de ancoragem e escassez nas decisões de compra de cursos *on line*. Dissertação (mestrado profissional MPFE) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Economia de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/cf810243-1110-4934-a23e-f3c93742ee8b>. Acesso em: 10 mar 2025.

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. Dois (dos muitos) efeitos da psicologia do testemunho na tomada de decisões. **Consultor Jurídico**. 26 de março de 2022. <https://www.conjur.com.br/2022-mar-26/tribunal-juri-dois-efeitos-psicologia-testemunho-tomada-decisoes/>, Acesso em 06 de maio de 2025.

ALISON, Laurence John. *et al.* Why tough tactics fail and rapport gets results: Observing rapport-based interpersonal techniques (ORBIT) to generate useful information from terrorists. **Psychology, Public Policy and Law**, Washington, v. 19, n. 4, p. 411–431, 2013. <https://doi.org/10.1037/a0034564>. Disponível em: <https://encurtador.com.br/m2GUf> . Acesso em 24 fevereiro de 2024.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual da Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ARANHA, Adalberto Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 170.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal**: A prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Do Habeas Corpus n. 598.886 (STJ) à Resolução n. 484/2022 (CNJ): a atuação do Poder Judiciário na reversão e prevenção de reconhecimentos inválidos. Palestra. In: Seminário Internacional – Provas e Justiça Criminal Novos Horizontes para o Reconhecimento de Pessoas. 2024. Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF.

BERNARDES, Mônica, BRUSCHI, Ádyna Ayana; ESCOBAR, Jéssica Daiane; VIEIRA Héllen; CECCONELLO Weber William. Reconhecimento de pessoas: dos

experimentos ao sistema de justiça. In: **Psicologia Investigativa**: teoria e prática. Curitiba: Juruá Editora, 2023.

BRASIL STJ. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 494.102/SP. Impetrante: Gilvan Carlos Fidelis de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Kaique Matias dos Santos, Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília (DF), 07 de maio de 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/g2cPJ>. Acesso em: 02 de agosto de 2024.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Grupo de Trabalho. Reconhecimento de Pessoas, Brasília, 2022. Disponível em: [manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf](https://www.cnj.br/manifestacoes-de-interesse/manifestacoes-de-interesse-484-2022-v8-2024-10-09.pdf) Acesso em 10 de março de 2025.

BRASIL. CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022a, do Conselho Nacional de Justiça, arts. 5º e 6º. Disponível em: <https://surl.li/lvrwqe>. Acesso, 20 set. 2024

BRASIL. CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Calculando custos prisionais [recurso eletrônico]: panorama nacional e avanços necessários / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/11854>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. STF. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. A G. Reg. no Habeas Corpus n. 227.669/SP. Agravante: GABRIEL XAVIER REZENDE. Agravado: Relator do Habeas Corpus n. 792.751 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília (DF), 16 a 23 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359261033&ext=.pdf>. Acesso em: 02 de agosto de 2024.

BRASIL. STF. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 206.846/SP. Reclamante: Regivam Rodrigues dos Santos. Reclamado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351374758&ext=.pdf>. Aceso em: 02 de agosto de 2024.

BRASIL. STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus n. 598.886/SC. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Paciente: Igor Tartari Felacio e outro, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília (DF), 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/RPGLJ>. Acesso em: 02 de agosto de 2024.

BRITTO, Henrique. Raciocínio investigativo e tomada de decisões. In: **Psicologia Investigativa: teoria e prática**. Curitiba: Juruá Editora, 2023.

CECCONELLO, W. W., & STEIN, M. L. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, 38(1), 172-188. 2019. <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>
Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/html/index.html>
Acesso em: 10 mar. 2025

CECCONELLO, William W.; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian M. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 1, p. 489-510, jan./abr. 2022. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.665>
. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/WHBHypdxXGngRGKRQJfXtt/>.
Acesso em: 10 mar 2025

CECCONELLO, Willian. O reconhecimento de pessoas e a ciência: memória e erros honestos. In: Seminário Internacional – provas e justiça criminal novos horizontes para o reconhecimento de pessoas. 10 de outubro de 2024. Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF.

CHANCE, June E.; GOLDSTEIN, Alvin G. The Other-Race Effect and Eyewitness Identification. In: Psychological Issues in Eyewitness Identification. **Psychology Press**, 1996. Disponível em: <https://encurtador.com.br/rXRHZ>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CRISTO, Luís Eduardo Almeida de; FAUCZ, Rodrigo; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. O reconhecimento de pessoas a partir de estudos empíricos. **Justo Processo**. 19 abr. 2025. <https://www.conjur.com.br/2025-abr-19/o-reconhecimento-de-pessoas-a-partir-de-estudos-empiricos/>, Acesso em 06 de maio de 2025.

DANDO, C., & MILNE, R. The cognitive interview. In R. Kocsis (Ed.), Applied criminal psychology: A guide to forensic behavioural sciences, **American Psychological Association**, p. 147–169, 2009. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2009-05462-007>. Acesso em: 24 fev. 2024.

DAVIS, Deborah; LOFTUS, Elizabeth F., Recovered memories and false memories May 14, 2021. Chapter IN: New Oxford Textbook of Psychiatry (3 edn), Edited by John R. Geddes, Nancy C. Andreasen, and Guy M. Goodwin, **Oxford University Press**, 2020, UC Irvine School of Law Research Paper No. 2021-25. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3846617> Acesso em: 24 fev. 2024.

DAVIS, Deborah; LOFTUS, Elizabeth F. The dangers of eyewitness testimony for the innocent: learning from the past and designing for the age of social media. 2012. Disponível em: <https://surl.li/yhonxp>. Acesso em: 24 fev. 2024

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

EUFRASIO, Ana Maria Bezerra; LIMA, George Marmelstein. A divertida mente do juiz: um estudo sobre o viés cognitivo de confirmação no âmbito da decisão judicial. In: **Vieses cognitivos e decisão judicial**: contribuições das ciências cognitivas para o Direito / Organizadores: George Marmelstein Lima, Caio Rodrigues Gonçalves e Matheus Casimiro Gomes Serafim, Fortaleza: Mucuripe, 2021

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2002.

FISHER, J. S.; RADVANSKY, G. A Patterns of forgetting. **Journal of Memory and Language**, 102, 130–141, 2018. American Psychological Association. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2018-35566-011>. Acesso 10 mar. 2025.

FISHER, Ronald P.; GEISELMAN, R. Edward. Memory-enhancing techniques in investigative interviewing: The cognitive interview. Springfield: C.C. Thomas, 1992. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/memory-enhancing-techniques-investigative-interviewing-cognitive>. Acesso em: 24 fev. 2024

GABEL, Katherine; JOHNSTON, M. D. Denise. **Children of Incarcerated Parents**. London: Lexington Books, 1998.

.

GEISELMAN, R. Edward ; FISHER, Ronald P. ; MACKINNON David P. ; HOLLAND, Heidi L. Enhancement of Eyewitness Memory with the Cognitive Interview. **The American Journal of Psychology** Vol. 99, No. 3 (Autumn, 1986), p. 385-401. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1422492>. Acesso em 24 fev. 2024

GIAMPAOLI, Anderson Pires. O esforço conjunto dos atores do sistema de justiça criminal para qualificar a investigação e a produção probatória. Palestra. In: Seminário Internacional – Provas e Justiça Criminal Novos Horizontes para o Reconhecimento de Pessoas. 2024. Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF

GIAMPAOLI, Anderson Pires. Estândares de prova e presunção de inocência: desconstruindo um equívoco. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 31, n. 362, p. 11–13, 2024a. Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1560. Acesso em: 23 abr. 2025.

HAGAN, João; DINOVITZER, Ronit. Collateral Consequences of Imprisonment for Children, Communities, and Prisoners. **Crime and Justice**, Vol. 26, 1999, p. 121-162. Disponível em: <https://faculty.washington.edu/matsueda/courses/587/readings/Hagan%20and%20Dinovitzer%201999.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **O custo dos direitos**; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/iVGg4>. Acesso em: 10 mar. 2025.

JAPIASSU, Hilton. Seminário Internacional sobre Reestruturação Curricular. Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre, 1994. Disponível em: <https://surl.li/xgurnx>. Acesso em: 10 mar. 2025.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

JENSEN, S. Peter; GROGAN, Donald; XENAKIS, N Stephen; BAIN, W. Michael. Father Absence: Effects on Child and Maternal Psychopathology. **Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry**. 2010. <https://doi.org/10.1097/00004583-198903000-00004>. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/2925568/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KOZINSKI, Wyatt. The Reid Interrogation Technique and False Confessions: A Time for Change. **Seattle Journal for Social Justice** Volume 16 Issue 2 Article p. 1-43, 2018. Disponível em: <https://www.wirthlawoffice.com/images/oklahoma/2018/01/SSRN-id3002338.pdf>. Acesso em 16 de março de 2025

LEAL, Antônio Luiz Câmara. Comentários ao Código. In: AQUINO, José Carlos G. Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

LINO, Denis. (Org.). **Psicologia Investigativa**: teoria e prática. Curitiba: Juruá Editora, 2023.

LOFTUS, Elizabeth F. Planting misinformation in the human mind: a 30-year investigation of malleability of memory. Department of Psychology and Social Behavior, University of California–Irvine, Irvine, California 92697-7085, USA. 2005. Disponível em: <https://learnmem.cshlp.org/content/12/4/361.full.pdf>. Acesso em 21 de novembro de 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. Nulidades e ilicitudes do Inquérito não contaminam o Processo Penal? **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-19/limite-penal-nulidades-ilicitudes-inquerito-nao-contaminam-processo-penal>. Acesso em: 16 de setembro de 2024

LOPES, Mariângela Tomé. O Reconhecimento como Meio de Prova: Necessidade de reformulação do direito brasileiro. Tese de Doutorado, 224p. (Faculdade de Direito) Universidade de São Paulo), São Paulo, 2011. Disponível em: <https://encurtador.com.br/5jhMJ> Acesso 10 mar. 2024.

MARMELSTEIN, George. **Discriminação por preconceito implícito**. Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 7, núm. 1, rbdpp. v7i1.506, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Djgo5>. Acesso em 10 março 2024.

MEMON, A., BULL, R. The cognitive interview: Its origins, empirical support, evaluation and practical Implications. **Journal of Community & Applied Social Psychology**, 1(4), 1991. DOI: 10.002/casp. 2450010405. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/casp.2450010405>. Acesso em 18 de fevereiro de 2025.

METERKO, Vanessa; COOPER, Glinda. Cognitive Biases in Criminal Case Evaluation: A Review of the Research. 37:101–122, 2022. **Journal of Police and Criminal Psychology**. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/2925568/> Acesso em: 25 nov. 2024.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Penal**. vol. 6, núm. 1, jan-abr, 2020, p. 361- 394. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971418012.pdf>. Acesso em 17 de março de 2025.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Competência de Processo Penal**. São Paulo: Manelo, 2010.

MYERS, David G. **Psicologia Social**. Porto Alegre: Mcgraw Hill - Artmed, 2014.

MYERS, David G.; DEWALL, C. Nathan. **Psicologia**. Tradução: Cristiana de Assis Serra, Luiz Cláudio Queiroz de Faria. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

O'MALLEY RL, Holt KM. Cyber Sextortion: An Exploratory Analysis of Different Perpetrators Engaging in a Similar Crime. **Journal of interpersonal violence**. 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32146856/> Acesso em 10 mar 2025.

PAGNUSSAT, Júlia; BIANCHINI, Sabrina Argenta; MORANDINI, Eduarda Tumelero; VIVIAN, Matheus Henrique; TOMAZ Estela Regina Teixeira; CECCONELLO, William Weber. Falsas memórias no contexto investigativo. In: **Psicologia Investigativa: teoria e prática**. Curitiba: Juruá Editora, 2023.

PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. Traducción directa por Guillermo Cabanellas. Buenos Aires: Editorial Atalaya, 1945. Disponível em: <file:///C:/Users/ALL%20IN%20ONE/Downloads/BCCh-H1945-Manual-economia-politica.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024

PAULO, Rui M.; ALBUQUERQUE, Pedro BULL, Ray. A entrevista cognitiva melhorada: pressupostos teóricos, investigação e aplicação. **Revista psicologia da Associação Portuguesa de Psicologia**, vol.28(2),21-30, 2014. Disponível: <https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/639> Acesso: 10 mar. 2024

RASSIN, E., EERLAND, A., & KUIJPERS, I. Let's Find the Evidence: An Analogue Study of Confirmation Bias in Criminal Investigations. **Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling**, 7 (3) 2010. Disponível em: [file:///C:/Users/ALL%20IN%20ONE/Downloads/art let s find the evidence-libre.pdf](file:///C:/Users/ALL%20IN%20ONE/Downloads/art%20let's%20find%20the%20evidence-libre.pdf) Acesso em: 10 mar. 2024.

STEBLAY, Nancy K.; WELLS, Gary L. Assessment of Bias in Police Lineups. Manuscrito não publicado. Funded by: National Science Foundation, 2020. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1037/law0000287>.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Entrevistas Forenses e Reconhecimento Pessoal nos Processos de Criminalização**: um diagnóstico brasileiro. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8866> Acesso em: 24 de novembro de 2024.

TUCCI, Rogerio Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.

WALSH, Dave; BULL, Ray. Examining Rapport in Investigative Interviews with Suspects: Does its Building and Maintenance Work? **Journal of Police and Criminal Psychology**, Berlim, v. 27, n. 1, p. 73–84, 2012. <https://doi.org/10.1007/s11896-011-9087-x>

Disponível em: <https://surl.li/yhonxp> Acesso em: 10 mar. 2025

WHITE, Michael; EPSTON, David. **Medios narrativos para fines terapéuticos**. Paidós Iberica Ediciones, Barcelona, Espanha, 1993

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005

ⁱ Esta dissertação foi formatada segundo a RESOLUÇÃO Nº 56, DE 29 DE MARÇO DE 2022 – CONSUNI/UFT que dispõe sobre o Manual de Normalização para Elaboração de Trabalhos Acadêmico-Científicos no âmbito da Universidade Federal do Tocantins (2ª Edição, atualizada e revisada), em vigência em 24 de abril de 2025. Disponível em: https://docs.uft.edu.br/share/s/ktGoAcoYQg2ihXLE_BzOWQ, Acesso: 21 abr. 2025.